



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)
PLS N° 32/96

URGÊNCIA
155

ASSUNTO:

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição.

PL. 2.211/96

NOVO DESPACHO: (09.10.96)

ÀS COMISSÕES:

ART. 24, II

- DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO

- DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54)

DESPACHO: - DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54) ; E DE CONST. E JUS



AO ARQUIVO

em 12 de AGOSTO de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO DE LEI Nº

2.211

DE 1996

URGENTE
15



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

SENADO FEDERAL

Nº DE ORIGEM:

PLS Nº 32/96

EMENTA:

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição.

PL. 2.211/96

NOVO DESPACHO: (09.10.96)

DESPECHE: ÀS COMISSÕES:

- DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO (ART. 24, III)
- DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54)
- DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)



ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EM 12 DE MAIO DE 1997.

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	13/05/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Afonso Nunes

Presidente:

DEV-04/06/97

Em: 16/10/97

Comissão de: Constituição

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Nilson Gibson (VISTA)

Presidente:

Em: 06/08/97

Comissão de: Constituição e de Redação

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Afonso Hume Ferreira

Presidente:

Em: 11/13/97

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: SENADO FEDERAL

Nº DE ORIGEM: PLS 32/96

EMENTA:

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição.

NOVO DESPACHO - 9/10/96 (ART. 24, II - RI)

DESPACHO: AS COMISSÕES:

- BAIXADO*
- ECON. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 - FINAN. E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54)
 - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)



CONSP. E JUSTIÇA

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

12.08.96: À Com. de Econ. Ind. e Comércio.

APENSADOS	

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	12/8/96

PRAZO/EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
CEIC	11/10/96

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Severino Cavalcanti</u>	Comissão: <u>de Economia, Indústria e Comércio</u>	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 2.211, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)
PLS N° 32/96



Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).
VIDE CAPA

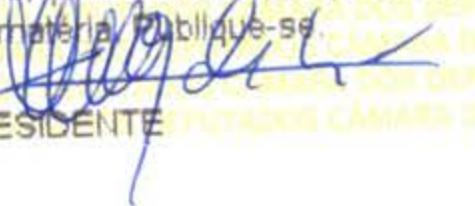
Em 30/07/96


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 2211/96

Revejo o despacho de distribuição do PL nº 2.211/96, para incluir a Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54), que deverá pronunciar-se após a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, esclarecendo, ainda, que as Comissões manifestar-se-ão com poder conclusivo (RICD, art. 24, II), retirando-se, desse fato, a competência do Plenário para manifestar-se quanto à matéria. Publique-se.

Em 09/10/96.


PRESIDENTE

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição.

PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Do Tratamento Jurídico Diferenciado

Art. 1º É assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário, creditício e de desenvolvimento empresarial, na conformidade do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 179 da Constituição, considera-se:

I - microempresa, a firma mercantil individual ou a pessoa jurídica, cuja receita bruta anual seja inferior ou igual a R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a firma mercantil individual ou a pessoa jurídica que, não enquadrada como microempresa, tenha receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais).

§ 1º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos sempre que a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou de outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la, ultrapassar 10% (dez por cento), a contar do dia 1º de maio de 1996, na mesma proporção desta variação e cumulativamente.

§ 2º A receita bruta anual é apurada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 3º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta é calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano, desconsideradas as frações de mês.

Art. 3º É excluída do regime desta Lei a empresa:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas



ultrapasse o limite fixado no inciso I do artigo anterior, no caso de microempresa, ou do inciso II do mesmo artigo, no caso de empresa de pequeno porte;

III - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

IV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, e antes da vigência desta Lei, no caso de empresa de pequeno porte;

V - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver situada em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-Leis nºs. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

VI - que preste serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e IV deste artigo não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas.

CAPÍTULO III Do Registro Público Especial

Art. 4º O arquivamento das declarações de microempresa e de empresa de pequeno porte para efeito de registro público obedecerá, no geral, à legislação em vigor e, em especial, às disposições deste Capítulo.

Art. 5º Tratando-se de empresa em constituição, o titular ou os sócios deverão declarar que a receita bruta anual da empresa não excederá os limites fixados no art. 2º e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 3º desta Lei.

§ 1º As empresas de que trata este artigo estão dispensadas da apresentação da certidão criminal exigida pelo inciso II do art. 37 da Lei nº 8.934, de 28 de novembro de 1994, que será substituída por declaração do titular ou administrador de que inexiste impedimento legal à sua participação em empresa mercantil.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.



Art. 6º Tratando-se de empresa já constituída, o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dependerá do encaminhamento ao órgão competente de comunicação contendo os elementos identificadores do arquivamento anterior e a declaração, de seu titular ou sócios, de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, os limites fixados no art. 2º, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 7º Feito o registro, as empresas de que trata esta Lei adotarão, conforme o caso, logo após seu nome empresarial, a expressão microempresa, ou ME, ou empresa de pequeno porte, ou EPP.

Parágrafo único. O uso das expressões referidas neste artigo é privativo de microempresa e de empresa de pequeno porte.

Art. 8º A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados.

Art. 9º A microempresa reenquadrada como empresa de pequeno porte e a empresa de pequeno porte que tenha perdido esta condição em decorrência do excesso de receita bruta anual, bem como a empresa que for excluída do regime desta Lei comunicarão a ocorrência ao órgão de registro até o último dia do mês subsequente à data em que o fato se verificou, para fins de cancelamento ou alteração do registro especial.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, o órgão competente providenciará para que dela tomem conhecimento os demais órgãos interessados nas órbitas federal, estadual e municipal.

Art. 10. O enquadramento ou a reclassificação referidos nos arts. 6º, 8º e 9º não acarretarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos anteriormente firmados pela empresa.

Art. 11. O órgão de registro comunicará aos órgãos fiscalizadores da administração federal, estadual e municipal o arquivamento das declarações de microempresa e de empresa de pequeno porte.

§ 1º Os órgãos fiscalizadores da administração estadual e municipal estabelecerão convênio com os órgãos de registro para os fins previstos no **caput** deste artigo.

§ 2º Recebida a comunicação, os órgãos fiscalizadores procederão à imediata inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte em seus registros.

Art. 12. Os requerimentos e comunicações previstos neste capítulo poderão ser feitos por via postal.

CAPÍTULO IV

Do Regime Tributário e da Simplificação das Obrigações Tributárias

Art. 13. As microempresas e as empresas de pequeno porte são isentas dos tributos e contribuições previstos em legislação específica.

Art. 14. A escrituração da microempresa e da empresa de pequeno porte será simplificada, nos termos do regulamento.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa as empresas nela referidas da guarda dos documentos relativos às compras, vendas e serviços que realizarem.

Art. 15. A microempresa e a empresa de pequeno porte não estão isentas do recolhimento dos tributos devidos por terceiros e por elas retidos.

Art. 16. Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte obedecerão a modelos simplificados, aprovados em regulamento, que servirão para todos os fins previstos na legislação tributária.

Art. 17. O cadastramento fiscal da microempresa e da empresa de pequeno porte será feito de ofício, mediante intercomunicação entre o órgão de registro e os órgãos fiscais competentes.

Parágrafo único. Os órgãos federais, estaduais e municipais interessados no cadastramento fiscal, de ofício, da microempresa e da empresa de pequeno porte, estabelecerão convênio com os órgãos de registro para os fins previstos no **caput** deste artigo.

CAPÍTULO V Do Regime Previdenciário e Trabalhista

Art. 18. O recolhimento das contribuições sociais e dos encargos trabalhistas de responsabilidade das empresas de que trata esta Lei será simplificado e efetuado de forma englobada, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A contribuição adicional da microempresa e da empresa de pequeno porte para custeio das prestações por acidente de trabalho será calculada pelo percentual mínimo.

Art. 19. O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados que facilitem o cumprimento da legislação previdenciária e trabalhista, por parte das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que sejam incompatíveis com o tratamento simplificado e favorecido previsto nesta Lei.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas de efetuar as notificações a que se refere o § 2º do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não dispensa a microempresa e a empresa de pequeno porte das seguintes obrigações:

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - apresentação da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, especialmente folhas de pagamento, recibos de salários e demais remunerações, comprovantes de descontos efetuados e de recolhimento das contribuições e encargos referidos no art. 17; e

IV - depósito para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 20. Nas reclamações trabalhistas, a microempresa e a empresa de pequeno porte serão resarcidas, pelo reclamante, dos custos de perícia para avaliação de



condições de insalubridade ou periculosidade, quando o respectivo laudo concluir pela inexistência dessas condições.

CAPÍTULO VI Do Apoio Creditício

Art. 21. As microempresas e as empresas de pequeno porte gozarão de facilidades creditícias e contarão com linhas especiais de crédito, com condições favorecidas em relação a prazos de pagamento e juros.

Art. 22. O regulamento desta Lei e resoluções do Conselho Monetário Nacional tornarão efetiva a obrigatoriedade de as instituições financeiras realizarem as operações financeiras ativas de que trata o art. 21.

Art. 23. Às instituições financeiras públicas e privadas será concedida remuneração especial dos recolhimentos compulsórios, proporcionalmente às aplicações em operações de crédito destinadas a capital de giro e a investimentos das microempresas e empresas de pequeno porte, ou a redução proporcional desses recolhimentos e dos encaixes obrigatórios.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará outras medidas para incentivar os agentes financeiros públicos e privados a estabelecer limites de créditos diferenciados, provendo os meios necessários.

Art. 24. Dos recursos de que trata a alínea "b" do art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, acrescentado pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, serão destinados, no mínimo, 1% (um por cento) e no máximo 5% (cinco por cento), a aplicações financeiras para lastrear a prestação de aval ou fiança complementar em operações de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por operação.

§ 1º Os recursos serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o restante proporcionalmente ao número de habitantes.

§ 2º O limite de que trata este artigo será corrigido monetariamente nas condições e na forma prevista no § 1º do art. 2º desta Lei.

Art. 25. As diretrizes e normas regulamentadoras da prestação de aval, a que se refere o artigo anterior, ficam a cargo do Conselho Deliberativo de que trata o § 1º do art. 10 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, acrescentado pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO VII Das Penalidades

Art. 26. A firma mercantil individual ou a pessoa jurídica que, indevidamente, enquadrar-se ou permanecer enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:



I- pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora e multa estabelecidos na legislação tributária, contados da data em que tais encargos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

II - multa prevista no inciso II do art. 4º da Lei nº 8.218, de 1991, no caso de dolo, fraude ou simulação, e, especialmente, nos casos de falsidade de declarações ou informações prestadas por seu titular ou sócio às autoridades competentes;

III - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor monetariamente corrigido, conforme a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, dos empréstimos obtidos com base nos incentivos desta Lei;

IV - desenquadramento, de ofício.

Parágrafo único. O titular ou sócio de microempresa ou de empresa de pequeno porte responde solidária e ilimitadamente pelos atos descritos neste artigo.

Art. 27. A adulteração de documento ou a falsidade de declarações, com vistas ao gozo dos benefícios desta Lei, configuram os crimes de falsificação de documento e de falsidade ideológica, previstos no Código Penal.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 28. A fiscalização da microempresa e da empresa de pequeno porte terá caráter orientador e, salvo em casos de dolo, fraude ou simulação, somente autuará estas empresas:

I - se, constatada irregularidade relativa a falta ou insuficiência de recolhimento de encargo, tributo ou contribuição e a descumprimento de condições de segurança ou a exigência sanitária, desatender a empresa a notificação para sanar a irregularidade; ou

II - no caso de reincidência.

Art. 29. Os órgãos públicos, no âmbito de sua competência, expedirão, até noventa dias após a regulamentação desta Lei, os atos complementares necessários ao incentivo do desenvolvimento empresarial, à facilitação do acesso ao crédito e à simplificação dos procedimentos de registro e baixa e dos documentos fiscais, previdenciários e trabalhistas da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Art. 30. A microempresa e a empresa de pequeno porte terão tratamento diferenciado e favorecido no que respeita aos processos relativos a concessão de patentes e de registro de marcas.

Parágrafo único. No prazo de até noventa dias após a regulamentação desta Lei, o Poder Executivo baixará instruções necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 31. A firma mercantil individual ou pessoa jurídica enquadrável como microempresa ou empresa de pequeno porte que, no período de cinco ou mais anos, permanecer sem exercer atividade econômica de qualquer espécie poderá requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional.



Art. 32. As implicações financeiras e orçamentárias decorrentes desta Lei serão incorporadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias e consignadas no Orçamento da União no ano subsequente ao do início de sua vigência.

Art. 33. O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata esta Lei não exclui outros benefícios que tenham sido ou que vierem a ser concedidos à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as Leis nºs 7.256, de 27 de novembro de 1984, e 8.864, de 28 de março de 1994, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de julho de 1996



Senador Eduardo Suplicy
Suplente de Secretário do Senado Federal,
no exercício da Presidência

vpl/.



CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

Do PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;

**LX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.



LEI N° 7.256 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984¹

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

DECRETO-LEI N° 288 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Das finalidades e localização da Zona Franca de Manaus

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

DECRETO-LEI N° 356 — DE 15 DE AGOSTO DE 1968

Estende benefícios do Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, a áreas da Amazônia Ocidental e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição decreta:



Art. 1º Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

§ 1º A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no §. 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º As áreas, zonas e localidades de que trata este artigo serão fixadas por decreto, mediante proposição conjunta dos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral.

LEI N° 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

TÍTULO I DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

CAPÍTULO III DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

Seção III Da Ordem dos Serviços

Subseção I Da apresentação dos atos e arquivamento

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

- I — o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;
- II — a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória de que inexiste impedimento legal à participação de pessoa física em empresa mercantil, como

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

titular ou administradora, por não estar inciso nas penas dos crimes previstos no art. 11, inciso II, desta Lei;

III — a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV — os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V — a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas *a*, *b* e *d* do inciso II do art. 32.

LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994

*Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia
e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.*



**TÍTULO I
DA ADVOCACIA**

**CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA**

Art. 1º. São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais: (*O dispositivo não se aplica aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e aos Juizados de Paz, por decisão liminar em ADIn pelo STF, aguardando julgamento de mérito*)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º. Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º. Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º. É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º. No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus público*.

§ 3º. No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

DECRETO-LEI Nº 5.452 - DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho



TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo IV DAS FÉRIAS ANUAIS

Art. 139. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

§ 1º As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

§ 3º Em igual prazo o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a fixação de aviso nos locais de trabalho.

LEI N. 8.029 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências



LEI N° 8.154, de 28 de dezembro de 1990.

Altera a redação do § 3º do art. 8º da
Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e
dá outras providências.

Art. 2º - Acrescentem-se à Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os seguintes arts. 9º, 10 e 11, renumerando-se os demais:

"Art. 9º - Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

Parágrafo único - Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal.

Art. 10 - O serviço social autônomo a que se refere o art. 8º terá um Conselho Deliberativo acrescido de três representantes de entidades nacionalmente constituídas pelas micro e pequenas empresas da indústria, do comércio e serviços, e da produção agrícola, respectivamente.

§ 1º - Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e seus respectivos suplentes terão mandato de dois anos e a eles não será atribuída qualquer remuneração.

§ 2º - O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido, uma única vez, por igual período.

§ 3º - A Diretoria Executiva será composta por um Presidente e dois Diretores, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de dois anos.

Art. 11 - Caberá ao Conselho Deliberativo a gestão dos recursos de que trata o § 3º do art. 8º.

Parágrafo único - Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização e capacitação gerencial, terão a seguinte destinação:

a) quarenta por cento serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, sendo metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o restante proporcionalmente ao número de habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º, em consonância com orientações do Conselho Deliberativo a que se refere o art. 10, § 1º;

b) cinqüenta por cento serão aplicados de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10, buscando ter uma atuação em conjunto com outras entidades congêneres e contribuindo para a redução das desigualdades regionais;



c) até cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio do serviço social autônomo a que se refere o art. 8º; e

d) cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio dos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º."

LEI N° 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências.

CAPÍTULO III Dos Débitos Para Com a Fazenda Nacional

Art. 4º Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I — de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II — de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502⁽⁶⁾, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinqüenta por cento e quatrocentos e cinqüenta por cento, respectivamente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)



Estabelece normas para as Microempresas — ME, e Empresas de Pequeno Porte — EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

CAPÍTULO I
DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO

Art. 1º Fica assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico simplificado e favorecido nos campos administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário e creditício, na conformidade do disposto nesta Lei.



SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1996

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição

Apresentado pelo Senador José Sarney

Lido no expediente da Sessão de 07/03/96, e publicado no DSF de 08/03/96. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE (decisão terminativa, onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 18/07/96, leitura do Parecer nº 423/96 - CAE (Rel. Sen. Bello Parga). A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 138/96, do Presidente da CAE, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 17/07/96. Aberto prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 29/07/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo previsto no art. 91, 3º do Regimento Interno, não sendo interposto recurso regimental para sua apreciação pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 1.156 - 29/07/96

rfr/.



Ofício nº 156 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que “institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição”.

Senado Federal, em 29 de julho de 1996

Eduardo Suplicy
Senador Eduardo Suplicy
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 30/07/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Osvaldo Pinheiro Torres

OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



TEXTO FINAL OFERECIDO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 32, DE 1996.

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Tratamento Jurídico Diferenciado

Art. 1º Fica assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário, creditício e de desenvolvimento empresarial, na conformidade do disposto nesta lei.

CAPÍTULO II

Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 179 da Constituição, considera-se

I - microempresa, a firma mercantil individual ou a pessoa jurídica, cuja receita bruta anual seja inferior ou igual a duzentos e quatro mil reais;

II - empresa de pequeno porte, a firma mercantil individual ou a pessoa jurídica que, não enquadrada como microempresa, tenha receita bruta anual igual ou inferior a quinhentos e setenta e seis mil reais.

§ 1º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos sempre que a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou de outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la, ultrapassar dez por cento, a contar do dia 1º de maio de 1996, na mesma proporção desta variação e cumulativamente.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

PLS 32.16

Fol. 694



§ 2º A receita bruta anual é apurada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 3º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta é calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano, desconsideradas as frações de mês.

*Capítulo III
DO NEGÓCIO PÚBLICO ESPERADO*

Art. 3º É excluída do regime desta lei a empresa:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - cujo titular ou sócio participe com mais de cinco por cento do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no inciso I do artigo anterior, no caso de microempresa, ou do inciso II do mesmo artigo, no caso de empresa de pequeno porte;

III - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

IV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, e antes da vigência desta lei, no caso de empresa de pequeno porte;

V - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver situada em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-Leis nºs. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

VI - que preste serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo,

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

PLS N. 32, 96

Fla. 70/



professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e IV deste artigo não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas.

CAPÍTULO III Do Registro Público Especial

Art. 4º O arquivamento das declarações de microempresa e de empresa de pequeno porte para efeito de registro público obedecerá, no geral, à legislação em vigor e, em especial, às disposições deste Capítulo.

Art. 5º Tratando-se de empresa em constituição, o titular ou os sócios deverão declarar que a receita bruta anual da empresa não excederá os limites fixados no art. 2º e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 3º desta lei.

§ 1º As empresas de que trata este artigo estão dispensadas da apresentação da certidão criminal exigida pelo inciso II do art. 37 da Lei nº 8.934, de 28 de novembro de 1994, que será substituída por declaração do titular ou administrador de que inexiste impedimento legal à sua participação em empresa mercantil.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 6º Tratando-se de empresa já constituída, o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dependerá do encaminhamento ao órgão competente de comunicação contendo os elementos identificadores do arquivamento anterior e a declaração, de seu titular ou sócios, de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, os limites fixados no art. 2º, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão prevista no art. 3º desta lei.

Art. 7º Feito o registro, as empresas de que trata esta lei adotarão, conforme o caso, logo após seu nome empresarial, a expressão microempresa, ou ME, ou empresa de pequeno porte, ou EPP.

Parágrafo único. O uso das expressões referidas neste artigo é privativo de microempresa e de empresa de pequeno porte.

Art. 8º A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados.

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PLS N.º 32, 96

Fls. 71/18



Art. 9º A microempresa reenquadrada como empresa de pequeno porte e a empresa de pequeno porte que tenha perdido esta **condição** em decorrência do excesso de receita bruta anual, bem como a empresa que for excluída do regime desta lei comunicarão a ocorrência ao órgão de registro até o último dia do mês subsequente à data em que o fato se verificou, para fins de cancelamento ou alteração do registro especial.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, o órgão competente providenciará para que dela tomem conhecimento os demais órgãos interessados nas órbitas federal, estadual e municipal.

Art. 10. O enquadramento ou a reclassificação referidos nos arts. 6º, 8º e 9º não acarretarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos anteriormente firmados pela empresa.

Art. 11. O órgão de registro comunicará aos órgãos fiscalizadores da administração Federal, Estadual e Municipal o arquivamento das declarações de microempresa e de empresa de pequeno porte.

§ 1º Os órgãos fiscalizadores da administração Estadual e Municipal estabelecerão convênio com os órgãos de registro para os fins previstos no **caput** deste artigo.

§ 2º Recebida a comunicação, os órgãos fiscalizadores procederão à imediata inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte em seus registros.

Art. 12. Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo poderão ser feitos por via postal.

CAPÍTULO IV

Do Regime Tributário e da Simplificação das Obrigações Tributárias

Art. 13. As microempresas e as empresas de pequeno porte são isentas dos tributos e contribuições previstos em legislação específica.

Art. 14. A escrituração da microempresa e da empresa de pequeno porte será simplificada, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa as empresas nele referidas da guarda dos documentos relativos às compras, vendas e serviços que realizarem.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
PLS N.º 32, 96
Fls. 72, 12



Art. 15. A microempresa e a empresa de pequeno porte não estão isentas do recolhimento dos tributos devidos por terceiros e por elas retidos.

Art. 16. Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte obedecerão a modelos simplificados, aprovados em regulamento, que servirão para todos os fins previstos na legislação tributária.

Art. 17. O cadastramento fiscal da microempresa e da empresa de pequeno porte será feito de ofício, mediante intercomunicação entre o órgão de registro e os órgãos fiscais competentes.

Parágrafo único. Os órgãos federais, estaduais e municipais interessados no cadastramento fiscal, de ofício, da microempresa e da empresa de pequeno porte, estabelecerão convênios com os órgãos de registro para os fins previstos no **caput** deste artigo.

CAPÍTULO V

Do Regime Previdenciário e Trabalhista

Art. 18. O recolhimento das contribuições sociais e dos encargos trabalhistas de responsabilidade das empresas de que trata esta lei será simplificado e efetuado de forma englobada, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A contribuição adicional da microempresa e da empresa de pequeno porte para custeio das prestações por acidente de trabalho será calculada pelo percentual mínimo.

Art. 19. O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados que facilitem o cumprimento da legislação previdenciária e trabalhista, por parte das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que sejam incompatíveis com o tratamento simplificado e favorecido previsto nesta lei.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de efetuar as notificações a que se refere o § 2º do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não dispensa a **microempresa** e a empresa de pequeno porte das seguintes obrigações:

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - apresentação da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PLS N. 32 / 96

Fls. 73 / 74



III - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, especialmente folhas de pagamento, recibos de salários e demais remunerações, comprovantes de descontos efetuados e de recolhimento das contribuições e encargos referidos no art. 17; e

IV - depósito para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 20. Nas reclamações trabalhistas, a microempresa e a empresa de pequeno porte serão resarcidas, pelo reclamante, dos custos de perícia para avaliação de condições de insalubridade ou periculosidade, quando o respectivo laudo concluir pela inexistência dessas condições.

CAPÍTULO VI

Do Apoio Creditício

Art. 21. As microempresas e as empresas de pequeno porte gozarão de facilidades creditícias e contarão com linhas especiais de crédito, com condições favorecidas em relação a prazos de pagamento e juros.

Art. 22. O regulamento desta lei e resoluções do Conselho Monetário Nacional tornarão efetiva a obrigatoriedade de as instituições financeiras realizarem as operações financeiras ativas de que trata o art. 21.

Art. 23. Às instituições financeiras públicas e privadas será concedida remuneração especial dos recolhimentos compulsórios, proporcionalmente às aplicações em operações de crédito destinadas a capital de giro e a investimentos das microempresas e empresas de pequeno porte, ou a redução proporcional desses recolhimentos e dos encaixes obrigatórios.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará outras medidas para incentivar os agentes financeiros públicos e privados a estabelecer limites de créditos diferenciados, provendo os meios necessários.

Art. 24. Dos recursos de que trata a alínea "b" do art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, acrescentado pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, serão destinados, no mínimo, um por cento e no máximo cinco por cento, a aplicações financeiras para lastrear a prestação de aval ou fiança complementar em operações de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de sessenta mil reais por operação.

§ 1º Os recursos serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o restante proporcionalmente ao número de habitantes.

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PLS N.º 32, 96

Fls. 74 jh



7

§ 2º O limite de que trata este artigo será corrigido monetariamente nas condições e na forma prevista no § 1º do Art. 2º desta Lei.

Art. 25. As diretrizes e normas regulamentadoras da prestação de aval, a que se refere o artigo anterior, ficam a cargo do Conselho Deliberativo de que trata o § 1º do art. 10 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, acrescentado pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO VII

Das Penalidades

Art. 26. A firma mercantil individual ou a pessoa jurídica que, indevidamente, enquadrar-se ou permanecer enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

- I- pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora e multa estabelecidos na legislação tributária, contados da data em que tais encargos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;
- II - multa prevista no inciso II do art. 4º da Lei nº 8.218, de 1991, no caso de dolo, fraude ou simulação, e, especialmente, nos casos de falsidade de declarações ou informações prestadas por seu titular ou sócio às autoridades competentes;
- III - multa de cinquenta por cento do valor monetariamente corrigido, conforme a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, dos empréstimos obtidos com base nos incentivos desta lei;
- IV - desenquadramento, de ofício.

Parágrafo único. O titular ou sócio de microempresa ou de empresa de pequeno porte responde solidária e ilimitadamente pelos atos descritos neste artigo.

Art. 27. A adulteração de documento ou a falsidade de declarações, com vistas ao gozo dos benefícios desta lei, configuram os crimes de falsificação de documento e de falsidade ideológica, previstos no Código Penal.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
PLS N.º 32, 96
Fls. 75 jk



CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 28. A fiscalização da microempresa e da empresa de pequeno porte terá caráter orientador e, salvo em casos de dolo, fraude ou simulação, somente autuará estas empresas:

- I - se, constatada irregularidade relativa a falta ou insuficiência de recolhimento de encargo, tributo ou contribuição e a descumprimento de condições de segurança ou a exigência sanitária, desatender a empresa a notificação para sanar a irregularidade; ou
- II - no caso de reincidência.

Art. 29. Os órgãos públicos, no âmbito de sua competência, expedirão, até noventa dias após a regulamentação desta lei, os atos complementares necessários ao incentivo do desenvolvimento empresarial, à facilitação do acesso ao crédito e à simplificação dos procedimentos de registro e baixa e dos documentos fiscais, previdenciários e trabalhistas da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Art. 30. A microempresa e a empresa de pequeno porte terão tratamento diferenciado e favorecido no que respeita aos processos relativos a concessão de patentes e de registro de marcas.

Parágrafo único. No prazo de até noventa dias após a regulamentação desta lei, o Poder Executivo baixará instruções necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 31. A firma mercantil individual ou pessoa jurídica enquadrável como microempresa ou empresa de pequeno porte que, no período de cinco ou mais anos, permanecer sem exercer atividade econômica de qualquer espécie poderá requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional.

Art. 32. As implicações financeiras e orçamentárias decorrentes desta lei serão incorporadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias e consignadas no Orçamento da União no ano subsequente ao do início de sua vigência.

Art. 33. O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata esta lei não exclui outros benefícios que tenham sido ou que vierem a ser concedidos à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PLS N. 32, 96

FL 76



Art. 36. Revogam-se as Leis nºs 7.256, de 27 de novembro de 1984, e 8.864, de 28 de março de 1994, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PLS N.º 32, 96
Fls. 77 JK



PARECER N⁴²³, DE 1996

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS – CAE**, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1996**, que *"Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição"*.

RELATOR: Senador **BELLO PARGA**

I – RELATÓRIO

O ilustre Senador José Sarney submete a esta Casa o Projeto de Lei nº 32, de 1996, com vistas a instituir o novo Estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, regulamentando o artigo 179 da Constituição Federal, que estabelece:

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

2. O projeto define microempresa e empresa de pequeno porte com base no critério da receita bruta anual da empresa individual ou da pessoa jurídica; estabelece um registro público especial para essas empresas; determina a isenção de tributos e contribuições previdenciárias a serem estabelecidos em lei específica, beneficiando-as; simplifica procedimentos relativos a obrigações previdenciárias e trabalhistas de sua responsabilidade e confere-lhes o direito a facilidades creditícias, através de faixas especiais de empréstimos, com condições



favorecidas; estabelece, ainda, penalidades pelo enquadramento indevido como microempresa ou empresa de pequeno porte.

3. Na justificação da proposição, o autor ressalta a importância das pequenas empresas para a economia e para o equilíbrio social do País, destacando o fato de que elas hoje somam 4.000.000 (quatro milhões) de entidades, responsáveis por 60% (sessenta por cento) da oferta de emprego, apesar da *"falta de estímulo, de apoio, de incentivo e de atenção do Estado"*.

4. Alude o Senador à ineficácia da Lei nº 8.864, de 1994 – que consistiu na primeira tentativa de regulamentar o artigo 179 da Constituição Federal –, decorrente das alterações promovidas pelo Congresso Nacional, dos vetos presidenciais e regulamentações duvidosas da lei, que acabaram por descharacterizar o projeto original.

5. A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão terminativa, tendo este relator sido designado para emitir parecer.

É o relatório.

II – VOTO

6. O constituinte de 1988, reconhecendo a importância econômica e social das pequenas empresas para o País, determinou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dispensarem não só às microempresas, mas também às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado, de forma a incentivá-las através da simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (artigo 179 da Constituição Federal).

7. A Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, recepcionada pela Constituição Federal, conferia tratamento diferenciado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial apenas à microempresa, ficando a empresa de pequeno porte sem qualquer tratamento legal especial.



Em cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei nº 8.864, de 1994, na qual foi redefinido o conceito de microempresa – com alteração no limite de receita bruta anual para fins de enquadramento, tendo em vista a desatualização do valor previsto na lei anterior – e definido o conceito de empresa de pequeno porte.

8. Ocorre que essa lei resultou de diversas modificações no projeto original, promovidas durante sua tramitação no Congresso Nacional e mediante vetos presidenciais a alguns de seus dispositivos, o que a desfigurou consideravelmente, em prejuízo das microempresas e das empresas de pequeno porte, em especial dessas últimas, que não gozam de qualquer benefício fiscal, porquanto inexiste dispositivo nesse sentido no texto legal.

9. Em vista do exposto, torna-se imperioso promover a adequação da legislação acerca da matéria, conferindo a essas entidades – imprescindíveis ao desenvolvimento econômico e social do País – o incentivo necessário à sua constituição e manutenção, o que repercutirá, entre outros aspectos positivos, numa elevação no nível de emprego, de que o Brasil tanto carece no momento econômico que atravessamos.

10. É exatamente este o escopo do projeto em análise, o qual prevê uma série de medidas tendentes a promover uma aceleração no desenvolvimento desse segmento empresarial, proporcionando o surgimento de novos empreendimentos, com crescimento da demanda por mão-de-obra.

11. Os novos valores-limites estabelecidos para enquadramento da microempresa e da empresa de pequeno porte conferirão maior eficácia à lei, uma vez que os valores vigentes para obtenção dos benefícios legais são baixos, alcançando um número bastante reduzido de empresas.

12. O projeto tende a ser mais eficaz do que a lei vigente no que diz respeito ao apoio creditício, ao estabelecer que o regulamento da lei e resoluções do Conselho Monetário Nacional tornarão efetiva a obrigatoriedade de as instituições financeiras concederem linhas especiais de empréstimo para as micro e pequenas empresas, com condições favorecidas, pois a experiência tem mostrado que as normas meramente declaratórias do direito do pequeno empresário ao crédito privilegiado não têm o alcance pretendido. Em contrapartida, asseguram-se às instituições financeiras compensações proporcionais a essas operações de crédito, indutoras da assistência a esses segmentos empresariais.



13. Ainda com relação ao crédito, imprescindível para o financiamento aos pequenos empresários, merece nosso aplauso a previsão de destinação de parte dos recursos do sistema SEBRAE para a prestação de aval ou fiança complementar nessas operações, medida instituída através da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.
14. Destacam-se, ainda, a simplificação das obrigações das microempresas e empresas de pequeno porte, em especial da escrituração, dos documentos fiscais por elas emitidos, do cadastramento fiscal e do recolhimento das contribuições sociais e dos encargos trabalhistas.
15. A despeito do progresso no sentido do favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte promovido pelo projeto, entendemos necessárias certas modificações no seu texto, algumas que tão-somente procuram melhor adequar a redação de determinados dispositivos e outras que consubstanciam alterações de mérito.
16. Inicialmente, propomos a substituição da expressão “empresa individual”, em todos os dispositivos em que foi empregada ao longo do projeto, por “firma mercantil individual”, tendo em vista a adequação da terminologia àquela adotada na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1984, que *“Dispõe sobre o Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”*.
17. Aumentamos o rol das empresas excluídas do regime instituído pela lei *in fieri*, com vistas a assegurar que o tratamento especial se restrinja aos empreendimentos que efetivamente dele necessitam.
18. O artigo 4º do projeto, em seu § 1º, dispõe que *“para a constituição da empresa bastará o preenchimento de documento único, conforme o anexo desta lei”*.
19. Ora, a microempresa ou a empresa de pequeno porte ou é uma firma individual ou uma sociedade civil ou comercial que atende a determinados requisitos para o enquadramento. Assim, na realidade o documento anexo ao projeto poderia substituir a declaração de microempresa ou de empresa de pequeno porte, instruindo o pedido de registro ou arquivamento juntamente com os atos constitutivos da firma individual ou da sociedade, mas jamais substituiria esses atos para fins de constituição dessas empresas.



20. Mas, se a função do formulário é substituir a declaração de microempresa ou de empresa de pequeno porte, não vemos vantagem em adotá-lo em lugar da declaração. Melhor será a apresentação desta em ambos os casos, ou seja, na hipótese de a empresa estar em fase de constituição e no caso de já estar em pleno funcionamento, com seus atos constitutivos devidamente registrados ou arquivados, a exemplo do que estabelecia a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984.

21. O inciso II do artigo 37 da já mencionada Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1984, exige, para instrução dos pedidos de arquivamento, a apresentação da certidão criminal comprobatória de que inexiste impedimento legal à participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora.

22. O projeto, ao prever a substituição dessa certidão por declaração, exige-a do titular ou sócios e não do administrador, o que burocratizaria o procedimento, ao invés de simplificá-lo, motivo pelo qual propomos a alteração do dispositivo.

23. Ainda com vistas à simplificação do processo de constituição das microempresas e empresas de pequeno porte, propomos a inclusão de dispositivo dispensando-as de visto de advogado em seus atos constitutivos.

24. As condições para o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte nas esferas estadual e municipal podem diferir daquelas impostas no âmbito federal, o que faz com que o ônus de comunicar o arquivamento das declarações imposto pelo projeto aos órgãos de registro seja excessivo e, muitas vezes, ineficaz.

25. A utilização de convênios a serem celebrados com os órgãos de registro viabilizará a comunicação, que, no entanto, se restringirá aos órgãos fiscalizadores efetivamente interessados.

26. A proposição estabelece, ao tratar das facilidades creditícias, que as microempresas e as empresas de pequeno porte se beneficiarão com os encargos financeiros mínimos adotados pelas instituições mutuantes ou financiadoras.

27. Não nos parece razoável a estipulação, porquanto os encargos financeiros mínimos podem ter destinações determinadas por políticas de crédito



específicas – governamentais ou da própria instituição – sem que se justifique sua extensão a esses segmentos empresariais.

28. Quanto ao Fundo de Aval do SEBRAE, propomos emenda estabelecendo o mínimo de um por cento a ser aplicado com a finalidade de lastrear a prestação de aval ou fiança em operações de crédito realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, e o teto de sessenta mil reais por operação.

29. Adequamos a redação do artigo 25, tendo em vista que o recolhimento dos tributos, o pagamento de juros moratórios e o desenquadramento não constituem penalidades, sendo consequências naturais do enquadramento indevido como microempresa e empresa de pequeno porte.

30. O projeto estabelece que *“qualquer tarifa especial relativa a prestação de serviços ou a venda de bens, por entidade da administração pública direta ou indireta, será estendida à microempresa e à empresa de pequeno porte”*.

31. A tarifa especial é normalmente estipulada para a remuneração de serviços prestados em condições excepcionais. A própria Lei de Concessões (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995) admite *“tarifas diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários”*.

32. Os motivos que justificam a tarifa especial podem, assim, não ter qualquer relação com as atividades desenvolvidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, não havendo por que estender-lhes, incondicionalmente, o benefício.

33. Aliás, a obrigatoriedade imposta pelo projeto poderá repercutir negativamente, deixando o poder público e os concessionários de fixar tarifas especiais – em prejuízo daqueles que seriam seus beneficiários – em decorrência da extensão estabelecida na proposição, motivo pelo qual propomos a supressão do dispositivo concernente a essas tarifas.

34. O projeto estabelece que enquanto não forem regulamentadas as normas relativas às facilidades creditícias para as microempresas e empresas de pequeno porte nele previstas, vigorarão para as operações de crédito destinadas a essas empresas, inclusive em relação às obrigações das instituições financeiras, os mesmos termos e condições previstos para o crédito rural.



35. O crédito rural é específico, não tendo qualquer relação com o financiamento a esses segmentos empresariais, razão pela qual também propomos a supressão do artigo referente a essa matéria.

36. O artigo 31 do projeto determina que *"a microempresa e a empresa de pequeno porte, salvo disposição expressa, não serão afetadas por exigência ou obrigação de natureza administrativa, tributária, previdenciária, trabalhista ou creditícia que venha a ser instituída em lei."*

37. A lei tem aplicação geral, devendo seu texto fazer as ressalvas pertinentes. O projeto inverte esse princípio, no que respeita às microempresas e empresas de pequeno porte, que somente passarão a ser alcançadas pela legislação se houver disposição expressa nesse sentido.

38. Tal norma abriria um precedente inoportuno na legislação que, se adotado com freqüência, imporia ao legislador a necessidade de mencionar um a um os segmentos aos quais a lei se aplica, além de se nos afigurar inconstitucional, tendo em vista o princípio da isonomia insculpido no artigo 5º do Diploma Maior, motivo pelo qual propomos a supressão do aludido dispositivo.

39. Sugerimos, ainda, outras modificações adequando a redação de alguns dispositivos e procedendo à correção da remissão contida no inciso III do artigo 18 do projeto, nos termos das emendas que apresentamos.

40. Finalmente, como o projeto regula toda a matéria contida nas Leis nºs 7.256, de 1984, e 8.864, de 1994, entendemos conveniente revogá-las expressamente, a fim de evitar eventuais celeumas jurídicas acerca da vigência de dispositivos das mencionadas leis.

41. A geração de empregos constitui uma prioridade no desenvolvimento econômico, que não pode caminhar dissociado do aspecto social. O projeto de autoria do eminente Senador José Sarney, Presidente desta Casa do Congresso Nacional, elaborado com a colaboração do SEBRAE, é instrumento de estímulo e apoio ao pequeno empresário, implicando a elevação do nível de emprego e da produção, motivo pelo qual somos favoráveis à sua aprovação, com as emendas que oferecemos.



EMENDA DE RELATOR N° 1 – CAE

Substitua-se, nos incisos I e II do art. 2º e no art. 33, renumerado como 34 pela Emenda nº 4, a expressão “empresa individual” por “firma mercantil individual”, passando esses dispositivos a ter a seguinte redação:

"Art. 2º....."

I - microempresa, a firma mercantil individual ou a pessoa jurídica, cuja receita bruta anual seja inferior ou igual a duzentos e quatro mil reais;

II - empresa de pequeno porte, a firma mercantil individual ou a pessoa jurídica que, não enquadrada como microempresa, tenha receita bruta anual igual ou inferior a quinhentos e setenta e seis mil reais."

"Art. 34. A firma mercantil individual ou pessoa jurídica enquadrável como microempresa ou empresa de pequeno porte que, no período de cinco ou mais anos, permanecer sem exercer atividade econômica de qualquer espécie poderá requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional."

EMENDA DE RELATOR N° 2 – CAE

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º É excluída do regime desta lei a empresa:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - cujo titular ou sócio participe com mais de cinco por cento do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no inciso I do artigo anterior, no



caso de microempresa, ou do inciso II do mesmo artigo, no caso de empresa de pequeno porte;

Bello Parga
III - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

IV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, e antes da vigência desta lei, no caso de empresa de pequeno porte;

V - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver situada em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-Leis nºs. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

VI - que preste serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Bello Parga
Parágrafo único. O disposto nos incisos II e IV deste artigo não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcios de exportação e associações assemelhadas."



EMENDA DE RELATOR N° 3 – CAE

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º O arquivamento das declarações de microempresa e de empresa de pequeno porte para efeito de registro público obedecerá, no geral, à legislação em vigor e, em especial, às disposições deste Capítulo."

EMENDA DE RELATOR N° 4 – CAE

Inclua-se o seguinte art. 5º, renumerando-se o atual e os demais:

"Art. 5º Tratando-se de empresa em constituição, o titular ou os sócios deverão declarar que a receita bruta anual da empresa não excederá os limites fixados no art. 2º e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 3º desta lei.

§ 1º As empresas de que trata este artigo estão dispensadas da apresentação da certidão criminal exigida pelo inciso II do art. 37 da Lei nº 8.934, de 28 de novembro de 1994, que será substituída por declaração do titular ou administrador de que inexiste impedimento legal à sua participação em empresa mercantil.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994."

EMENDA DE RELATOR N° 5 – CAE

Ao art. 5º, renumerado como 6º pela Emenda nº 4, dê-se a seguinte redação:

"Art. 6º Tratando-se de empresa já constituída, o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dependerá do encaminhamento ao órgão competente de comunicação contendo os elementos identificadores do arquivamento anterior e a declaração, de seu titular ou sócios, de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, os limites fixados no art. 2º, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão prevista no art. 3º desta lei."



EMENDA DE RELATOR Nº 6 – CAE

Substitua-se a expressão “sua denominação” por “seu nome empresarial” no *caput* do art. 6º, renumerado como 7º pela Emenda nº 4, o qual passa a ter a redação seguinte:

“Art. 7º Feito o registro, as empresas de que trata esta lei adotarão, conforme o caso, logo após seu nome empresarial, a expressão microempresa, ou ME, ou empresa de pequeno porte, ou EPP.”

EMENDA DE RELATOR Nº 7 – CAE

Ao art. 8º, renumerado como 9º pela Emenda nº 4, dê-se a seguinte redação:

“Art. 9º A microempresa reenquadrada como empresa de pequeno porte e a empresa de pequeno porte que tenha perdido esta condição em decorrência do excesso de receita bruta anual, bem como a empresa que for excluída do regime desta lei comunicarão a ocorrência ao órgão de registro até o último dia do mês subsequente à data em que o fato se verificou, para fins de cancelamento ou alteração do registro especial.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, o órgão competente providenciará para que dela tomem conhecimento os demais órgãos interessados nas órbitas federal, estadual e municipal.”

EMENDA DE RELATOR Nº 8 – CAE

Ao art. 10, renumerado como 11 pela Emenda nº 4, dê-se a redação abaixo:

“Art. 11. O órgão de registro comunicará aos órgãos fiscalizadores da administração Federal, Estadual e Municipal o arquivamento das declarações de microempresa e de empresa de pequeno porte.



§ 1º Os órgãos fiscalizadores da administração Estadual e Municipal estabelecerão convênio com os órgãos de registro para os fins previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º Recebida a comunicação, os órgãos fiscalizadores procederão à imediata inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte em seus registros."

EMENDA DE RELATOR Nº 9 – CAE

Ao art. 16, renumerado como 17 pela Emenda nº 4, acrescente-se parágrafo único com a redação seguinte:

"Art. 17.

*Parágrafo único. Os órgãos federais, estaduais e municipais interessados no cadastramento fiscal, de ofício, da microempresa e da empresa de pequeno porte, estabelecerão convênios com os órgãos de registro para os fins previstos no *caput* deste artigo.*"

EMENDA DE RELATOR Nº 10 – CAE

Ao art. 18, renumerado como 19 pela Emenda nº 4, dê-se a seguinte redação:

"Art. 19. O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados que facilitem o cumprimento da legislação previdenciária e trabalhista, por parte das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que sejam incompatíveis com o tratamento simplificado e favorecido previsto nesta lei.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de efetuar as notificações a que se refere o § 2º do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.



§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não dispensa a microempresa e a empresa de pequeno porte das seguintes obrigações:

I - anotações na *Carteira de Trabalho e Previdência Social*;

II - apresentação da *Relação Anual de Informações Sociais - RAIS*;

III - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, especialmente folhas de pagamento, recibos de salários e demais remunerações, comprovantes de descontos efetuados e de recolhimento das contribuições e encargos referidos no art. 17; e

IV - depósito para o *Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS*."

EMENDA DE RELATOR Nº 11 – CAE

Ao art. 20, renumerado como 21 pela Emenda nº 4, dê-se a redação abaixo:

"Art. 21. As microempresas e as empresas de pequeno porte gozarão de facilidades creditícias e contarão com linhas especiais de crédito, com condições favorecidas em relação a prazos de pagamento e juros."

EMENDA DE RELATOR Nº 12 – CAE

Ao parágrafo único do art. 22, renumerado como 23 pela Emenda nº 4, dê-se a redação seguinte:

"Art. 23.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará outras medidas para incentivar os agentes financeiros públicos e privados a estabelecer limites de crédito diferenciados, provendo os meios necessários."



EMENDA DE RELATOR N° 13 – CAE

Ao *caput* do art. 23, renumerado como 24 pela Emenda nº 4, dê-se a seguinte redação:

"Art. 24. Dos recursos de que trata a alínea "b" do art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, acrescentado pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, serão destinados, no mínimo, um por cento e no máximo cinco por cento, a aplicações financeiras para lastrear a prestação de aval ou fiança complementar em operações de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de sessenta mil reais por operação."

§ 1º Os recursos serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços -ICMS e o restante proporcionalmente ao número de habitantes.

§ 2º O limite de que trata este artigo será corrigido monetariamente nas condições e na forma prevista no § 1º do art. 2º desta lei."

EMENDA DE RELATOR N° 14 - CAE

Ao art. 24, renumerado como 25 pela Emenda nº 4, dê-se a redação seguinte:

"Art. 25. As diretrizes e normas regulamentadoras da prestação de aval, a que se refere o artigo anterior, ficam a cargo do Conselho Deliberativo de que trata o § 1º do art. 10 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, acrescentado pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990."

EMENDA DE RELATOR N° 15 – CAE

Ao art. 25, renumerado como 26 pela Emenda nº 4, dê-se a redação seguinte:

"Art. 26. A firma mercantil individual ou a pessoa jurídica que, indevidamente, enquadrar-se ou permanecer enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora e multa estabelecidos na legislação tributária, contados da data em que tais encargos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;



II - multa prevista no inciso II do art. 4º da Lei nº 8.218, de 1991, no caso de dolo, fraude ou simulação, e, especialmente, nos casos de falsidade de declarações ou informações prestadas por seu titular ou sócio às autoridades competentes;

III - multa de cinqüenta por cento do valor monetariamente corrigido, conforme a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, dos empréstimos obtidos com base nos incentivos desta lei.

IV - desenquadramento, de óficio.

Parágrafo único. O titular ou sócio de microempresa ou de empresa de pequeno porte responde solidária e ilimitadamente pelos atos descritos neste artigo. "

EMENDA DE RELATOR N° 16 – CAE

Suprime-se o art. 28, renumerado como 29 pela Emenda nº 4.

EMENDA DE RELATOR N° 17 – CAE

Suprime-se o art. 30, renumerado como 31 pela Emenda nº 4.

EMENDA DE RELATOR N° 18 – CAE

Suprime-se o art. 31, renumerado como 32 pela Emenda nº 4.

EMENDA DE RELATOR N° 19 – CAE

Ao *caput* do art. 32, renumerado como 33 pela Emenda nº 4, dê-se a redação seguinte:

"Art. 33. A microempresa e a empresa de pequeno porte terão tratamento diferenciado e favorecido no que respeita aos processos relativos a concessão de patentes e de registro de marcas."

EMENDA DE RELATOR N° 20 – CAE

Ao art. 34, renumerado como 35 pela Emenda nº 4, dê-se a seguinte redação:

"Art. 35. As implicações financeiras e orçamentárias decorrentes desta lei serão incorporadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias e consignadas no Orçamento da União no ano subsequente ao do início de sua vigência."



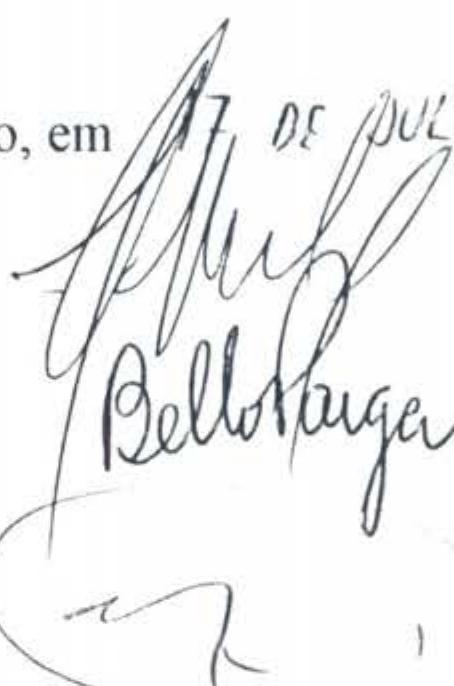
EMENDA DE RELATOR N° 21 – CAE

Ao art. 38, renumerado como 39 pela Emenda nº 4, dê-se a redação seguinte :

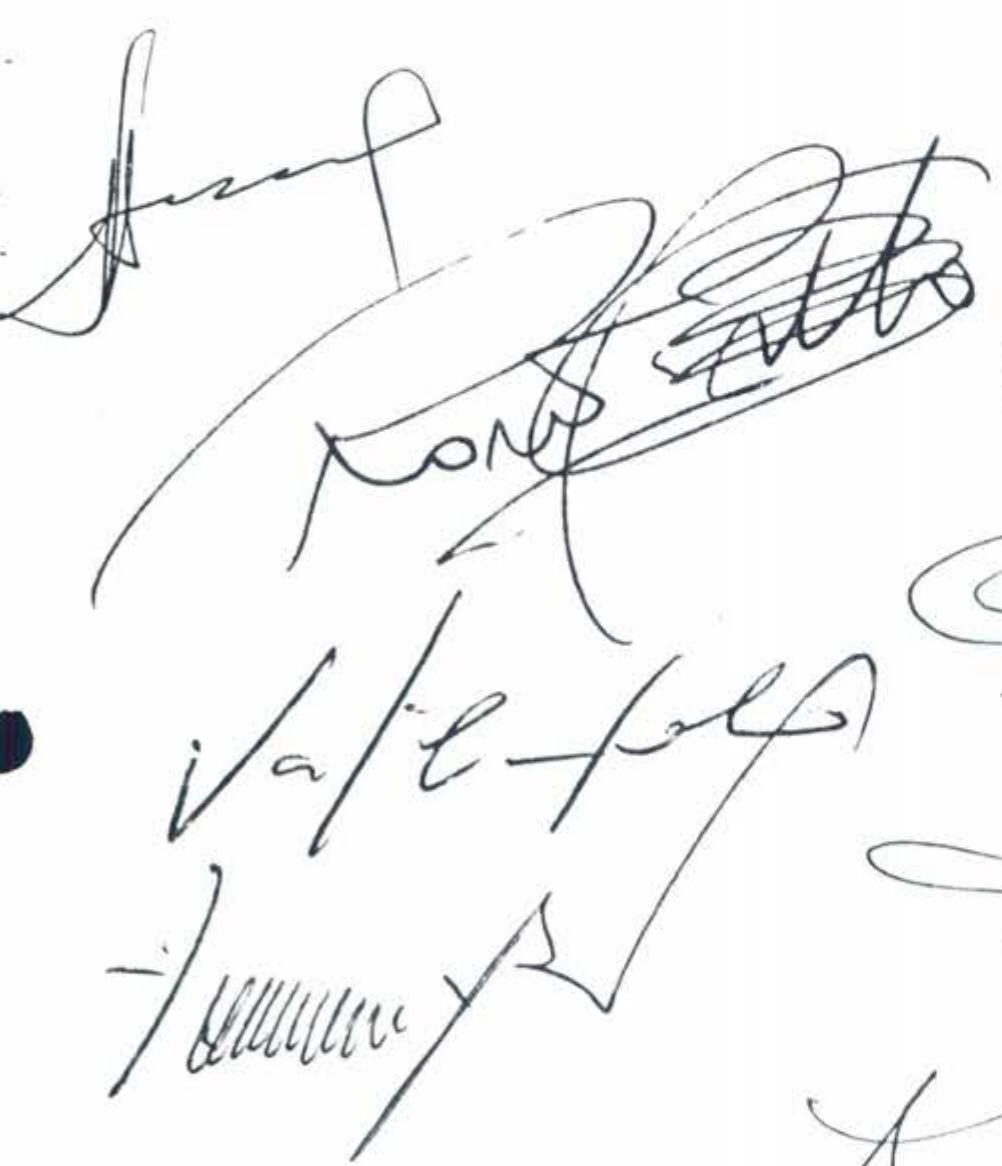
"Art. 39. Revogam-se as Leis nºs 7.256, de 27 de novembro de 1984, e 8.864, de 28 de março de 1994, e demais disposições em contrário."

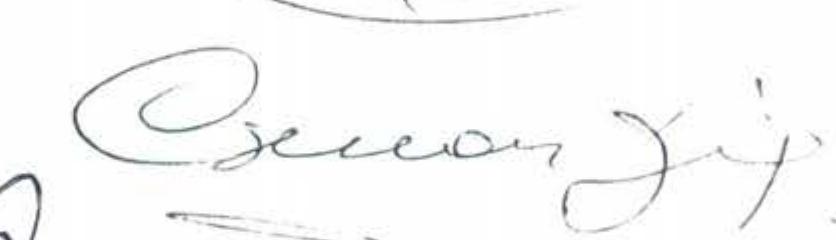
Sala da Comissão, em

17 DE JULHO DE 1996

, Presidente

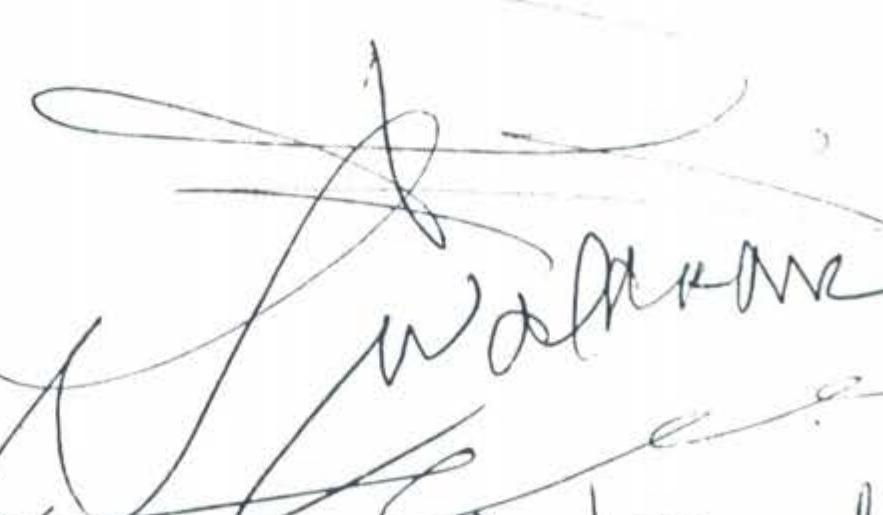
, Relator

Valdeci
Júlio

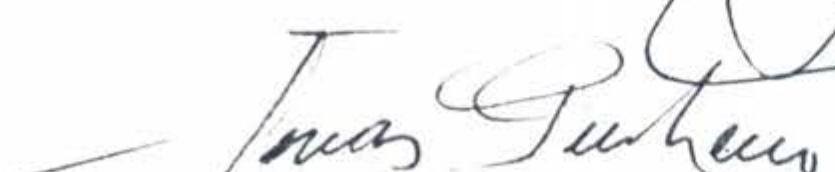
Oscar J. J.

Mário

J. M. L.

J. W. L.

J. M. L.

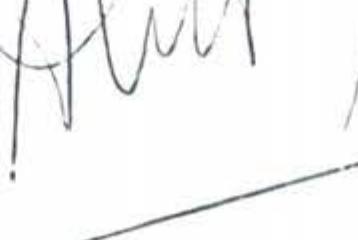
J. M. L.

J. M. L.

J. M. L.

J. M. L.

J. M. L.

J. M. L.

J. M. L.

dv1906et/96

J. M. L.



PARECER N° , DE 1996

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS – CAE**, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1996, que *"Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição"*.

RELATOR: Senador **BELLO PARGA**

I – RELATÓRIO

O ilustre Senador José Sarney submete a esta Casa o Projeto de Lei nº 32, de 1996, com vistas a instituir o novo Estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, regulamentando o artigo 179 da Constituição Federal, que estabelece:

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

2. O projeto define microempresa e empresa de pequeno porte com base no critério da receita bruta anual da empresa individual ou da pessoa jurídica; estabelece um registro público especial para essas empresas; determina a isenção de tributos e contribuições previdenciárias a serem estabelecidos em lei **específica, beneficiando-as; simplifica procedimentos relativos a obrigações previdenciárias e trabalhistas de sua responsabilidade e confere-lhes o direito a facilidades creditícias, através de faixas especiais de empréstimos, com condições**

Comissão de Assuntos Econômicos
PLS nº 32 de 1996
Fls. 101



favorecidas; estabelece, ainda, penalidades pelo enquadramento indevido como microempresa ou empresa de pequeno porte.

3. Na justificação da proposição, o autor ressalta a importância das pequenas empresas para a economia e para o equilíbrio social do País, destacando o fato de que elas hoje somam 4.000.000 (quatro milhões) de entidades, responsáveis por 60% (sessenta por cento) da oferta de emprego, apesar da *"falta de estímulo, de apoio, de incentivo e de atenção do Estado"*.

4. Alude o Senador à ineficácia da Lei nº 8.864, de 1994 – que consistiu na primeira tentativa de regulamentar o artigo 179 da Constituição Federal –, decorrente das alterações promovidas pelo Congresso Nacional, dos vetos presidenciais e regulamentações duvidosas da lei, que acabaram por descharacterizar o projeto original.

5. A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão terminativa, tendo este relator sido designado para emitir parecer.

É o relatório.

II – VOTO

6. O constituinte de 1988, reconhecendo a importância econômica e social das pequenas empresas para o País, determinou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dispensarem não só às microempresas, mas também às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado, de forma a incentivá-las através da simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (artigo 179 da Constituição Federal).

7. A Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, recepcionada pela Constituição Federal, conferia tratamento diferenciado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial apenas à microempresa, ficando a empresa de pequeno porte sem qualquer tratamento legal especial.



Em cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei nº 8.864, de 1994, na qual foi redefinido o conceito de microempresa – com alteração no limite de receita bruta anual para fins de enquadramento, tendo em vista a desatualização do valor previsto na lei anterior – e definido o conceito de empresa de pequeno porte..

8. Ocorre que essa lei resultou de diversas modificações no projeto original, promovidas durante sua tramitação no Congresso Nacional e mediante vetos presidenciais a alguns de seus dispositivos, o que a desfigurou consideravelmente, em prejuízo das microempresas e das empresas de pequeno porte, em especial dessas últimas, que não gozam de qualquer benefício fiscal, porquanto inexiste dispositivo nesse sentido no texto legal.

9. Em vista do exposto, torna-se imperioso promover a adequação da legislação acerca da matéria, conferindo a essas entidades – imprescindíveis ao desenvolvimento econômico e social do País – o incentivo necessário à sua constituição e manutenção, o que repercutirá, entre outros aspectos positivos, numa elevação no nível de emprego, de que o Brasil tanto carece no momento econômico que atravessamos.

10. É exatamente este o escopo do projeto em análise, o qual prevê uma série de medidas tendentes a promover uma aceleração no desenvolvimento desse segmento empresarial, proporcionando o surgimento de novos empreendimentos, com crescimento da demanda por mão-de-obra.

11. Os novos valores-limites estabelecidos para enquadramento da microempresa e da empresa de pequeno porte conferirão maior eficácia à lei, uma vez que os valores vigentes para obtenção dos benefícios legais são baixos, alcançando um número bastante reduzido de empresas.

12. O projeto tende a ser mais eficaz do que a lei vigente no que diz respeito ao apoio creditício, ao estabelecer que o regulamento da lei e resoluções do Conselho Monetário Nacional tornarão efetiva a obrigatoriedade de as instituições financeiras concederem linhas especiais de empréstimo para as micro e pequenas empresas, com condições favorecidas, pois a experiência tem mostrado que as normas meramente declaratórias do direito do pequeno empresário ao crédito privilegiado não têm o alcance pretendido. Em contrapartida, asseguram-se às instituições financeiras compensações proporcionais a essas operações de crédito, indutoras da assistência a esses segmentos empresariais.

dv1906e1 96



13. Ainda com relação ao crédito, imprescindível para o financiamento aos pequenos empresários, merece nosso aplauso a previsão de destinação de parte dos recursos do sistema SEBRAE para a prestação de aval ou fiança complementar nessas operações, medida instituída através da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

14. Destacam-se, ainda, a simplificação das obrigações das microempresas e empresas de pequeno porte, em especial da escrituração, dos documentos fiscais por elas emitidos, do cadastramento fiscal e do recolhimento das contribuições sociais e dos encargos trabalhistas.

15. A despeito do progresso no sentido do favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte promovido pelo projeto, entendemos necessárias certas modificações no seu texto, algumas que tão-somente procuram melhor adequar a redação de determinados dispositivos e outras que consubstanciam alterações de mérito.

16. Inicialmente, propomos a substituição da expressão “empresa individual”, em todos os dispositivos em que foi empregada ao longo do projeto, por “firma mercantil individual”, tendo em vista a adequação da terminologia àquela adotada na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1984, que *“Dispõe sobre o Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”*.

17. Aumentamos o rol das empresas excluídas do regime instituído pela lei *in fieri*, com vistas a assegurar que o tratamento especial se restrinja aos empreendimentos que efetivamente dele necessitam.

18. O artigo 4º do projeto, em seu § 1º, dispõe que *“para a constituição da empresa bastará o preenchimento de documento único, conforme o anexo desta lei”*.

19. Ora, a microempresa ou a empresa de pequeno porte ou é uma firma individual ou uma sociedade civil ou comercial que atende a determinados requisitos para o enquadramento. Assim, na realidade o documento anexo ao projeto poderia substituir a declaração de microempresa ou de empresa de pequeno porte, instruindo o pedido de registro ou arquivamento juntamente com os atos constitutivos da firma individual ou da sociedade, mas jamais substituiria esses atos para fins de constituição dessas empresas.



20. Mas, se a função do formulário é substituir a declaração de microempresa ou de empresa de pequeno porte, não vemos vantagem em adotá-lo em lugar da declaração. Melhor será a apresentação desta em ambos os casos, ou seja, na hipótese de a empresa estar em fase de constituição e no caso de já estar em pleno funcionamento, com seus atos constitutivos devidamente registrados ou arquivados, a exemplo do que estabelecia a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984.

21. O inciso II do artigo 37 da já mencionada Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1984, exige, para instrução dos pedidos de arquivamento, a apresentação da certidão criminal comprobatória de que inexiste impedimento legal à participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora.

22. O projeto, ao prever a substituição dessa certidão por declaração, exige-a do titular ou sócios e não do administrador, o que burocratizaria o procedimento, ao invés de simplificá-lo, motivo pelo qual propomos a alteração do dispositivo.

23. Ainda com vistas à simplificação do processo de constituição das microempresas e empresas de pequeno porte, propomos a inclusão de dispositivo dispensando-as de visto de advogado em seus atos constitutivos.

24. As condições para o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte nas esferas estadual e municipal podem diferir daquelas impostas no âmbito federal, o que faz com que o ônus de comunicar o arquivamento das declarações imposto pelo projeto aos órgãos de registro seja excessivo e, muitas vezes, ineficaz.

25. A utilização de convênios a serem celebrados com os órgãos de registro viabilizará a comunicação, que, no entanto, se restringirá aos órgãos fiscalizadores efetivamente interessados.

26. A proposição estabelece, ao tratar das facilidades creditícias, que as microempresas e as empresas de pequeno porte se beneficiarão com os encargos financeiros mínimos adotados pelas instituições mutuantes ou financiadoras.

27. Não nos parece razoável a estipulação, porquanto os encargos financeiros mínimos podem ter destinações determinadas por políticas de crédito



específicas – governamentais ou da própria instituição – sem que se justifique sua extensão a esses segmentos empresariais.

28. Quanto ao Fundo de Aval do SEBRAE, propomos emenda estabelecendo o mínimo de um por cento a ser aplicado com a finalidade de lastrear a prestação de aval ou fiança em operações de crédito realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, e o teto de sessenta mil reais por operação.

29. Adequamos a redação do artigo 25, tendo em vista que o recolhimento dos tributos, o pagamento de juros moratórios e o desenquadramento não constituem penalidades, sendo consequências naturais do enquadramento indevido como microempresa e empresa de pequeno porte.

30. O projeto estabelece que *“qualquer tarifa especial relativa a prestação de serviços ou a venda de bens, por entidade da administração pública direta ou indireta, será estendida à microempresa e à empresa de pequeno porte”*.

31. A tarifa especial é normalmente estipulada para a remuneração de serviços prestados em condições excepcionais. A própria Lei de Concessões (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995) admite *“tarifas diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários”*.

32. Os motivos que justificam a tarifa especial podem, assim, não ter qualquer relação com as atividades desenvolvidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, não havendo por que estender-lhes, incondicionalmente, o benefício.

33. Aliás, a obrigatoriedade imposta pelo projeto poderá repercutir negativamente, deixando o poder público e os concessionários de fixar tarifas especiais – em prejuízo daqueles que seriam seus beneficiários – em decorrência da extensão estabelecida na proposição, motivo pelo qual propomos a supressão do dispositivo concernente a essas tarifas.

34. O projeto estabelece que enquanto não forem regulamentadas as normas relativas às facilidades creditícias para as microempresas e empresas de pequeno porte nele previstas, vigorarão para as operações de crédito destinadas a essas empresas, inclusive em relação às obrigações das instituições financeiras, os mesmos termos e condições previstos para o crédito rural.



35. O crédito rural é específico, não tendo qualquer relação com o financiamento a esses segmentos empresariais, razão pela qual também propomos a supressão do artigo referente a essa matéria.

36. O artigo 31 do projeto determina que *"a microempresa e a empresa de pequeno porte, salvo disposição expressa, não serão afetadas por exigência ou obrigação de natureza administrativa, tributária, previdenciária, trabalhista ou creditícia que venha a ser instituída em lei."*

37. A lei tem aplicação geral, devendo seu texto fazer as ressalvas pertinentes. O projeto inverte esse princípio, no que respeita às microempresas e empresas de pequeno porte, que somente passarão a ser alcançadas pela legislação se houver disposição expressa nesse sentido.

38. Tal norma abriria um precedente inoportuno na legislação que, se adotado com freqüência, imporia ao legislador a necessidade de mencionar um a um os segmentos aos quais a lei se aplica, além de se nos afigurar inconstitucional, tendo em vista o princípio da isonomia insculpido no artigo 5º do Diploma Maior, motivo pelo qual propomos a supressão do aludido dispositivo.

39. Sugerimos, ainda, outras modificações adequando a redação de alguns dispositivos e procedendo à correção da remissão contida no inciso III do artigo 18 do projeto, nos termos das emendas que apresentamos.

40. Finalmente, como o projeto regula toda a matéria contida nas Leis nºs 7.256, de 1984, e 8.864, de 1994, entendemos conveniente revogá-las expressamente, a fim de evitar eventuais celeumas jurídicas acerca da vigência de dispositivos das mencionadas leis.

41. A geração de empregos constitui uma prioridade no desenvolvimento econômico, que não pode caminhar dissociado do aspecto social. O projeto de autoria do eminente Senador José Sarney, Presidente desta Casa do Congresso Nacional, elaborado com a colaboração do SEBRAE, é instrumento de estímulo e apoio ao pequeno empresário, implicando a elevação do nível de emprego e da produção, motivo pelo qual somos favoráveis à sua aprovação, com as emendas que oferecemos.



EMENDA DE RELATOR Nº 1 – CAE

Substitua-se, nos incisos I e II do art. 2º e no art. 33, renumerado como 34 pela Emenda nº 4, a expressão “empresa individual” por “firma mercantil individual”, passando esses dispositivos a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

I - microempresa, a firma mercantil individual ou a pessoa jurídica, cuja receita bruta anual seja inferior ou igual a duzentos e quatro mil reais;

II - empresa de pequeno porte, a firma mercantil individual ou a pessoa jurídica que, não enquadrada como microempresa, tenha receita bruta anual igual ou inferior a quinhentos e setenta e seis mil reais."

"Art. 34. A firma mercantil individual ou pessoa jurídica enquadrável como microempresa ou empresa de pequeno porte que, no período de cinco ou mais anos, permanecer sem exercer atividade econômica de qualquer espécie poderá requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional."

EMENDA DE RELATOR Nº 2 – CAE

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º É excluída do regime desta lei a empresa:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - cujo titular ou sócio participe com mais de cinco por cento do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no inciso I do artigo anterior, no



caso de microempresa, ou do inciso II do mesmo artigo, no caso de empresa de pequeno porte;

III - em que o titular ou sócio seja pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior;

IV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, e antes da vigência desta lei, no caso de empresa de pequeno porte;

V - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver situada em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-Leis nºs. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

VI - que preste serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresas e de empresas de pequeno porte em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcios de exportação e associações assemelhadas."



EMENDA DE RELATOR N° 3 – CAE

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º O arquivamento das declarações de microempresa e de empresa de pequeno porte para efeito de registro público obedecerá, no geral, à legislação em vigor e, em especial, às disposições deste Capítulo."

EMENDA DE RELATOR N° 4 – CAE

Inclua-se o seguinte art. 5º, renumerando-se o atual e os demais:

"Art. 5º Tratando-se de empresa em constituição, o titular ou os sócios deverão declarar que a receita bruta anual da empresa não excederá os limites fixados no art. 2º e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 3º desta lei.

§ 1º As empresas de que trata este artigo estão dispensadas da apresentação da certidão criminal exigida pelo inciso II do art. 37 da Lei nº 8.934, de 28 de novembro de 1994, que será substituída por declaração do titular ou administrador de que inexiste impedimento legal à sua participação em empresa mercantil.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994."

EMENDA DE RELATOR N° 5 – CAE

Ao art. 5º, renumerado como 6º pela Emenda nº 4, dê-se a seguinte redação:

"Art. 6º Tratando-se de empresa já constituída, o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dependerá do encaminhamento ao órgão competente de comunicação contendo os elementos identificadores do arquivamento anterior e a declaração, de seu titular ou sócios, de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, os limites fixados no art. 2º, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão prevista no art. 3º desta lei."



EMENDA DE RELATOR Nº 6 – CAE

Substitua-se a expressão “sua denominação” por “seu nome empresarial” no *caput* do art. 6º, renumerado como 7º pela Emenda nº 4, o qual passa a ter a redação seguinte:

“Art. 7º Feito o registro, as empresas de que trata esta lei adotarão, conforme o caso, logo após seu nome empresarial, a expressão microempresa, ou ME, ou empresa de pequeno porte, ou EPP.”

EMENDA DE RELATOR Nº 7 – CAE

Ao art. 8º, renumerado como 9º pela Emenda nº 4, dê-se a seguinte redação:

“Art. 9º A microempresa reenquadrada como empresa de pequeno porte e a empresa de pequeno porte que tenha perdido esta condição em decorrência do excesso de receita bruta anual, bem como a empresa que for excluída do regime desta lei comunicarão a ocorrência ao órgão de registro até o último dia do mês subsequente à data em que o fato se verificou, para fins de cancelamento ou alteração do registro especial.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, o órgão competente providenciará para que dela tomem conhecimento os demais órgãos interessados nas órbitas federal, estadual e municipal.”

EMENDA DE RELATOR Nº 8 – CAE

Ao art. 10, renumerado como 11 pela Emenda nº 4, dê-se a redação abaixo:

“Art. 11. O órgão de registro comunicará aos órgãos fiscalizadores da administração Federal, Estadual e Municipal o arquivamento das declarações de microempresa e de empresa de pequeno porte.



§ 1º Os órgãos fiscalizadores da administração Estadual e Municipal estabelecerão convênio com os órgãos de registro para os fins previstos no caput deste artigo.

§ 2º Recebida a comunicação, os órgãos fiscalizadores procederão à imediata inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte em seus registros.”

EMENDA DE RELATOR N° 9 – CAE

Ao art. 16, renumerado como 17 pela Emenda nº 4, acrescente-se parágrafo único com a redação seguinte:

"Art. 17.

Parágrafo único. Os órgãos federais, estaduais e municipais interessados no cadastramento fiscal, de ofício, da microempresa e da empresa de pequeno porte, estabelecerão convênios com os órgãos de registro para os fins previstos no caput deste artigo. ”

EMENDA DE RELATOR N° 10 – CAE

Ao art. 18, renumerado como 19 pela Emenda nº 4, dê-se a seguinte redação:

"Art. 19. O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados que facilitem o cumprimento da legislação previdenciária e trabalhista, por parte das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que sejam incompatíveis com o tratamento simplificado e favorecido previsto nesta lei.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de efetuar as notificações a que se refere o § 2º do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho



§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não dispensa a microempresa e a empresa de pequeno porte das seguintes obrigações:

I - anotações na *Carteira de Trabalho e Previdência Social*;

II - apresentação da *Relação Anual de Informações Sociais - RAIS*;

III - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, especialmente folhas de pagamento, recibos de salários e demais remunerações, comprovantes de descontos efetuados e de recolhimento das contribuições e encargos referidos no art. 17; e

IV - depósito para o *Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS*.

EMENDA DE RELATOR Nº 11 – CAE

Ao art. 20, renumerado como 21 pela Emenda nº 4, dê-se a redação abaixo:

"Art. 21. As microempresas e as empresas de pequeno porte gozarão de facilidades creditícias e contarão com linhas especiais de crédito, com condições favorecidas em relação a prazos de pagamento e juros."

EMENDA DE RELATOR Nº 12 – CAE

Ao parágrafo único do art. 22, renumerado como 23 pela Emenda nº 4, dê-se a redação seguinte:

"Art. 23.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará outras medidas para incentivar os agentes financeiros públicos e privados a estabelecer limites de crédito diferenciados, provendo os meios necessários."



EMENDA DE RELATOR N° 13 – CAE

Ao *caput* do art. 23, renumerado como 24 pela Emenda nº 4, dê-se a seguinte redação:

"Art. 24. Dos recursos de que trata a alínea "b" do art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, acrescentado pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, serão destinados, no mínimo, um por cento e no máximo cinco por cento, a aplicações financeiras para lastrear a prestação de aval ou fiança complementar em operações de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de sessenta mil reais por operação."

EMENDA DE RELATOR N° 14 - CAE

Ao art. 24, renumerado como 25 pela Emenda nº 4, dê-se a redação seguinte:

"Art. 25. As diretrizes e normas regulamentadoras da prestação de aval, a que se refere o artigo anterior, ficam a cargo do Conselho Deliberativo de que trata o § 1º do art. 10 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, acrescentado pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990."

EMENDA DE RELATOR N° 15 – CAE

Ao art. 25, renumerado como 26 pela Emenda nº 4, dê-se a redação seguinte:

"Art. 26. A firma mercantil individual ou a pessoa jurídica que, indevidamente, enquadrar-se ou permanecer enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, estará sujeita ao pagamento dos tributos, contribuições e demais obrigações não recolhidos, corrigidos monetariamente consoante a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e acrescidos de juros de mora de doze por cento ao ano, bem como ao desenquadramento, de ofício, além das seguintes penalidades:

I - multa de cem por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos encargos referidos no inciso I; e

Comissão de Assuntos Econômicos
PLS N° 32 de 1996
Fls. 35

(P)



II - multa de cinqüenta por cento do valor monetariamente corrigido, conforme a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, dos empréstimos obtidos com base nos incentivos desta lei.

Parágrafo único. O titular ou sócio de microempresa ou de empresa de pequeno porte responde solidária e ilimitadamente pelos atos descritos neste artigo."

EMENDA DE RELATOR Nº 16 – CAE

Suprime-se o art. 28, renumerado como 29 pela Emenda nº 4.

EMENDA DE RELATOR Nº 17 – CAE

Suprime-se o art. 30, renumerado como 31 pela Emenda nº 4.

EMENDA DE RELATOR Nº 18 – CAE

Suprime-se o art. 31, renumerado como 32 pela Emenda nº 4.

EMENDA DE RELATOR Nº 19 – CAE

Ao *caput* do art. 32, renumerado como 33 pela Emenda nº 4, dê-se a redação seguinte:

"Art. 33. A microempresa e a empresa de pequeno porte terão tratamento diferenciado e favorecido no que respeita aos processos relativos a concessão de patentes e de registro de marcas."

EMENDA DE RELATOR Nº 20 – CAE

Ao art. 34, renumerado como 35 pela Emenda nº 4, dê-se a seguinte redação:

"Art. 35. As implicações financeiras e orçamentárias decorrentes desta lei serão incorporadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias e consignadas no Orçamento da União no ano subsequente ao do início de sua vigência."



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR BELLO PARGA



EMENDA DE RELATOR N° 21 – CAE

Ao art. 38, renumerado como 39 pela Emenda nº 4, dê-se a redação seguinte :

"Art. 39. Revogam-se as Leis nºs 7.256, de 27 de novembro de 1984, e 8.864, de 28 de março de 1994, e demais disposições em contrário."

Sala da Comissão, em

Bello Parga , Presidente

Bello Parga , Relator

*215-31-096
12-37-001*



I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR SIGRID

SIGRID TAPAJOS TÁVORA
SIGRID

SEARCH - QUERY:
00001 PLS A 00032 1996

PLS000321996 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00032 1996 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 07 03 1996
SENADO : PLS 00032 1996
AUTOR SENADOR : JOSE SARNEY PMDB AP
EMENTA INSTITUI O ESTATUTO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTO,
DISPONDO SOBRE O TRATAMENTO JURIDICO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E
FAVORECIDO PREVISTO NOS ARTS. 170 E 179 DA CONSTITUIÇÃO.

LEI(S) -CITADA

LEI 008934 DE 1994
LEI 008154 DE 1990

DESPACHO [INICIAL]

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
29 07 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 30 07 PAG 13322.

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 29 07 1996

TRAMITAÇÃO

07 03 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA,
07 03 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAE (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER
EMENDAS, APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS, PELO
PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.
DSF 08 03 PAG 3695,
DSF 13 03 PAG 3993.
18 03 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
20 03 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RELATOR SEN BELLO PARGA.
21 03 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDO PELO SEN BELLO PARGA, PARA REDISTRIBUIÇÃO.
21 03 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN FREITAS NETO.
26 03 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDA PELO SEN FREITAS NETO, PARA REDISTRIBUIÇÃO.
26 03 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN BELLO PARGA.
21 06 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDO PELO SEN BELLO PARGA, COM MINUTA DE RELATORIO
FAVORAVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS 01 A 21 - CAE, QUE
APRESENTA.
25 06 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
CONCEDIDA VISTA A TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO.
17 07 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)



1-90

FINDO O PRAZO RESERVADO AO PEDIDO DE VISTA NÃO FORAM APRESENTADOS VOTOS EM SEPARADO.

- 17 07 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
PARECER, SEN BELLO PARGA, FAVORAVEL COM AS EMENDAS 1 A 21 - CAE QUE APRESENTA.
- 18 07 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 423 - CAE.
DSF 19 07 PAG 12580 A 12653.
- 18 07 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA RECEBIMENTO DO OF. 138, DE 1996,
DO PRESIDENTE DA CAE, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO,
SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA INTERPOSIÇÃO
DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA PARA QUE
A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 19 07 PAG 12667.
- 22 07 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLSI)
ANEXEI NESTA DATA, AS FLS. 67, AVULSO DA MSG 00288 1996
DO PRESIDENTE DA REPUBLICA, DE CONVOCAÇÃO DO CONGRESSO
NACIONAL PARA O PERÍODO DE 01 A 31 DE JULHO DE 1996, DA
QUAL CONSTA A PRESENTE PROPOSIÇÃO.
- 29 07 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO
REGIMENTO INTERNO.

1000* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

PL-2211/96

Autor: SENADO FEDERAL - SENADO FEDERAL

Apresentação: 30/07/96

Prazo: *Reunidade*

Ementa: Projeto de lei que institui o Estatuto da Microempresa e da empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição.

Despacho: Às Comissões:
Economia, Industria e Comércio
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
30/07/96	OF. 1156/96	SENADO FEDERAL	Proposição	PLS-0032/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 000812

10/10/96 8:29:24

Página: 001

PL.-2211/96

Autor: SENADO FEDERAL - SENADO FEDERAL

Apresentação: 30/07/96

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que institui o Estatuto da Microempresa e da empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição.

Despacho: Às Comissões:

Economia, Industria e Comércio
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)
REVISÃO DE DESPACHO EM 09/10/96

Revejo o despacho de distribuição do PL. 2211/96, para incluir a Comissão de Finanças e Tributação, (mérito e Art. 54), que deverá pronunciar-se após a Comissão de Economia, Industria e Comércio, esclarecendo, ainda, que as Comissões manifestar-se-ão com poder conclusivo (RICD, art. 24, II), retirando-se, "ipso facto", a competência do Plenário para manifestar-se quanto à matéria. Publique-se.

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
30/07/96	OF. 1156/96	SENADO FEDERAL	Proposição	PLS-0032/96

Destino dos Originais: CCP

Recebi em 10 de outubro de 1996.

Assinatura: _____

Ponto: _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.211, DE 1996
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 32/96

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição.
(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

LEIA-SE:

(*) PROJETO DE LEI Nº 2.211, DE 1996
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 32/96

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
(MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,
II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.211-A, de 1996
(Do Senado Federal)
(PLS nº 32/96)

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição.

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.211/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/10/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1996

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI No. 2.211, DE 1996

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Severino Cavalcanti

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, oriundo do Senado Federal (PLS 32/96), foi distribuído nesta Casa às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Registre-se que os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e da Comissão de Finanças e Tributação serão terminativos. O primeiro, sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria (RIC, art. 54, inciso I); o segundo, sobre a adequação financeira ou orçamentaria da proposição (RIC, art. 54, inciso II).

Nesta Comissão, o projeto deu entrada em 12.08.96, em regime de prioridade, sendo-me distribuído para dar parecer em 11.10.96. Mencione-se que não foram apresentadas emendas, dentro do prazo regimental a isso reservado.

A proposição em comento, em seu Capítulo I, assegura tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário, creditício e de desenvolvimento industrial, de acordo com o disposto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.



Os demais capítulos tratam da definição de microempresa e empresa de pequeno porte (Capítulo II, arts. 2º. e 3º.); do registro público especial (Capítulo III, arts. 4º. a 12); do regime tributário e da simplificação das obrigações tributárias (Capítulo IV, arts. 13 a 17); do regime previdenciário e trabalhista (Capítulo V, arts. 18 a 20); do apoio creditício (Capítulo VI, arts. 21 a 25); das penalidades (Capítulo VII, arts. 26 a 27); e das disposições gerais e transitórias (Capítulo VIII, arts. 28 a 36).

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista econômico a matéria apresenta mérito indiscutível, tendo em vista que dispensará tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido a um segmento que engloba mais de 90% das empresas brasileiras, de cuja expansão e fortalecimento muito depende a economia brasileira, especialmente no que se refere à solução do crucial problema da criação de novas oportunidades de emprego.

O presente projeto de lei consolida uma experiência de doze anos de incentivos às micro e pequenas empresas, desde a entrada em vigor da Lei no. 7.256/84 e da edição da Lei no. 8.864/94, a qual foi praticamente descaracterizada em razão dos vetos presidenciais.

Trata-se, portanto, de iniciativa que terá eficácia assegurada, porquanto sua elaboração assentou-se na realidade de uma experiência diurna, razão pela qual os problemas de natureza legal, previdenciária e creditícia poderão ser finalmente equacionados.

Este projeto de lei, juntamente com o que trata do regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte (Projeto de Lei no. 2.210, de 1996), constituirá a base de alavancagem da enorme potencialidade dos pequenos negócios, cujos primeiros resultados serão o resgate da economia informal de um número elevado de empresas mercantis individuais, as quais, segundo estimativas conservadoras, respondem por 25% do Produto Interno Bruto, dando-lhes acesso ao crédito e às novas tecnologias nos campos da qualidade e produtividade, assim como às modernas técnicas de organização empresarial.



O mesmo deverá ocorrer com grande número de microempresas e empresas de pequeno porte que, não obstante ainda estarem fora da criptoeconomia, lutam, para sobreviver, com grandes dificuldades burocráticas e encargos elevados de impostos e da previdência social.

Assim, é de se esperar que os impactos positivos desses projetos de lei tenham ramificações em todos setores da atividade econômica, mormente pelos efeitos concorrenenciais em termos de produção, emprego, custos e preços e, por conseguinte, no crescimento e estabilidade econômica e social do País.

Isto posto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei no. 2.211, de 1996, de autoria do Ilustre Senador José Sarney.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 1996

Deputado **SEVERINO CAVALCANTI**
Relator

000000000136



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 2.211, DE 1996

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.211/96, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante, Presidente, Paulo Bauer, Vice-Presidente; Antônio do Valle, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Francisco Horta, João Fassarella, João Pizzolatti, João Ribeiro, José Múcio Monteiro, Júlio Redecker, Lima Netto, Luiz Braga, Magno Bacelar, Orcino Gonçalves, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Salomão Cruz, Severino Cavalcanti e Vittorio Medioli, titulares; Herculano Anghinetti e Marcelo Teixeira, suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1996


Deputado JOSÉ PRIANTE

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA,

Ofício-Pres. nº 163/96

Brasília, 24 de OUTUBRO de 1996

Senhor Presidente.

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.211, de 1996.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Deputado ~~JOSE PRIANTE~~

Presidente

*A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA*

1534

Setor: 1000 - CIRAL	Setor: 1000 - CIRAL
Rec. data:	
Órgão: Presidência	nº 3001
Data: 24/10/96	Hora: 17:15
Ass.: Sandra	Ponto 5591



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do § 5º do art. 52 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inclusão na Ordem do Dia, para imediata apreciação, dos Projetos de Lei nºs 2.210 e 2.211, de 1996.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1996.

ASSINATURA

1. ~~Paulo Braga, PFL/SC~~
2. ~~Waldemar Braga, PPSB~~
3. ~~Dr. R. P. Braga~~
4. ~~Adriano~~
5. ~~Paulo Braga~~
6. ~~Waldemar Braga~~
7. ~~Paulo Braga~~
8. ~~Paulo Braga~~
9. ~~Paulo Braga~~
10. ~~Waldemar Braga~~
11. ~~Waldemar Braga~~
12. ~~Waldemar Braga~~
13. ~~Waldemar Braga~~

DEPUTADO

Paulo Braga, PFL/SC
Waldemar Braga, PPSB
Adriano
Eduardo Braga
Salomão CRUZ
MAGNO Bacelar, PFL-MA
Paulo Braga
Luiz E. Braga
Hélio e Antônio
Lima NETO
José Eucláio MONTES
João FASSINA
Cunha Lima



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Jeant

REQUERIMENTO

Ande
22/10/96

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, URGÊNCIA para a tramitação do Projeto de Lei nº 2.211, de 1996, que "institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal".

Inocêncio
Silveira

Juarez
Lider do Bloco PFL/PTB

Augusto
Vaz
Lider do Bloco PPB/PL

Sânia
Starling
Lider do PT

Lider do PC do B

Lider do PPS

Sala das Sessões, em

10 de Outubro 1996

Lider do Bloco PMDB/PSD/PSL/PMN/PSC

Severino
Cavalcanti
Lider do PSDB

Lider do PDT

Lider do PSB

Lider do PV

michel
Temer

Sílvio
Torres

Europedes
Miranda

Fernando
Lima

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.211-A, DE 1996

(DO SENADO FEDERAL)

PLS N° 32/96

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação. Pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI N° 2.211, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.211, DE 1996

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificando e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 2.211, em 1.996, que institui o Estatuto de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição, é oriundo do Senado Federal (PLS 32/96), onde foi apresentado pelo eminentíssimo Senador JOSÉ SARNEY.

Distribuído às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e a esta Comissão, a proposição foi aprovada, por unanimidade, pelo primeiro dos referidos Colegiados Técnicos, no que diz respeito a seu mérito.

Cumpre, pois, apreciar a proposição sobre aspectos de constitucionalidade, legalidade, jurisdic平dade e técnica legislativa.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O objeto da proposição é da competência legislativa privativa da União, abrangendo matérias referidas em incisos I, VII, XXIII e XXV do art. 22 da Constituição; no que se refere aos temas de direito tributário e econômico, também contidos no projeto, a competência legislativa federal é concorrente, nos termos do art. 24, I, da Lei Maior.

Consoante o art. 48 da Constituição, a proposição trata de matéria de competência do Congresso Nacional, não sendo, por outro lado, da iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, do Diploma Fundamental.

O projeto de lei é, pois, constitucional, sendo de se notar, ademais, que, consoante o enunciado na sua própria ementa, colima expressamente dar cumprimento ao contido nos arts. 170, inciso IX e 170 do Diploma Fundamental, que dispõem, respectivamente, **in verbis**:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

.....
"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

A proposição é legal e jurídica, tramitando sob as normas regimentais pertinentes.

Nada há a opor quanto à técnica legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.211, de 1.996, oriundo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 04 de 06 de 1997.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.211, DE 1996

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 20 do projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Relator

90309900.137



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo reclamante, dos custos de perícia para avaliação de condições de insalubridade ou periculosidade, quando o respectivo laudo concluir pela inexistência dessas condições.

À evidência, o retomencionado dispositivo revela conflito de valores entre a proteção à microempresa e à empresa de pequeno porte e ao trabalhador, podendo vir a embaraçar o exercício de direitos do reclamante. Nesse passo, a segurança do trabalho, como direito fundamental do trabalhador, deve estar sempre assegurada, por força do disposto no art. 7º da Constituição Federal, motivo pelo qual o dispositivo deve ser suprimido.

Pela razão precedente, reformulamos, nesta oportunidade, nosso voto, manifestando-nos no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.211, de 1996, com a emenda aditiva e a emenda supressiva ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 1999.


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.211, DE 1996

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

REFORMULAÇÃO DE PARECER DO RELATOR

Durante a discussão da matéria nesta Comissão, acatamos as dutas ponderações dos membros deste Colegiado, no sentido de aditar ao texto do art. 18 a obrigatoriedade de observância do disposto no art. 240 da Constituição Federal e de escoimar o Projeto de Lei epigrafado da eiva de inconstitucionalidade que o macula, consubstanciada na dicção de seu art. 20.

Com efeito, a redação do indigitado art. 18 poderá vir a suscitar dúvidas, ao se referir a uma forma "englobada" de recolhimento de contribuições, em detrimento do sistema da seguridade social. Buscando, assim, evitar qualquer perplexidade interpretativa quanto ao alcance do dispositivo, acolhemos a sugestão de aditamento da expressão "observado o disposto no art. 240 da Constituição Federal", deixando claro, destarte, que deverão ser mantidas as destinações ali previstas.

Quanto ao art. 20 da proposição, tal dispositivo prevê que, nas reclamações trabalhistas, a microempresa e a empresa de pequeno porte serão ressarcidas,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.211, DE 1996

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 18, *in fine*, do Projeto, a expressão "observado o disposto no art. 240 da Constituição Federal"

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Relator

90309900.137



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.211, DE 1996

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da apreciação da proposição em epígrafe, em reunião ordinária desta Comissão, realizada hoje, foi apresentado destaque de bancada, do Partido dos Trabalhadores, com o escopo de suprimir a expressão "trabalhista", constante do art. 1º do projeto.

Argumentaram os autores do referido destaque que a Constituição Federal ao garantir tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, não o fez em relação aos aspectos trabalhistas, razão pela qual pugnavam pela retirada da expressão "trabalhista" do texto do projeto.

Em votação, prevaleceu tal entendimento, tendo a Comissão decidido pela supressão da expressão "trabalhista", do art. 1º do projeto, por razão de natureza constitucional, segundo o entendimento da maioria dos Deputados presentes à reunião de hoje.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.211-A, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, uma delas em decorrência de aprovação de destaque, do Projeto de Lei nº 2.211-A/96, nos termos do parecer reformulado, com complementação de voto do Relator, Deputado Aloysio Nunes Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Vilmar Rocha, Iédio Rosa, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Gerson Peres, Fernando Coruja, José Antônio, Sérgio Miranda, Antônio do Valle, José Genoíno e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999

Deputado JOSE CARLOS ALELUIA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.211-A, DE 1996

EMENDA N° 3 ADOTADA - CCJR

Suprime-se, do art. 1º do projeto, a expressão "trabalhista".

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999

JCA
Deputado JOSE CARLOS AELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.211-A, DE 1996

EMENDA N° 2 ADOTADA - CCJR

Acrescente-se ao art. 18, in fine, do projeto, a expressão "observado o disposto no art. 240 da Constituição Federal".

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.211-A, DE 1996

EMENDA N° 1 ADOTADA - CCJR

Suprime-se o art. 20 do projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999

JCA
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.211-B, DE 1996
(DO SENADO FEDERAL - PLS N° 32/96)

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição.

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 54)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer reformulado
- Emendas oferecidas pelo Relator (2)
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

PROJETO DE LEI Nº 2.211-B, DE 1996
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 32/96

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, com complementação de voto. Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 2.211, de 1996**

Aprovado:

- o Substitutivo oferecido pelo Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Finanças e Tributação.

Não submetida a votação:

- a Emenda de Plenário nº 1, devido ao parecer pela inadequação financeira proferido pelo Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Finanças e Tributação.

Prejudicados:

- o projeto original;
- as Emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.

Em 17.08.99.


Mozart Viana de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.211-B, DE 1996

(Do Senado Federal)

PLS Nº 32/96

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, com complementação de voto. Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer reformulado
- Emendas oferecidas pelo Relator (2)
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Do Tratamento Jurídico Diferenciado

Art. 1º É assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário, creditício e de desenvolvimento empresarial, na conformidade do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II
Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 179 da Constituição, considera-se

I - microempresa, a firma mercantil individual ou a pessoa jurídica, cuja receita bruta anual seja inferior ou igual a R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a firma mercantil individual ou a pessoa jurídica que, não enquadrada como microempresa, tenha receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais).

§ 1º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos sempre que a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou de outro indicador de atualização monetária que venha a substitui-la, ultrapassar 10% (dez por cento), a contar do dia 1º de maio de 1996, na mesma proporção desta variação e cumulativamente.

§ 2º A receita bruta anual é apurada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 3º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta é calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano, desconsideradas as frações de mês.

Art. 3º É excluída do regime desta Lei a empresa:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - cujo titular ou socio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no inciso I do artigo anterior, no caso de microempresa, ou do inciso II do mesmo artigo, no caso de empresa de pequeno porte;

III - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

IV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, e antes da vigência desta Lei, no caso de empresa de pequeno porte.

V - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver situada em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-Leis nºs. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

VI - que preste serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e IV deste artigo não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas.

CAPÍTULO III
Do Registro Público Especial

Art. 4º O arquivamento das declarações de microempresa e de empresa de pequeno porte para efeito de registro público obedecerá, no geral, à legislação em vigor e, em especial, às disposições deste Capítulo.

Art. 5º Tratando-se de empresa em constituição, o titular ou os sócios deverão declarar que a receita bruta anual da empresa não excederá os limites fixados no art. 2º e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 3º desta Lei.

§ 1º As empresas de que trata este artigo estão dispensadas da apresentação da certidão criminal exigida pelo inciso II do art. 37 da Lei nº 8.934, de 28 de novembro de 1994, que será substituída por declaração do titular ou administrador de que inexiste impedimento legal à sua participação em empresa mercantil.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 6º Tratando-se de empresa já constituída, o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dependerá do encaminhamento ao órgão competente de comunicação contendo os elementos identificadores do arquivamento anterior e a declaração, de seu titular ou sócios, de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, os limites fixados no art. 2º, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 7º Feito o registro, as empresas de que trata esta Lei adotarão, conforme o caso, logo após seu nome empresarial, a expressão microempresa, ou ME, ou empresa de pequeno porte, ou EPP.

Parágrafo único. O uso das expressões referidas neste artigo é privativo de microempresa e de empresa de pequeno porte.

Art. 8º A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados.

Art. 9º A microempresa reenquadrada como empresa de pequeno porte e a empresa de pequeno porte que tenha perdido esta condição em decorrência do excesso de receita bruta anual, bem como a empresa que for excluída do regime desta Lei comunicarão a ocorrência ao órgão de registro até o último dia do mês subsequente à data em que o fato se verificou, para fins de cancelamento ou alteração do registro especial.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, o órgão competente providenciará para que dela tomem conhecimento os demais órgãos interessados nas órbitas federal, estadual e municipal.

Art. 10. O enquadramento ou a reclassificação referidos nos arts. 6º, 8º e 9º não acarretarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos anteriormente firmados pela empresa.

Art. 11. O órgão de registro comunicará aos órgãos fiscalizadores da administração federal, estadual e municipal o arquivamento das declarações de microempresa e de empresa de pequeno porte.

§ 1º Os órgãos fiscalizadores da administração estadual e municipal estabelecerão convênio com os órgãos de registro para os fins previstos no caput deste artigo.

§ 2º Recebida a comunicação, os órgãos fiscalizadores procederão à imediata inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte em seus registros.

Art. 12. Os requerimentos e comunicações previstos neste capítulo poderão ser feitos por via postal.

CAPÍTULO IV
Do Regime Tributário e da Simplificação das Obrigações Tributárias

Art. 13. As microempresas e as empresas de pequeno porte são isentas dos tributos e contribuições previstos em legislação específica.

Art. 14. A escrituração da microempresa e da empresa de pequeno porte será simplificada, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa as empresas nela referidas da guarda dos documentos relativos às compras, vendas e serviços que realizarem.

Art. 15. A microempresa e a empresa de pequeno porte não estão isentas do recolhimento dos tributos devidos por terceiros e por elas retidos.

Art. 16. Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte obedecerão a modelos simplificados, aprovados em regulamento, que servirão para todos os fins previstos na legislação tributária.

Art. 17. O cadastramento fiscal da microempresa e da empresa de pequeno porte será feito de ofício, mediante intercomunicação entre o órgão de registro e os órgãos fiscais competentes.

Parágrafo único. Os órgãos federais, estaduais e municipais interessados no cadastramento fiscal, de ofício, da microempresa e da empresa de pequeno porte, estabelecerão convênio com os órgãos de registro para os fins previstos no caput deste artigo.

CAPÍTULO V Do Regime Previdenciário e Trabalhista

Art. 18. O recolhimento das contribuições sociais e dos encargos trabalhistas de responsabilidade das empresas de que trata esta Lei será simplificado e efetuado de forma englobada, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A contribuição adicional da microempresa e da empresa de pequeno porte para custeio das prestações por acidente de trabalho será calculada pelo percentual mínimo.

Art. 19. O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados que facilitem o cumprimento da legislação previdenciária e trabalhista, por parte das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que sejam incompatíveis com o tratamento simplificado e favorecido previsto nesta Lei.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas de efetuar as notificações a que se refere o § 2º do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não dispensa a microempresa e a empresa de pequeno porte das seguintes obrigações:

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - apresentação da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

III - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, especialmente folhas de pagamento, recibos de salários e demais remunerações, comprovantes de descontos efetuados e de recolhimento das contribuições e encargos referidos no art. 17; e

IV - depósito para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 20. Nas reclamações trabalhistas, a microempresa e a empresa de pequeno porte serão resarcidas, pelo reclamante, dos custos de perícia para avaliação de condições de insalubridade ou periculosidade, quando o respectivo laudo concluir pela inexisteência dessas condições.

CAPÍTULO VI Do Apoio Creditício

Art. 21. As microempresas e as empresas de pequeno porte gozarão de facilidades creditícias e contarão com linhas especiais de crédito, com condições favorecidas em relação a prazos de pagamento e juros.

Art. 22. O regulamento desta Lei e resoluções do Conselho Monetário Nacional tornarão efetiva a obrigatoriedade de as instituições financeiras realizarem as operações financeiras ativas de que trata o art. 21.

Art. 23. As instituições financeiras públicas e privadas serão concedida remuneração especial dos recolhimentos compulsórios, proporcionalmente às aplicações em

operações de crédito destinadas a capital de giro e a investimentos das microempresas e empresas de pequeno porte, ou a redução proporcional desses recolhimentos e dos encaixes obrigatórios.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará outras medidas para incentivar os agentes financeiros públicos e privados a estabelecer limites de créditos diferenciados, provendo os meios necessários.

Art. 24. Dos recursos de que trata a alínea "b" do art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, acrescentado pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, serão destinados, no mínimo, 1% (um por cento) e no máximo 5% (cinco por cento), a aplicações financeiras para lastrear a prestação de aval ou fiança complementar em operações de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por operação.

§ 1º Os recursos serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o restante proporcionalmente ao número de habitantes.

§ 2º O limite de que trata este artigo será corrigido monetariamente nas condições e na forma prevista no § 1º do art. 2º desta Lei.

Art. 25. As diretrizes e normas regulamentadoras da prestação de aval, a que se refere o artigo anterior, ficam a cargo do Conselho Deliberativo de que trata o § 1º do art. 10 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, acrescentado pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO VII Das Penalidades

Art. 26. A firma mercantil individual ou a pessoa jurídica que, indevidamente, enquadrar-se ou permanecer enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora e multa estabelecidos na legislação tributária, contados da data em que tais encargos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

II - multa prevista no inciso II do art. 4º da Lei nº 8.218, de 1991, no caso de dolo, fraude ou simulação, e, especialmente, nos casos de falsidade de declarações ou informações prestadas por seu titular ou sócio às autoridades competentes;

III - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor monetariamente corrigido, conforme a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFR, dos empréstimos obtidos com base nos incentivos desta Lei;

IV - desenquadramento, de ofício.

Parágrafo único. O titular ou sócio de microempresa ou de empresa de pequeno porte responde solidária e ilimitadamente pelos atos descritos neste artigo.

Art. 27. A adulteração de documento ou a falsidade de declarações, com vistas ao gozo dos benefícios desta Lei, configuram os crimes de falsificação de documento e de falsidade ideológica, previstos no Código Penal.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 28. A fiscalização da microempresa e da empresa de pequeno porte terá caráter orientador e, salvo em casos de dolo, fraude ou simulação, somente autuara estas empresas:

I - se, constatada irregularidade relativa a falta ou insuficiência de recolhimento de encargo, tributo ou contribuição e a descumprimento de condições de segurança ou a exigência sanitária, desatender a empresa a notificação para sanar a irregularidade; ou

II - no caso de reincidência.

Art. 29. Os órgãos públicos, no âmbito de sua competência, expedirão, até noventa dias após a regulamentação desta Lei, os atos complementares necessários ao incentivo do desenvolvimento empresarial, à facilitação do acesso ao crédito e à simplificação dos procedimentos de registro e baixa e dos documentos fiscais, previdenciários e trabalhistas da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Art. 30. A microempresa e a empresa de pequeno porte terão tratamento diferenciado e favorecido no que respeita aos processos relativos a concessão de patentes e de registro de marcas.

Parágrafo único. No prazo de até noventa dias após a regulamentação desta Lei, o Poder Executivo baixará instruções necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 31. A firma mercantil individual ou pessoa jurídica enquadrável como microempresa ou empresa de pequeno porte que, no período de cinco ou mais anos, permanecer sem exercer atividade econômica de qualquer espécie poderá requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional.

Art. 32. As implicações financeiras e orçamentárias decorrentes desta Lei serão incorporadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias e consignadas no Orçamento da União no ano subsequente ao do inicio de sua vigência.

Art. 33. O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata esta Lei não exclui outros benefícios que tenham sido ou que vierem a ser concedidos à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de noventa dias

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as Leis n°s 7.256, de 27 de novembro de 1984, e 8.864, de 28 de março de 1994, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, em - 9 de julho de 1996


Senador Eduardo Suplicy
Suplente de Secretário do Senado Federal,
no exercício da Presidência

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

Do PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;

**IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

LEI N° 7.256 – DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984¹

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

DECRETO-LEI N° 288 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Das finalidades e localização da Zona Franca de Manaus

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

.....
 DECRETO-LEI N° 356 — DE 15 DE
 AGOSTO DE 1968

Estende benefícios do Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, a áreas da Amazônia Ocidental e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

§ 1º A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º As áreas, zonas e localidades de que trata este artigo serão fixadas por decreto, mediante proposição conjunta dos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral.

LEI N° 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

TÍTULO I
DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS
MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

CAPÍTULO III
DE LOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE
EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

Seção III
 Da Ordem dos Serviços

Subseção I
 Da apresentação dos atos e arquivamento

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I — o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II — a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória de que não existe impedimento legal à participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora, por não estar em curso as penas dos crimes previstos no art. 11, inciso II, desta Lei;

III — a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV — os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V — a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.

LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

- Art. 1º. São atividades privativas de advocacia:
 - I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (*O dispositivo não se aplica aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e aos Juizados de Paz, por decisão liminar em ADIn pelo STF, resguardando julgamento de mérito*)
 - II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas
 - § 1º. Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetratura de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.
 - § 2º. Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.
 - § 3º. É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.
 - Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da justiça.
 - § 1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.
 - § 2º. No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável no seu constituinte, no convencimento do julgador, e seus atos constituem munus público.
 - § 3º. No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

DECRETO-LEI Nº 5.452 - DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo IV DAS FÉRIAS ANUAIS

Art. 139. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

§ 1º As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quin-

ze) dias, as datas de inicio e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

§ 3º Em igual prazo o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a fixação de aviso nos locais de trabalho.

LEI N. 8.029 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências

LEI N.º 8.154, de 28 de dezembro de 1990.

Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990 e dá outras providências.

Art. 2º — Acrescentam-se à Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, os seguintes arts. 9º, 10 e 11, renumerando-se os demais:

"Art. 9º — Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

Parágrafo único — Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal.

Art. 10 — O serviço social autônomo a que se refere o art. 8º terá um Conselho Deliberativo acrescido de três representantes de entidades nacionalmente constituídas pelas micro e pequenas empresas da indústria, do comércio e serviços, e da produção agrícola, respectivamente.

§ 1º — Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e seus respectivos suplentes terão mandato de dois anos e a elas não será atribuída qualquer remuneração.

§ 2º — O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido, uma única vez, por igual período.

§ 3º — A Diretoria Executiva será composta por um Presidente e dois Diretores, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de dois anos.

Art. 11 — Caberá ao Conselho Deliberativo a gestão dos recursos de que trata o § 3º do art. 8º.

Parágrafo único — Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização e capacitação gerencial, terão a seguinte destinação:

a) quarenta por cento serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, sendo metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o restante proporcionalmente ao número de habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º, em consonância com orientações do Conselho Deliberativo a que se refere o art. 10, § 1º;

Lote: 75
Caixa: 111
PL N.º 2211/1996
99

b) cinqüenta por cento serão aplicados de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10, buscando ter uma atuação em conjunto com outras entidades congêneres e contribuindo para a redução das desigualdades regionais;

c) até cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio do serviço social autônomo a que se refere o art. 8º; e

d) cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio dos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º.º

LEI N° 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Dos Débitos Para Com a Fazenda Nacional

Art. 4º Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I — de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II — de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502⁽⁶⁾, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinqüenta por cento e quatrocentos e cinqüenta por cento, respectivamente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

LEI N° 8.864, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Estabelece normas para as Microempresas — ME, e Empresas de Pequeno Porte — EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

CAPÍTULO I

DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO

Art. 1º Fica assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico simplificado e favorecido nos campos administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário e creditício, na conformidade do disposto nesta Lei.

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1996

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição

Apresentado pelo Senador José Sarney

Lido no expediente da Sessão de 07/03/96, e publicado no DSF de 08/03/96. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE (decisão terminativa, onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 18/07/96, leitura do Parecer nº 423/96 - CAE (Rel. Sen. Bello Parga). A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 138/96, do Presidente da CAE, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 17/07/96. Aberto prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 29/07/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo previsto no art. 91, 3º do Regimento Interno, não sendo interposto recurso regimental para sua apreciação pelo Plenário.

A Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 156 - 29/07/96

Ofício nº 156 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que "institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição".

Senado Federal, em 29 de julho de 1996


Senador Eduardo Suplicy
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
 PROJETO DE LEI Nº 2.211/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/10/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1996

Anamélia R.C de Araújo
 ANAMÉLIA RIBEIRO CORRÉIA DE ARAÚJO
 Secretária

PARECER DA
 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, oriundo do Senado Federal (PLS 32/96), foi distribuído nesta Casa às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Registre-se que os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e da Comissão de Finanças e Tributação serão terminativos. O primeiro, sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria (RIC, art. 54, inciso I); o segundo, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição (RIC, art. 54, inciso II).

Nesta Comissão, o projeto deu entrada em 12.08.96, em regime de prioridade, sendo-me distribuído para dar parecer em 11.10.96. Mencione-se que não foram apresentadas emendas, dentro do prazo regimental a isso reservado.

A proposição em comento, em seu Capítulo I, assegura tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário, creditício e de desenvolvimento industrial, de acordo com o disposto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

Os demais capítulos tratam da definição de microempresa e empresa de pequeno porte (Capítulo II, arts. 2º. e 3º.); do registro público especial (Capítulo III, arts. 4º. a 12); do regime tributário e da simplificação das obrigações tributárias (Capítulo IV, arts. 13 a 17); do regime previdenciário e trabalhista (Capítulo V, arts. 18 a 20); do apoio creditício (Capítulo VI, arts. 21 a 25); das penalidades (Capítulo VII, arts. 26 a 27); e das disposições gerais e transitórias (Capítulo VIII, arts. 28 a 36).

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista econômico a matéria apresenta mérito indiscutível, tendo em vista que dispensará tratamento jurídico diferenciado.

simplificado e favorecido a um segmento que engloba mais de 90% das empresas brasileiras, de cuja expansão e fortalecimento muito depende a economia brasileira, especialmente no que se refere à solução do crucial problema da criação de novas oportunidades de emprego.

O presente projeto de lei consolida uma experiência de doze anos de incentivos às micro e pequenas empresas, desde a entrada em vigor da Lei no. 7.256/84 e da edição da Lei no. 8.864/94, a qual foi praticamente descaracterizada em razão dos vetos presidenciais.

Trata-se, portanto, de iniciativa que terá eficácia assegurada, porquanto sua elaboração assentou-se na realidade de uma experiência diuturna, razão pela qual os problemas de natureza legal, previdenciária e creditícia poderão ser finalmente equacionados.

Este projeto de lei, juntamente com o que trata do regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte (Projeto de Lei no. 2.210, de 1996), constituirá a base de alavancagem da enorme potencialidade dos pequenos negócios, cujos primeiros resultados serão o resgate da economia informal de um número elevado de empresas mercantis individuais, as quais, segundo estimativas conservadoras, respondem por 25% do Produto Interno Bruto, dando-lhes acesso ao crédito e às novas tecnologias nos campos da qualidade e produtividade, assim como às modernas técnicas de organização empresarial.

O mesmo deverá ocorrer com grande número de microempresas e empresas de pequeno porte que, não obstante ainda estarem fora da criptoeconomia, lutam, para sobreviver, com grandes dificuldades burocráticas e encargos elevados de impostos e da previdência social.

Assim, é de se esperar que os impactos positivos desses projetos de lei tenham ramificações em todos setores da atividade econômica, mormente pelos efeitos concorrenenciais em termos de produção, emprego, custos e preços e, por conseguinte, no crescimento e estabilidade econômica e social do País.

Isto posto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei no. 2.211, de 1996, de autoria do Ilustre Senador José Sarney.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 1996

Deputado **SEVERINO CAVALCANTI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.211/96, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante, Presidente, Paulo Bauer, Vice-Presidente; Antônio do Valle, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Francisco Horta, João

Fassarella, João Pizzolatti, João Ribeiro, José Múcio Monteiro, Júlio Redecker, Lima Netto, Luiz Braga, Magno Bacelar, Orcino Gonçalves, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Salomão Cruz, Severino Cavalcanti e Vittorio Medioli, titulares; Herculano Anghinetti e Marcelo Teixeira, suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1996



Deputado JOSÉ PRIANTE

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 2.211, em 1.996, que institui o Estatuto de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição, é oriundo do Senado Federal (PLS 32/96), onde foi apresentado pelo eminentíssimo Senador JOSÉ SARNEY.

Distribuído às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e a esta Comissão, a proposição foi aprovada, por unanimidade, pelo primeiro dos referidos Colegiados Técnicos, no que diz respeito a seu mérito.

Cumpre, pois, apreciar a proposição sobre aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objeto da proposição é da competência legislativa privativa da União, abrangendo matérias referidas em incisos I, VII, XXIII e XXV do art. 22 da

Constituição; no que se refere aos temas de direito tributário e econômico, também contidas no projeto, a competência legislativa federal é concorrente, nos termos do art. 24, I, da Lei Maior.

Consoante o art. 48 da Constituição, a proposição trata de matéria de competência do Congresso Nacional, não sendo, por outro lado, da iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, do Diploma Fundamental.

O projeto de lei é, pois, constitucional, sendo de se notar, ademais, que, consoante o enunciado na sua própria ementa, colima expressamente dar cumprimento ao contido nos arts. 170, inciso IX e 170 do Diploma Fundamental, que dispõem, respectivamente, **in verbis**:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

.....
"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

A proposição é legal e jurídica, tramitando sob as normas regimentais pertinentes.

Nada há a opor quanto à técnica legislativa.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.211, de 1.996, oriundo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 04 de 05 de 1997.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Relator

PARECER REFORMULADO

Durante a discussão da matéria nesta Comissão, acatamos as dutas ponderações dos membros deste Colegiado, no sentido de aditar ao texto do art. 18 a obrigatoriedade de observância do disposto no art. 240 da Constituição Federal e de escoimar o Projeto de Lei epigrafado da eiva de inconstitucionalidade que o macula, consubstanciada na dicção de seu art. 20.

Com efeito, a redação do indigitado art. 18 poderá vir a suscitar dúvidas, ao se referir a uma forma "englobada" de recolhimento de contribuições, em detrimento do sistema da seguridade social. Buscando, assim, evitar qualquer perplexidade interpretativa quanto ao alcance do dispositivo, acolhemos a sugestão de aditamento da expressão "observado o disposto no art. 240 da Constituição Federal", deixando claro, destarte, que deverão ser mantidas as destinações ali previstas.

Quanto ao art. 20 da proposição, tal dispositivo prevê que, nas reclamações trabalhistas, a microempresa e a empresa de pequeno porte serão ressarcidas, pelo reclamante, dos custos de perícia para avaliação de condições de insalubridade ou periculosidade, quando o respectivo laudo concluir pela inexistência dessas condições.

À evidência, o retomencionado dispositivo revela conflito de valores entre a proteção à microempresa e à empresa de pequeno porte e ao trabalhador, podendo vir a embaraçar o exercício de direitos do reclamante. Nesse passo, a segurança do trabalho, como direito fundamental do trabalhador, deve estar sempre assegurada, por força do disposto no art. 7º da Constituição Federal, motivo pelo qual o dispositivo deve ser suprimido.

Pela razão precedente, reformulamos, nesta oportunidade, nosso voto, manifestando-nos no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.211, de 1996, com a emenda aditiva e a emenda supressiva ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999.


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Relator

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 20 do projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999.


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Relator

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 18, *in fine*, do Projeto, a expressão "observado o disposto no art. 240 da Constituição Federal"

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999.



Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Relator

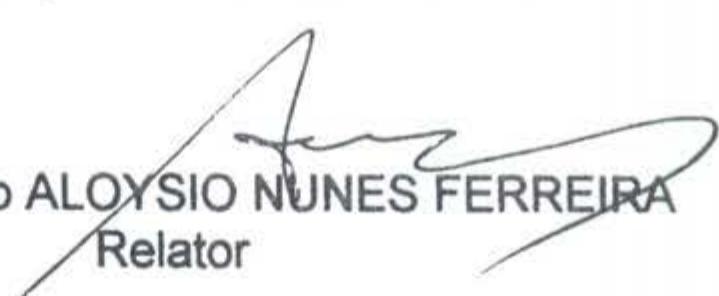
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da apreciação da proposição em epígrafe, em reunião ordinária desta Comissão, realizada hoje, foi apresentado destaque de bancada, do Partido dos Trabalhadores, com o escopo de suprimir a expressão "trabalhista", constante do art. 1º do projeto.

Argumentaram os autores do referido destaque que a Constituição Federal ao garantir tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, não o fez em relação aos aspectos trabalhistas, razão pela qual pugnavam pela retirada da expressão "trabalhista" do texto do projeto.

Em votação, prevaleceu tal entendimento, tendo a Comissão decidido pela supressão da expressão "trabalhista", do art. 1º do projeto, por razão de natureza constitucional, segundo o entendimento da maioria dos Deputados presentes à reunião de hoje.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999



Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Relator

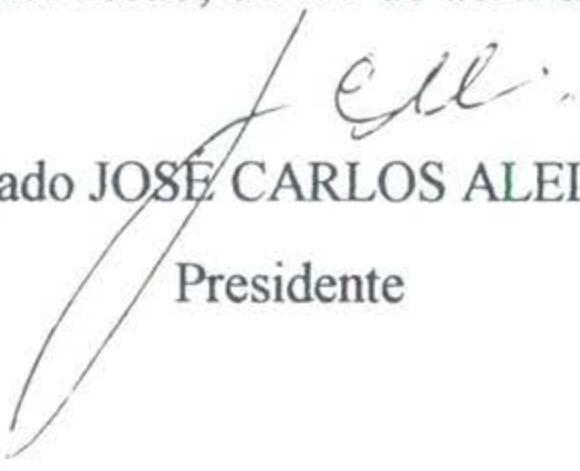
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, uma delas em decorrência de aprovação de destaque, do Projeto de Lei nº 2.211-A/96, nos termos do parecer reformulado, com complementação de voto do Relator, Deputado Aloysio Nunes Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Vilmar Rocha, Iédio Rosa, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Gerson Peres, Fernando Coruja, José Antônio, Sérgio Miranda, Antônio do Valle, José Genoíno e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999


Deputado JOSE CARLOS ALELUIA

Presidente

EMENDA N° 1 ADOTADA - CCJR

Suprime-se o art. 20 do projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999

JCA
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Presidente

EMENDA N° 2 ADOTADA - CCJR

Acrescente-se ao art. 18, in fine, do projeto, a expressão "observado o disposto no art. 240 da Constituição Federal".

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999

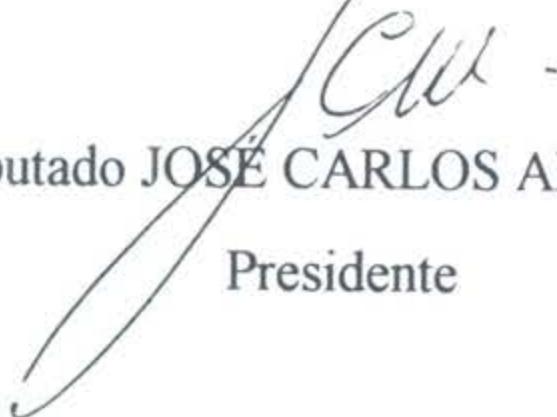
JCA
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Presidente

EMENDA Nº 3 ADOTADA - CCJR

Suprima-se, do art. 1º do projeto, a expressão "trabalhista".

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999


Deputado JOSE CARLOS ALELUIA
Presidente

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA
MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÕES

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

*avulso
17/8/95*

SS

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL. E AS EMENDAS
OFERECIDAS PELA COMISSÃO DE CONSTI-
TUCIÃO E JUSTIÇA E DE MEDAÇAO.



*Não submetida a votos
Também não indevida financeiramente*

Nº 1

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

PL Nº 2211/96, (PLS 32/96 NA ORIGEM) do Senador José Sarney, que "institui o Estatuto da Micro empresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos art. 170 e 179 da Constituição Federal".

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo

Art. As entidades "Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, criado pelo Decreto-Lei nº 4048 de 22/01/42, Serviço Social da Indústria - SESI, criado pelo Decreto-Lei nº 9.403 de 25/06/46, Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio - SENAC, criado pelo Decreto-Lei nº 8.621 de 10/01/46, Serviço Social do Comércio - SESC, criado pelo Decreto-Lei nº 9.853 de 13/09/46, Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes - SENAT e Serviço Social do Transporte - SEST, criados pela Lei nº 8.706 de 14/09/93, e Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, criado pela Decreto nº 99.570 de 09/10/90, fazem jus ao total dos valores depositados na "Conta Especial Emprego e Salário", conforme artigo 589, IV da CLT, na proporção das categorias econômicas a que estiverem vinculadas, desde o exercício de 1989.

§ 1º - A Caixa Econômica Federal terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada em vigência desta lei, para disponibilizar os recursos e proceder a realização dos créditos em favor das entidades referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º - O saldo remanescente da referida conta será rateado, em partes iguais, entre as entidades referidas com vistas ao ressarcimento das perdas sofridas por estas entidades, em razão das lei nº 9.317/96 que instituiu o SIMPLES, e nº 9.601/98 que instituiu o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado.

Justificativa

Quando da apreciação do Medida Provisória que instituiu o SIMPLES os Líderes dos Partidos firmaram acordo de compensação das entidades do sistema "S" pelas perdas decorrentes da redução das contribuições a elas devidas.

Tal compromisso foi enunciado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Inocêncio de Oliveira, Líder do PFL, com a seguinte pronunciamento, transscrito nos "Anais do Congresso, 25º Sessão Conjunta de 3 de dezembro de 1996, pág. 47"



Câmara dos Deputados

"Senhor Presidente, estamos construindo um grande entendimento neste momento. O ilustre Deputado Gerson Peres mostrou a importância que o Sistema "S" tem em nosso País para a formação de mão-de-obra especializada, em escolas e assim por diante, e poderemos chegar a um grande entendimento.

Está aqui o Relator do Estatuto da Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, o ilustre Deputado Arnaldo Madeira, juntamente com o Líder do PPB, Deputado Odelmo Leão, este Deputado, Líder do Bloco PFL/PTB; está aqui o Coordenador da Frente da Pequena e Microempresa nesta Casa; comprometemo-nos a encontrar uma solução que permita amenizar as perdas que o Sistema "S" teria com a aprovação do Simples.

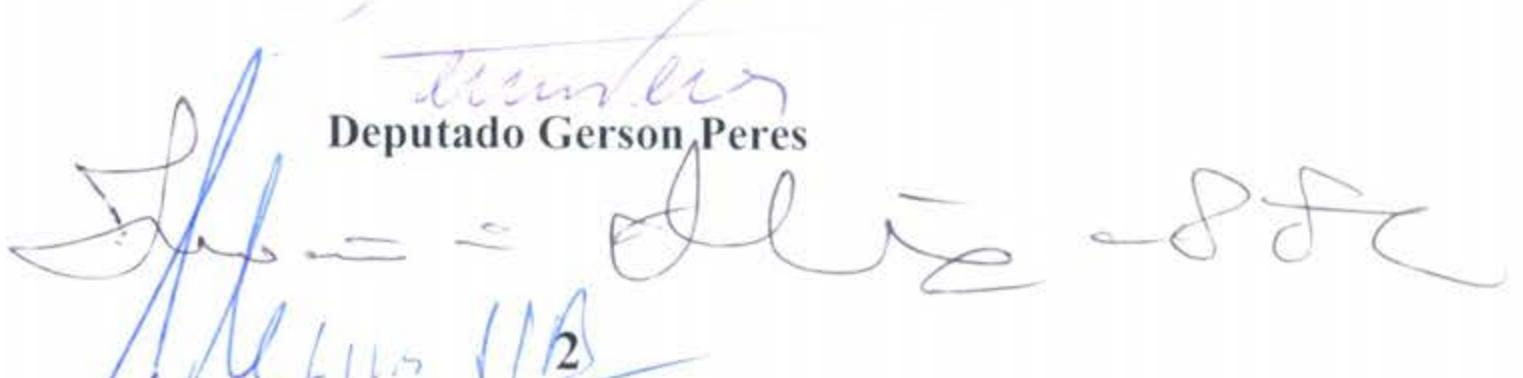
Na verdade, Senhor Presidente, o Simples representa um avanço fundamental para o País; vai tirar da informalidade milhares de empresas e trazê-las para a economia formal; vai permitir que 4,5 milhões de trabalhadores que se encontram hoje na informalidade sejam incluídos no processo de desenvolvimento do País. Por tudo isso, Sr Presidente, para mostrarmos a importância da pequena e da microempresa no contexto do País é que construímos esse entendimento, na certeza de que vamos decidir com responsabilidade.

Por tudo isso comprometemo-nos neste instante com todas essas pessoas nomeadas e mais com a Liderança de todos os partidos com assento nesta Casa, a fim de que o projeto aprovado aqui atenda aos verdadeiros interesses do País e não sirva de instrumento para distorções que possam motivar a apresentação de emendas de última hora, o que não viria a construir, mas sim, desordenar tudo o que foi alcançado pelo ilustre Relator Paulo Bauer, com a participação da Frente Parlamentar da Micro e Pequena Empresa, do Sebrae, das Lideranças partidárias e de tantas outras pessoas que influenciaram decisivamente esse projeto.

Quero exaltar o trabalho do ilustre Relator Paulo Bauer e de todos aqueles que contribuíram para que pudéssemos chegar a esse entendimento, e reiterar o compromisso assumido para que possamos encontrar uma solução que permita a Sistema "S" continuar prestando seus serviços sociais contribuindo para a formação da mão-de-obra especializada, mas que não desorganize aquilo que foi construído com grande esforço de todos nós e que essa Casa hoje referenda com essa histórica votação."

Os recursos existentes em depósito na "Conta Especial Emprego e Salário", pertencem às entidades antes nominadas, mas são indevidamente destinadas ao Ministério do Trabalho, desde 1988. A repartição proporcional destes depósitos, restabelecerá, em parte, as perdas sofridas pelo Sistema Confederativo com a aprovação das Leis nº 9.317/96 e nº 9.601/98. A Constituição Federal, (art. 8º, IV) vinculou a contribuição sindical ao custeio do Sistema Confederativo, sendo justa e eqüitativa, portanto, a repartição proposta.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1998


Deputado Gerson Peres

**PROJETO DE LEI Nº 2.211-B, DE 1996
(DO SENADO FEDERAL)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.221-A, DE 1996, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, DISPONDO SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO SIMPLIFICADO E FAVORECIDO, PREVISTO NOS ARTIGOS 170 E 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. SEVERINO CAVALCANTI); E DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM EMENDAS (RELATOR: SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA). **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **CUSTÓDIO MATTOS**.....

Ha

~~NÃO HAVENDO~~ ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI N° 2.211, DE 1996
(ESTATUTO DA MICROEMPRESA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. Augusto Nardes OK
2. ~~Genivaldo~~ Arnaldo Faria da M. OK
3. Pr. Geraldo Barros OK
4. Carli's Mers - OK
5. Lurza Evandro OK
6. José Machado - ok
7. SALARÍO CARVALHO
8. Gelson Fux
9. ~~Augusto Faria~~ (ok) Júlio Gabriel
10. Graldo Camisão - PSB/AL -
11. Gilvino Tornas
12. CIRIOLANO SALES
13. Fernando Gonçalves
14. Seccerius Lacerda
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO
PROJETO DE LEI N° 2.211, DE 1996
(ESTATUTO DA MICROEMPRESA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A **FAVOR** DA MATÉRIA

1. *Fernando Corrêa*
Augusto Lacerda (Fernando Corrêa)
2. *Geisoni Gabarelli*
3. *Carlijo Mers*
4. *Excluído, Excluído*
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 2.211, DE 1996
(ESTATUTO DAS MICROEMPRESAS)**

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À PROPOSIÇÃO.....

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA PROPOSIÇÃO.....

- 1..... *ECOLNAMOS COLUNA*
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 2.211, DE 1996
(ESTATUTO DAS MICROEMPRESAS)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. Ricardo Barros.
2. Fábio Cokuya
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente

✓ M. P. diário
IX/8/99

Os signos formis reguere m 205
fim do art 178 § 2º do R.I.C.D.
o encerramento da discussão do PL 2211/96

de 1996

Sob os Sessões - 17/9/99

20h 42m.

 - ministro

- Juramento constitucional.

(SE HOUVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA E INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO XICO GRAZIANO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO CUSTÓDIO MATTOS

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO WILSON FRANCA

*Arvaldo França /
Arvaldo Monteiro
Neto*

PASSA-SE À VOTAÇÃO

✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Andrade
IX/8/97

SUBSTITUTIVO DO RELATOR, DEPUTADO CUSTÓDIO MATTOS, DA
COMISSÃO DE FINANÇAS,
AO PROJETO DE LEI Nº 2.211-A, DE 1999.

(Do Senado Federal)

PL nº 32/96

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Do Tratamento Jurídico Diferenciado

Art. 1º - Nos termos dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, fica assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9317, de 5 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

Ruy



CAPÍTULO II

Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

§ 2º O enquadramento de firma mercantil individual ou da pessoa jurídica em microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 3º O Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica em que haja participação:

I - de pessoa física domiciliada no exterior ou de outra pessoa jurídica;

II - de pessoa física que seja titular de firma mercantil individual ou sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado na forma da presente Lei, salvo se a participação não for superior a cinco por cento do capital social, *dez* *do outro impuse*

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte em centrais de

** desde que a receita bruta global anual ultrapasse os limites de que tratamos inciso I e II do artigo 2º, mas*



compras, bolsas de subcontratação, consórcios de exportação e outras forma de associação assemelhadas, inclusive as de que trata o artigo 18 desta Lei.

CAPÍTULO III

Do Enquadramento

Art. 4º - A pessoa jurídica ou firma mercantil individual que, antes da promulgação desta Lei, preenchia os seus requisitos de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, excetuadas as já enquadradas no regime jurídico anterior, comunicará esta situação, conforme o caso, à Junta Comercial ou ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para fim de registro, mediante simples comunicação da qual constarão:

- I - a situação de microempresa ou de empresa de pequeno porte;
- II - o nome e demais dados de identificação da empresa;
- III - a indicação do registro de firma mercantil individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;
- IV - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o valor da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no inciso I ou II, do artigo 2º, conforme o caso, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócios, conforme o caso, declarar a situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, que a receita bruta anual não excederá, no ano da constituição, o limite fixado no inciso I ou II do Art. 2º, conforme o caso, e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no Art. 3º desta Lei.

Art. 6º - O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de firmas mercantis individuais e de sociedades que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o arquivamento de suas alterações, fica dispensado das seguintes exigências:

- I - certidão de inexistência de condenação criminal, exigida pelo inciso II, do art. 37, da Lei Nº 8.934, de 18 novembro de 1994, que será substituída por declaração do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo no caso de extinção de firma mercantil individual ou de sociedade;

Parágrafo único. Não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Nº 8906, de 4 de julho de 1994

Art. 7º - Feita a comunicação, e independentemente de alteração do ato constitutivo, a microempresa adotará, em seguida ao seu nome, a expressão "microempresa" ou, abreviadamente, "ME", e a empresa de pequeno porte, a expressão "empresa de pequeno porte" ou "EPP".

Parágrafo único - É privativo de microempresa e empresa de pequeno porte o uso das expressões de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

Do Desenquadramento e Reenquadramento

Art. 8º - O desenquadramento da microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á quando excedidos ou não alcançados os respectivos limites de receita bruta anual fixados no art. 2º.

§ 1º Desenquadradada a microempresa, passa automaticamente à condição de empresa de pequeno porte, e esta passa à condição de empresa excluída do regime desta Lei ou retorna à condição de microempresa.

§ 2º A perda da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, em decorrência do excesso de receita bruta, somente ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados, em um período de 5 anos.

Art. 9º - A empresa de pequeno porte reenquadrada como empresa, a microempresa reenquadrada na condição de empresa de pequeno porte e a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empresa de pequeno porte reenquadrada como microempresa comunicarão este fato ao órgão de registro, no prazo de trinta dias, a contar da data da ocorrência.

Parágrafo único. Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo e no Capítulo anterior poderão ser feitos por via postal, com aviso de recebimento.

CAPÍTULO V

Do Regime Previdenciário e Trabalhista

Art. 10 - O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados, além dos previstos neste Capítulo, para o cumprimento da legislação previdenciária e trabalhista por parte das microempresas e empresas de pequeno porte bem como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que sejam incompatíveis com o tratamento simplificado e favorecido previsto nesta Lei.

Art. 11 - A microempresa e empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 74, 135, §2º, 360, 429 e 628, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não dispensa a microempresa e empresa de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ;
- II - apresentação da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED;
- III - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- IV - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Art. 12 - Sem prejuízo de sua ação específica, as fiscalizações trabalhista e previdenciária prestarão prioritariamente, orientação à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. No que se refere à fiscalização trabalhista, será observado o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando



for constatada infração por falta de registro de empregado, ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou ainda na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 13 - Na homologação de rescisão de contrato de trabalho, o extrato de conta vinculada ao trabalhador relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS poderá ser substituído pela Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP pré-impresa no mês anterior, desde que sua quitação venha a ocorrer em data anterior ao dia dez do mês subsequente à sua emissão.

CAPÍTULO VI

Do Apoio Creditício

Art. 14 - O Poder Executivo estabelecerá mecanismos fiscais e financeiros de estímulo às instituições financeiras privadas no sentido de que mantenham linhas de crédito específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 15 - As instituições financeiras oficiais que operam com crédito para o setor privado manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso serem expressas, nos seus respectivos documentos de planejamento, e amplamente divulgados.

Parágrafo único - As instituições de que trata este artigo farão publicar, semestralmente, relatório detalhado dos recursos planejados e aqueles efetivamente utilizados na linha de crédito mencionada neste artigo, analisando as justificativas do desempenho alcançado.

Art. 16 - As instituições de que trata o artigo anterior, nas suas operações com as microempresas de pequeno porte, atuarão, em articulação com as entidades de apoio e representação daquelas empresas, no sentido de propiciar mecanismos de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica articulados com as operações de financiamento.



Art. 17 - Para fins de apoio creditício à exportação, serão utilizados os parâmetros de enquadramento de empresas, segundo o porte, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 18 - As microempresas e empresas de pequeno porte poderão organizar-se em cooperativas para os fins de desenvolvimento de suas atividades, inclusive, em cooperativas de crédito, não se aplicando, no caso, a restrição mencionada no art. 29, §§ 1º e 4º da Lei nº 5.764, de 16 dezembro de 1971.

CAPÍTULO VII

Do Desenvolvimento Empresarial

Art. 19 - O Poder Executivo estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais e financeiros, de forma simplificada e descentralizada, às microempresas e às empresas de pequeno porte, levando em consideração a sua capacidade de geração e manutenção de ocupação e emprego, potencial de competitividade e de capacitação tecnológica, que lhes garantirão o crescimento e o desenvolvimento.

Art. 20 - Dos recursos federais aplicados em pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica na área empresarial, no mínimo 20% (vinte por cento), serão destinados, prioritariamente, para o segmento da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Parágrafo único - As organizações federais atuantes em pesquisa, desenvolvimento, e capacitação tecnológica deverão destacar suas aplicações voltadas ao apoio às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 21 - As microempresas e empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado e favorecido no que diz respeito ao acesso a serviços de metrologia e certificação de conformidade prestados por entidades tecnológicas públicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único - As entidades de apoio e de representação das microempresas e empresas de pequeno porte criarão condições que facilitem o acesso aos serviços de que trata o artigo anterior.

Art. 22 - O Poder Executivo diligenciará para que se garantam às entidades de apoio e de representação das microempresas e empresas de pequeno porte condições para capacitarem essas empresas para que atuem de forma competitiva no mercado interno e externo, inclusive mediante o associativismo de interesse econômico.

Art. 23 - As microempresas e empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado e favorecido quando atuarem no mercado internacional, seja importando ou exportando produtos e serviços, para o que o Poder Executivo estabelecerá mecanismos de facilitação, desburocratização e capacitação.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportação e importação, deverão adotar procedimentos que facilitem as operações que envolvam as microempresas e empresas de pequeno porte, otimizando prazos e reduzindo custos.

Art. 24 - A política de compras governamentais dará prioridade à microempresa e à empresa de pequeno porte, individualmente ou de forma associada, com processo especial e simplificado nos termos da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO VIII

Sociedade de Garantia Solidária

Art. 25 - Fica autorizada a constituição de Sociedade de Garantia Solidária, constituída sob a forma de sociedade anônima, para a concessão de garantia a seus sócios participantes, mediante a celebração de contratos.

Parágrafo único - A sociedade de garantia solidária será constituída de sócios participantes e sócios investidores:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - os sócios participantes serão, exclusivamente, microempresas e empresas de pequeno porte, com, no mínimo 10 (dez) participantes e participação máxima individual de 10% (dez por cento) do capital social;

II - os sócios investidores serão pessoas físicas ou jurídicas, que efetuarão aporte de capital na sociedade, com o objetivo exclusivo de auferir rendimentos, não podendo sua participação, em conjunto, exceder a 49% (quarenta e nove por cento) do capital social.

Art. 26 - O estatuto social da sociedade de garantia solidária deve estabelecer:

I - Finalidade social, condições e critérios para admissão de novos sócios participantes e para sua saída e exclusão;

II - Privilégio sobre as ações detidas pelo sócio excluído por inadimplência;

III - Proibição de que as ações dos sócios participantes sejam oferecidas como garantia de qualquer espécie; e

IV - Estrutura, compreendendo a Assembléia Geral, órgão máximo da sociedade, que elegerá o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, que, por sua vez, indicará a Diretoria Executiva.

Art. 27 - A sociedade de garantia solidária fica sujeita ainda às seguintes condições:

I - proibição de concessão a um mesmo sócio participante de garantia superior a 10% (dez por cento) do capital social ou do total garantido pela sociedade, o que for maior;

II - proibição de concessão de crédito a seus sócios ou a terceiros; e

III - dos resultados líquidos, alocação de (5% cinco por cento), para reserva legal, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; e de 50% (cinquenta por cento) da parte correspondente aos sócios participantes para o fundo de risco, que será constituído também por aporte dos sócios investidores e de outras receitas aprovadas pela Assembléia Geral da sociedade.

Art. 28 - O contrato de garantia solidária tem por finalidade regular a concessão da garantia pela sociedade ao sócio participante, mediante o recebimento da taxa de remuneração pelo serviço prestado, devendo fixar as cláusulas



necessárias ao cumprimento das obrigações do sócio beneficiário perante a sociedade.

Parágrafo único - Para a concessão da garantia, a sociedade de garantia solidária poderá exigir a contragarantia por parte do sócio participante beneficiário.

Art. 29 - As microempresas e empresas de pequeno porte podem oferecer as suas contas e valores a receber como lastro para a emissão de valores mobiliários a serem colocados junto aos investidores no mercado de capitais.

Art. 30 - A sociedade de garantia solidária pode conceder garantia sobre o montante de recebíveis de seus sócios participantes, objeto de securitização, podendo também prestar o serviço de colocação de recebíveis junto a empresa de securitização especializado na emissão dos títulos a valores mobiliários transacionáveis no mercado de capitais.

Parágrafo único - O agente fiduciário, de que trata o caput, não tem direito de regresso contra as empresas titulares dos valores e contas a receber, objeto de securitização.

Art.31 - A função de registro, acompanhamento e fiscalização das sociedades de garantia solidária, sem prejuízo das autoridades governamentais competentes, poderá ser exercida pelas entidades vinculadas às micro empresas e empresas de pequeno porte, em especial o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, mediante convênio a ser firmado com o Executivo.

CAPÍTULO IX

Das Penalidades

Art. 32 - A pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício de seu registro como microempresa ou como empresa de pequeno porte;



II - aplicação automática, em favor da instituição financeira, de multa de vinte por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos empréstimos obtidos com base nesta Lei, independentemente do cancelamento do incentivo de que tenha sido beneficiada.

Art. 33 - A falsidade de declaração prestada objetivando os benefícios desta Lei caracteriza o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo de enquadramento em outras figuras penais.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 34 - Os órgãos fiscalizadores de registro de produtos procederão a análise para inscrição e licenciamento a que estiverem sujeitas as microempresas e empresas de pequeno porte, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de entrega da documentação ao órgão.

Art. 35 - As firmas mercantis individuais e as sociedades mercantis e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 36 - A inscrição e alterações da microempresa e da empresa de pequeno porte em órgãos da Administração Federal ocorrerá independentemente da situação fiscal do titular, sócios, administradores ou de empresas de que esses participem.

Art. 37 - As microempresas e empresas de pequeno porte ficam isentas de pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios de registro das declarações referidas nos arts. 4º, 5º e 9º desta Lei.

Art. 38 - Aplica-se às microempresas o disposto no Art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passando essas empresas, assim como as



pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Art. 39 - O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, fica sujeito às seguintes normas:

I - os emolumentos devidos ao tabelião de protesto não excederão um por cento do valor do título, observando o limite máximo de R\$ 20,00 (vinte reais), incluídos neste limite as despesas de apresentação, protesto, intimação, certidão e quaisquer outras relativas à execução dos serviços;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto ficará condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV - para os fins do disposto no caput e nos incisos I, II e III, caberá ao devedor provar sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Art. 40 - Os arts. 29 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou `aqueelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no caput ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados, das entidade referidas no caput, somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 31. Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito".

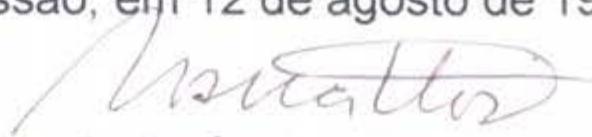
Art. 41 - Ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior compete acompanhar e avaliar a implantação efetiva das normas desta Lei, visando seu cumprimento e aperfeiçoamento.

Parágrafo único - Para o cumprimento deste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a criar o Fórum Permanente da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Art.42- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art.43 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Leis nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, e nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1999.


Deputado CUSTÓDIO MATTOS

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.211, DE 1999

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispendo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Custódio Mattos

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, oriundo do Senado Federal, visa a instituir o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispendo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

Na sua versão original, de autoria do Senador José Sarney, o projeto tramitou no Senado Federal onde foi aprovado. Posteriormente, na Câmara dos Deputados chegou a ser aprovado nas Comissões de Constituição e Justiça e Economia. Em dezembro de 1996, o Executivo promulgou medida

NSY



provisória, mais tarde convertida na Lei nº 9.317/96 que, tratando do núcleo do projeto, paralisou sua discussão.

No início da atual legislatura, a discussão do tema foi retomada, com vista à aprovação da matéria. Iniciaram-se intensas discussões, envolvendo, principalmente, a Frente Parlamentar de Apoio à Microempresa, a Subcomissão da Microempresa da Comissão de Economia, através de seus presidentes, Deputados Augusto Nardes e Gerson Gabrielli, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior através da coordenação da Secretaria de Política Industrial, com a participação da Secretaria de Tecnologia Industrial, Secretaria de Comércio e Serviços, DNRC, INMETRO, BNDES, Ministério do Orçamento e Gestão, Ministério da Fazenda, Banco Central, Secretaria da Receita Federal, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Ministério da Ciência e Tecnologia, FINEP, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência e Assistência Social, Comunidade Solidária, Casa Civil e Secretaria Geral da Presidência da República e o SEBRAE. As instituições privadas CNI, CNA, CNC, CNDL, CACB, FEBRABAN, FENASEG, IRB, ABNT e instituições de representação da micro e pequenas empresas de todo o País.

O presente relatório valeu-se daquelas discussões, das quais resultaram uma minuta de substitutivo, como base de trabalho. Dessa base, com aperfeiçoamentos, decorre o substitutivo apresentado nesse relatório. Considerando a complexidade técnica do assunto e suas implicações jurídicas, administrativas e financeiras, o Relator procurou soluções que se aproximasse o mais possível do consenso, tendo em mente, porém, a necessidade de oferecer à apreciação dos Senhores Deputados um projeto que tivesse relevância, representando significativo avanço para os interesses dos micro e pequenos empresários.

É praticamente unanimidade de pensamento no Congresso Nacional, a idéia de se dar um tratamento a microempresa e empresa de pequeno porte, compatível com sua essencialidade para o desenvolvimento econômico e social do nosso País. Nesse momento, onde emprego e exportação são absolutas prioridades nacionais, também é sabido que a melhoria de desempenho nacional nesses dois campos depende do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Daí, a oportunidade e importância do presente projeto.



O substitutivo procura avançar nas questões passíveis de aperfeiçoamento legislativo, procurando conciliar relevância com viabilidade. No campo legal, esbarra o potencial de avanço em questões constitucionais: praticamente nada se pode avançar no campo tributário, em virtude da vedação do artigo 150, § 6º, com a nova redação dada pela E.C. 3/93; no campo da flexibilização das questões trabalhistas, também a Constituição Federal coloca óbices importantes.

Ainda assim, o substitutivo, se aprovado pelo Congresso Nacional, propiciará notável progresso para o status das microempresas e empresas de pequeno porte no Brasil.

Em termos gerais, a primeira e mais importante conquista é a de se ter, depois de árdua luta, finalmente, em um só instrumento legal, o tratamento diferenciado a microempresa e a empresa de pequeno porte. A partir dessa conquista, o setor disporá de uma referência que, além de incorporar ganhos imediatos, será passível de paulatino aperfeiçoamento, a partir das reivindicações, em relação às quais tem se mostrado tão sensível o Congresso Nacional.

O Projeto, na versão dada pelo substitutivo, inova em vários aspectos da vida das microempresas e empresas de pequeno porte.

Na definição e enquadramento, são ampliados os limites de receita bruta para conceituação de micro e empresas de pequeno porte. Até R\$ 244.000 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) para micros e até R\$ 1.200.000 (um milhão e duzentos mil reais), para empresas de pequeno porte. Simultaneamente, é reduzido o elenco de situações de exclusões de pequenas empresas que não podem se enquadrar, em comparação com o regime do “Simples”.

Os procedimentos burocráticos para inscrição inicial e registros posteriores das empresas são sensivelmente simplificados.

Aray



Destaque especial merecem as inovações do substitutivo que visam a facilitar o acesso ao crédito para as microempresas e empresas de pequeno porte. É sabido que um dos principais entraves ao desenvolvimento dessas empresas é sua falta de acesso ao crédito, principalmente, quanto se trata de financiamento de capital de giro. Assim, o substitutivo enfatiza esta questão, obrigando o Poder Executivo de duas formas: em relação ao setor financeiro privado, terão que ser estabelecidos mecanismos fiscais e financeiros de estímulo às instituições financeiras, no sentido de que mantenham linhas de crédito específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte. Uma das possibilidades que se tem em mente, no caso, é de que o Executivo, ao reduzir a proporção de depósitos bancários sujeitos ao depósito compulsório, poderia condicionar parte da liberação à aplicação em micro e pequenas empresas. Em relação às instituições financeiras públicas, o artigo 15 do substitutivo as obriga a manter linhas de crédito específicas para as empresas de que trata o projeto, condicionando, ao mesmo tempo, a transparência dessas linhas, já que os bancos públicos terão que explicitar valores e condições, nos seus documentos de planejamento e publicar relatórios semestrais, dando conta dos resultados alcançados, com respectiva análise.

Vale ressaltar também outra inovação importante, constante do artigo 16, que determina que as instituições públicas de crédito, na sua atuação junto a microempresas e empresas de pequeno porte, articulem programas de financiamento, com mecanismos de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica. Procura-se, aqui, generalizar uma experiência que tem sido muito bem sucedida nas operações do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, que condiciona a concessão de financiamento à participação em programas de treinamento gerencial do SEBRAE.

Ainda dentro do objetivo de facilitar o acesso ao crédito, o substitutivo, no seu artigo 18, flexibiliza as condições para a formação de cooperativas de crédito pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Outra inovação a se destacar é a criação de uma nova instituição no direito comercial brasileiro – a sociedade de garantia solidária - cuja regulamentação visa a atenuar outro grande obstáculo ao acesso ao crédito pelas pequenas



empresas, qual seja a dificuldade de oferecer as garantias usualmente exigidas pelos bancos. A criação e regulamentação desse instituto foi incluída, no substitutivo, a partir de projeto de lei concebido pelo Deputado Antônio Kandir, incorporado ao substitutivo com seu assentimento.

Enfatizando a necessidade de desenvolvimento empresarial, como forma de aumentar a competitividade, o substitutivo prescreve um conjunto de normas para facilitar o acesso das empresas a recursos para aperfeiçoamento tecnológico, vinculando-se, entre outras providências, 20% dos recursos federais, aplicados na área, ao segmento das microempresas e empresas de pequeno porte.

O substitutivo estabelece também prioridade e tratamento diferenciado a essas empresas em duas áreas importantes: nas exportações e nas compras governamentais.

No campo das disposições finais, é de se destacar a admissão das microempresas, como parte legítima para proporem ação no Juizado Especial, hoje restrito às pessoas físicas e a simplificação e diminuição de custos de protestos de títulos para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Por último, saliente-se a preocupação de que as inovações do projeto, muitas dependentes de regulamentação ou de atos administrativos, sejam realmente levadas à prática. Neste sentido, o Poder Executivo fica obrigado a regulamentar a lei, em noventa dias. Adicionalmente, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior é dada a incumbência de zelar pela efetiva implantação das normas prescritas no projeto, criando-se, para tal, na estrutura do Ministério, o Forum Permanente da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor.



II – VOTO DO RELATOR

O projeto estabelece valores de enquadramento das empresas nas categorias de microempresa e de empresa de pequeno porte e prevê que venham a ser estabelecidos mecanismos fiscais e financeiros de estímulo às instituições financeiras privadas, para que mantenham linhas de crédito específicas para pequenas e médias empresas.

Nada disso, contudo, deverá implicar a inadequação orçamentária ou financeira do projeto, dado o comando constitucional maior contido nos artigos 170, IX, e 179, no sentido de que essas empresas devam ter tratamento diferenciado sob aspectos administrativos, tributários, previdenciários e creditícios, previstos em leis.

Por essa razão, o projeto pode ser considerado compatível e adequado orçamentária e financeiramente.

Pelo exposto, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.211, DE 1996, E , NO MÉRITO, PELA SUA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTO.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1999.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS
Relator



EMENDA DE PLENÁRIO N°

N 2 1

PL N° 2211/96, (PLS 32/96 NA ORIGEM) do Senador José Sarney, que "institui o Estatuto da Micro empresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos art. 170 e 179 da Constituição Federal".

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo

Art. As entidades "Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, criado pelo Decreto-Lei nº 4048 de 22/01/42, Serviço Social da Indústria - SESI, criado pelo Decreto-Lei nº 9.403 de 25/06/46, Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio - SENAC, criado pelo Decreto-Lei nº 8.621 de 10/01/46, Serviço Social do Comércio - SESC, criado pelo Decreto-Lei nº 9.853 de 13/09/46, Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes - SENAT e Serviço Social do Transporte - SEST, criados pela Lei nº 8.706 de 14/09/93, e Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, criado pela Decreto nº 99.570 de 09/10/90, fazem jus ao total dos valores depositados na "Conta Especial Emprego e Salário"; conforme artigo 589, IV da CLT, na proporção das categorias econômicas a que estiverem vinculadas, desde o exercício de 1989.

§ 1º - A Caixa Econômica Federal terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada em vigência desta lei, para disponibilizar os recursos e proceder a realização dos créditos em favor das entidades referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º - O saldo remanescente da referida conta será rateado, em partes iguais, entre as entidades referidas com vistas ao ressarcimento das perdas sofridas por estas entidades, em razão das lei nº 9.317/96 que instituiu o SIMPLES, e nº 9.601/98 que instituiu o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado.

Justificativa

Quando da apreciação do Medida Provisória que instituiu o SIMPLES os Líderes dos Partidos firmaram acordo de compensação das entidades do sistema "S" pelas perdas decorrentes da redução das contribuições a elas devidas.

Tal compromisso foi enunciado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Inocêncio de Oliveira, Líder do PFL, com a seguinte pronunciamento, transscrito nos "Anais do Congresso, 25º Sessão Conjunta de 3 de dezembro de 1996, pág. 47"



Câmara dos Deputados

“Senhor Presidente, estamos construindo um grande entendimento neste momento. O ilustre Deputado Gerson Peres mostrou a importância que o Sistema "S" tem em nosso País para a formação de mão-de-obra especializada, em escolas e assim por diante, e poderemos chegar a um grande entendimento.

Está aqui o Relator do Estatuto da Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, o ilustre Deputado Arnaldo Madeira, juntamente com o Líder do PPB, Deputado Odelmo Leão, este Deputado, Líder do Bloco PFL/PTB; está aqui o Coordenador da Frente da Pequena e Microempresa nesta Casa; comprometemo-nos a encontrar uma solução que permita amenizar as perdas que o Sistema "S" teria com a aprovação do Simples.

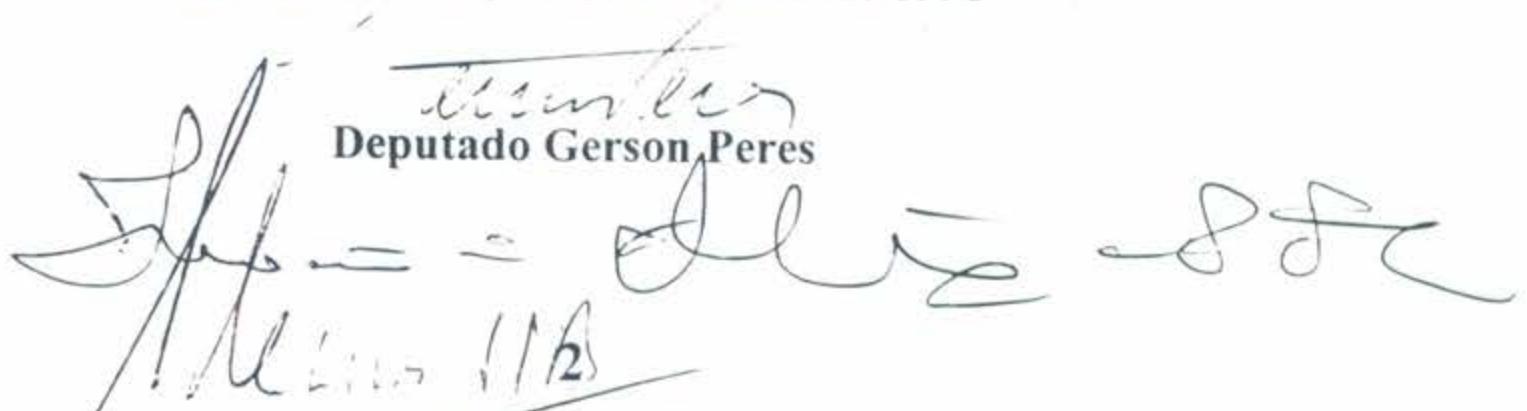
Na verdade, Senhor Presidente, o Simples representa um avanço fundamental para o País; vai tirar da informalidade milhares de empresas e trazê-las para a economia formal; vai permitir que 4,5 milhões de trabalhadores que se encontram hoje na informalidade sejam incluídos no processo de desenvolvimento do País. Por tudo isso, Sr Presidente, para mostrarmos a importância da pequena e da microempresa no contexto do País é que construimos esse entendimento, na certeza de que vamos decidir com responsabilidade.

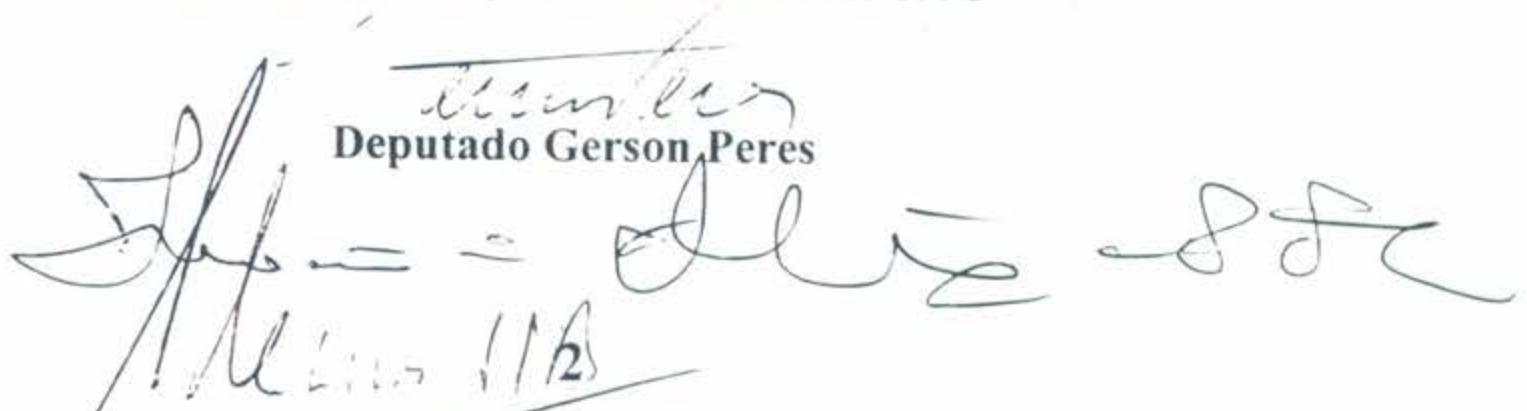
Por tudo isso comprometemo-nos neste instante com todas essas pessoas nomeadas e mais com a Liderança de todos os partidos com assento nesta Casa, a fim de que o projeto aprovado aqui atenda aos verdadeiros interesses do País e não sirva de instrumento para distorções que possam motivar a apresentação de emendas de última hora, o que não viria a construir, mas sim, desordenar tudo o que foi alcançado pelo ilustre Relator Paulo Bauer, com a participação da Frente Parlamentar da Micro e Pequena Empresa, do Sebrae, das Lideranças partidárias e de tantas outras pessoas que influenciaram decisivamente esse projeto.

Quero exaltar o trabalho do ilustre Relator Paulo Bauer e de todos aqueles que contribuíram para que pudéssemos chegar a esse entendimento, e reiterar o compromisso assumido para que possamos encontrar uma solução que permita a Sistema "S" continuar prestando seus serviços sociais contribuindo para a formação da mão-de-obra especializada, mas que não desorganize aquilo que foi construído com grande esforço de todos nós e que essa Casa hoje referenda com essa histórica votação.”

Os recursos existentes em depósito na "Conta Especial Emprego e Salário", pertencem às entidades antes nominadas, mas são indevidamente destinadas ao Ministério do Trabalho, desde 1988. A repartição proporcional destes depósitos, restabelecerá, em parte, as perdas sofridas pelo Sistema Confederativo com a aprovação das Leis nº 9.317/96 e nº 9.601/98. A Constituição Federal, (art. 8º, IV) vinculou a contribuição sindical ao custeio do Sistema Confederativo, sendo justa e eqüitativa, portanto, a repartição proposta.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1998


Deputado Gerson Peres


Deputado Gerson Peres



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

NÃO APREVIADO

**PROJETO DE LEI N° 2.211, de 1996
(PLS n° 32/96)**

"Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROBERTO BRANT

I- RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, oriundo do Senado Federal, visa a instituir o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal. Seus capítulos tratam, entre outras matérias, da definição de microempresa e de empresa de pequeno porte, da isenção de tributos e contribuições previdenciárias a serem estabelecidas em lei específica, do registro público especial e do apoio creditício.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou o projeto, por unanimidade, em reunião ordinária realizada no dia 23 de outubro de 1996.

Nos termos regimentais, o projeto chega a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira.



II - VOTO DO RELATOR

Após a aprovação do projeto pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Poder Executivo baixou a Medida Provisória nº 1.526, de 5 de novembro de 1996, dispondo sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - o denominado SIMPLES.

O SIMPLES é um sistema inovador de taxação reduzida com base na receita bruta, e de recolhimento simplificado e unificado dos impostos sobre a renda e sobre os produtos industrializados e das contribuições sociais sobre o lucro líquido (CSLL), para os Programas de Integração Social e Formação do Patrimônio do servidor Público (PIS/PASEP), para financiamento da Seguridade Social (CONFINS) e, ainda, de forma inédita de contribuição social a cargo da pessoa jurídica, incidente sobre a folha de salários. Quando houver a adesão dos Estados e Municípios, o sistema abrangerá também o imposto sobre a circulação de mercadorias e o imposto sobre serviços.

A proposta constante da referida medida provisória recebeu o apoio de representantes dos pequenos empresários, inclusive do SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e, após amplos debates e discussões no Congresso Nacional, foi transformada na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Com a aprovação desta lei os principais itens da proposição em exame estão devidamente atendidas, ou seja: a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte, o regime tributário favorecido e simplificado e o regime especial e também favorecido para as contribuições trabalhistas e previdenciárias.

Quanto a esses aspectos, nos termos do art. 163 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição está prejudicada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Restam, da proposição, os capítulos III e IV, que tratam respectivamente do registro público especial e do apoio creditório a essas empresas.

Esses aspectos são claramente acessórios no conjunto do Projeto de Lei, cujo objetivo essencial era o de criar condições tributárias favorecidas a essas empresas. Além do mais, os dispositivos desses capítulos, especialmente o do capítulo VI são meramente recomendatórios e por si só não justificariam a edição de uma lei instituindo o estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A proposição não acarreta aumento de receita ou de despesa para a União e não há repercussão sobre os respectivos orçamentos, já que apenas dispõe sobre normas gerais, remetendo à legislação específica suas recomendações.

Assim nosso voto é pela não implicação da matéria com o aumento ou diminuição da Receita ou das Despesas Públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e, no mérito, nosso parecer é pela rejeição, pelos motivos já expostos.

Sala da Comissão, em *23* de *setembro* de 1997.

Roberto Brant
Deputado Roberto Brant

Relator

Item 2

**PROJETO DE LEI Nº 2.211, DE 1996
(DO SENADO FEDERAL)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.211, DE 1996, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTO, DISPONDO SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO PREVISTO NOS ARTIGOS 170 E 179 DA CONSTITUIÇÃO; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. SEVERINO CAVALCANTI); PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Sobre a mesa seguemmente no seguinte fará:

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **ARNALDO MADEIRA**

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **NILSON GIBSON**

ALOYSIO NUNES FERREIRA

● NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PARECER PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI N° 2211-A, DE 1996

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NILSON GIBSON

I - RELATÓRIO

A proposição, oriunda do Senado Federal (PLS n° 32/96 de autoria do Senador José Sarney), objetiva instituir, em novo estatuto, com suporte nos arts. 170, IX e 179 da Constituição Federal, regime jurídico diferenciado, simplificado e favorecido para as **microempresas e empresas de pequeno porte**, no que respeita ao tratamento tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (Capítulo I).

O Capítulo II, que abrange os arts. 2º e 3º, dedica-se a conceituar **microempresa** (art. 2º,I) e **empresa de pequeno porte** (art. 2º, II), em função de valores da receita bruta anual, valores esses corrigíveis nos termos do § 1º, excetuando, o art. 3º, do regime privilegiado do estatuto vasto rol de empresas.

Os demais capítulos cuidam do seguinte: o III, do registro público especial; o IV, do regime tributário e da simplificação das obrigações tributárias; o V, do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

regime previdenciário e trabalhista; o VI, do apoio creditício; o VII, das penalidade e o VIII, das disposições gerais e transitórias.

Encaminhado à Câmara dos Deputados, após tramitação no Senado Federal, foi o projeto submetido à COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, onde foi aprovado, com o parecer do Deputado JOSÉ PRIANTE que destacou o mérito do projeto que, na sua afirmação, favorece mais de 10% das empresas brasileiras, cuja expansão e fortalecimento contribuirá para a criação de novas oportunidades de emprego.

O parecer da CEIC enfatizou também que o PL em comento consolida experiência de doze anos de incentivos às micro e pequenas empresas, desde a entrada em vigor da Lei nº 7.256/84 e da edição da Lei nº 8.864/94, "a qual foi praticamente descaracterizada em razão dos vetos presidenciais", advertindo ainda:

"Este projeto de lei, juntamente com o que trata do regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte (Projeto de Lei nº 2.210, de 1996), constituirá a base da alavancagem da enorme potencialidade dos pequenos negócios, cujos primeiros resultados serão o resgate da economia informal de um número elevado de empresas mercantis, as quais, segundo estimativas conservadoras, respondem por 25% do Produto Interno Bruto, dando-lhes acesso ao crédito e às novas tecnologias nos campos da qualidade e produtividade, assim como às modernas técnicas de organização empresarial."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de analisar o projeto sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Especificamente sobre as **microempresas e empresas de pequeno porte**, reza a Constituição nos arts. 170, IX e 179:



"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País." (redação dada pela EC nº 6 de 15.8.95).

"Art. 179. A **União**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às **microempresas** e às **empresas de pequeno porte**, assim **definidas em lei**, tratamento jurídico **diferenciado**, visando a incentivá-las pela **simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias**, ou pela **eliminação ou redução destas por meio de lei**."

Fiel ao que determina o art. 179 retrotranscrito, o PL começa definindo o que se entende por **microempresa** (art. 2º I) e por **empresa de pequeno porte** (art. 2º, II), inclusive excluindo do regime por ele estabelecido as empresas arroladas nos incisos do art. 3º.

Também obedecem aos ditames do invocado art. 179 os demais dispositivos que compõem os Capítulos III (Do Registro Público Especial), IV (Do Regime Tributário e da Simplificação das Obrigações Tributárias), V (Do Regime Previdenciário e Trabalhista), VI (Do Apoio Creditício) e VII (Das Penalidades).

No que pertine ao Capítulo VIII (Das Disposições Gerais e Transitórias), nenhuma dúvida quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade suscitam os arts. 28, 30 caput, 31, 32, 33, 34 e 35.

Quanto aos artigos 29, parágrafo único do art. 30 e art. 34, que ordenam prazos a "órgãos públicos" (do Poder Executivo) e ao próprio Chefe do Poder Executivo (90 dias para a regulamentação, art. 34; 90 dias após a regulamentação para baixar instruções necessárias à execução do art. 30, como previsto no parágrafo único desse artigo) apresentam flagrante inconstitucionalidade por infringência do art. 2º da Lei Maior ("São **Poderes** da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário").

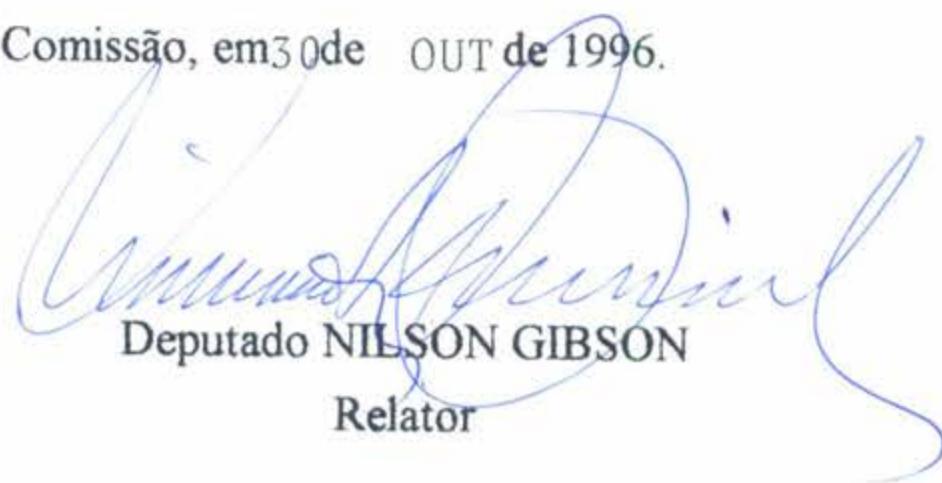


CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Assim sendo, voto pela aprovação do PL 2211-A, de 1996, com exceção do art. 29, do **parágrafo único do art. 30** e do **art. 34**, por serem **inconstitucionais**, oferecendo, outrossim, emenda modificativa da **ementa do projeto**, em nome da boa técnica legislativa, eis que o art. 170 do Texto Supremo desdobra-se em vários incisos, dos quais é o IX que guarda pertinência específica com o tema.

Sala da Comissão, em 30 de OUT de 1996.



Deputado NILSON GIBSON
Relator



**PROJETO DE LEI N° 2211-A, DE 1996
(PLS N° 32/96)**

**EMENDA DO RELATOR PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO**

Dê-se a ementa a seguinte redação:

"Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170, IX e 179 da Constituição."

JUSTIFICATIVA

O art. 170 da Constituição Federal dispõe que:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

A invocação, na ementa do projeto, do art. 170 da Lei Maior deve ser feita com precisão, acrescentando-se o seu inciso IX, que é o que tem pertinência específica com o tema objeto da proposição.

Sala da Comissão, em 3 de OUT. de 1996.

Deputado NILSON GIBSON

60810706.122

O RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM SEU PARECER, APONTA VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DO ART. 29, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 30 E DO ART. 34 DO PROJETO DE LEI Nº 2.211, DE 1996. NESSE SENTIDO, VOU SUBMETER A VOTOS A PROPOSTA, COMO SE DESTAQUE FORA. SE APROVADA, SUBMETEREI A VOTOS, AO FINAL DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, AS SUPRESSÕES PRETENDIDAS.

EM VOTAÇÃO A PROPOSTA DE DESTAQUE SUPRESSIVO OFERECIDO PELO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

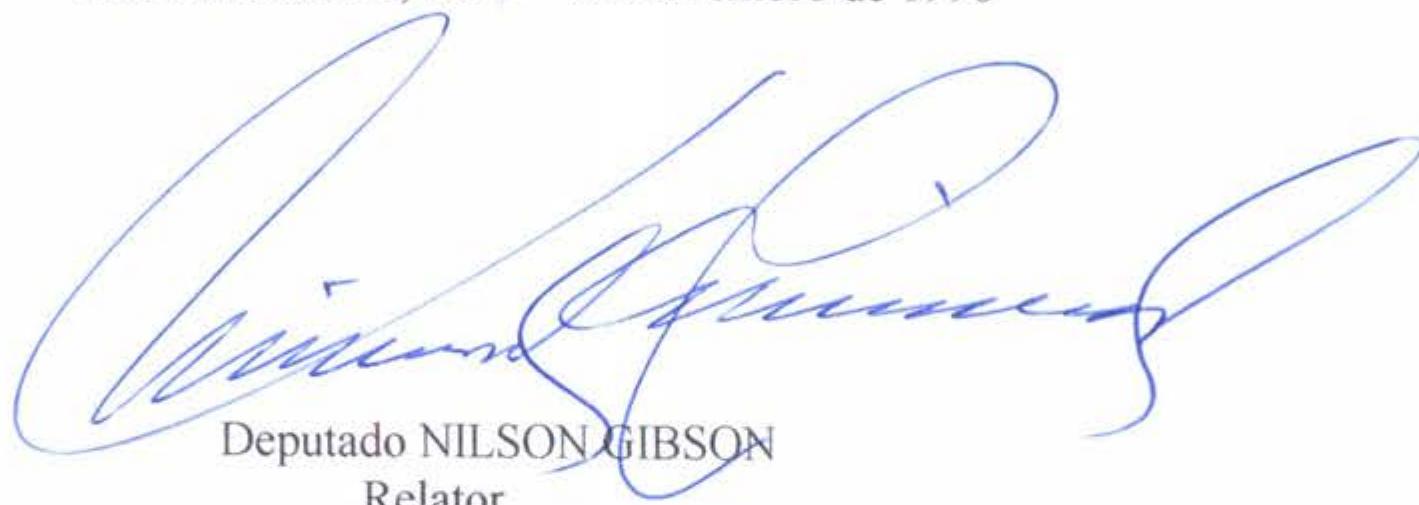
● Fui votar no emenda oferecida pelo
relator da Comissão de Constituição e
Justiça e de Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - PARECER EM PLENÁRIO
AO PL. N° 2.211/96

EMENDA SUPRESSIVA N° 01

Em decorrência do parecer, para sanear inconstitucionalidade, suprime-se o art. 29 do projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998



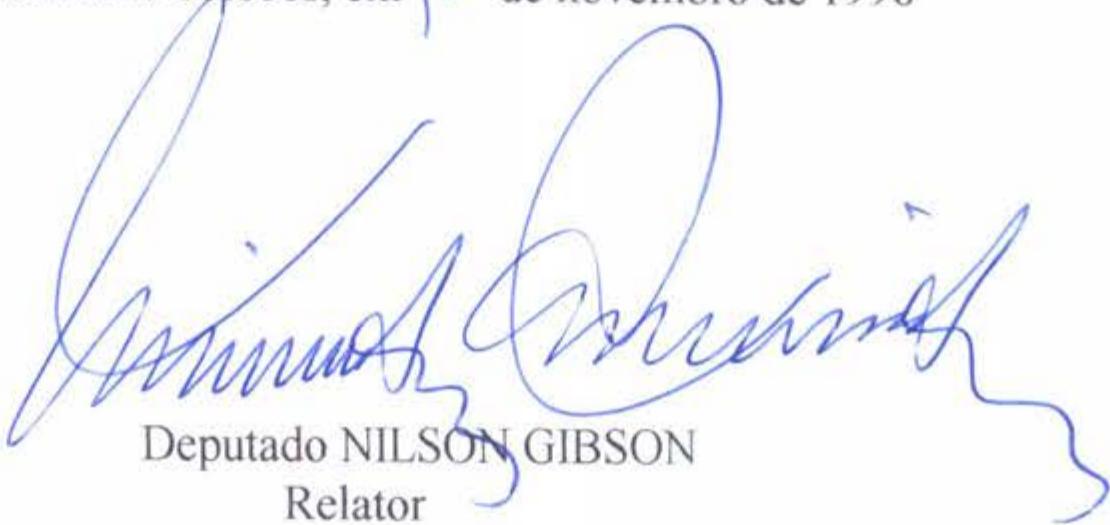
Deputado NILSON GIBSON
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - PARECER EM PLENÁRIO
AO PL. N° 2.211/96

EMENDA SUPRESSIVA N° ~~2~~ 2

Em decorrência do parecer, para sanear constitucionalidade, suprima-se o parágrafo único do art. 30 do projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998



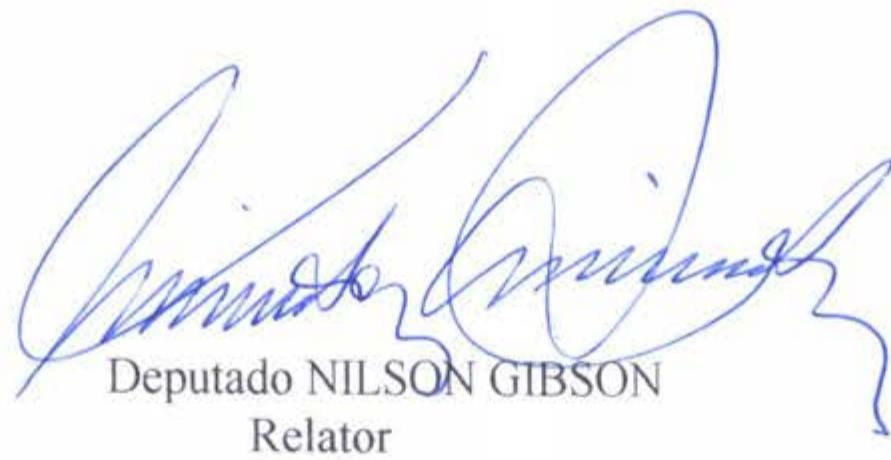
Deputado NILSON GIBSON
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - PARECER EM PLENÁRIO
AO PL. Nº 2.211/96

EMENDA SUPRESSIVA Nº ~~223~~

Em decorrência do parecer, para sanear inconstitucionalidade, suprime-se o art. 34 do projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998



Deputado NILSON GIBSON
Relator

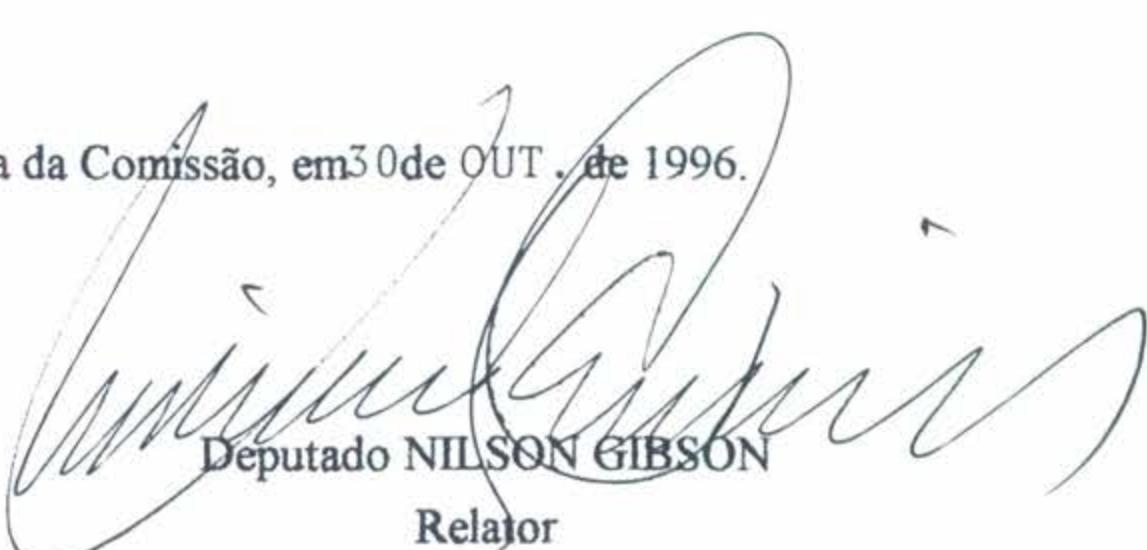


CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Assim sendo, voto pela aprovação do PL 2211-A, de 1996, com exceção do **art. 29**, do **parágrafo único do art. 30** e do **art. 34**, por serem **inconstitucionais**, oferecendo, outrossim, emenda modificativa da **ementa do projeto**, em nome da boa técnica legislativa, eis que o art. 170 do Texto Supremo desdobra-se em vários incisos, dos quais é o IX que guarda pertinência específica com o tema.

Sala da Comissão, em 30 de OUT, de 1996.



Deputado NILSON GIBSON

Relator

PROJETO DE LEI N° 2.211, DE 1996
(DO SENADO FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 2.211, DE 1996, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTO, DISPONDO SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO PREVISTO NOS ARTIGOS 170 E 179 DA CONSTITUIÇÃO; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. SEVERINO CAVALCANTE); PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

fórum a Mrs. Severino no Seguinte fin:
PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *Arnaldo Moreira*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *Nelson G. M. Soárez*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Item 2

**PROJETO DE LEI N° 2.211, DE 1996
(DO SENADO FEDERAL)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 2.211, DE 1996, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTO, DISPONDO SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO PREVISTO NOS ARTIGOS 170 E 179 DA CONSTITUIÇÃO; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. SEVERINO CAVALCANTI); PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Sobre a mesa Regressante no seguinte fio.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **ARNALDO MADEIRA**

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **NILSON GIBSON**

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



REQUERIMENTO

Ande
22/10/96

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, URGÊNCIA para a tramitação do Projeto de Lei nº 2.211, de 1996, que "institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal".

Sala das Sessões, em 10 de Outubro 1996

*Inocencio
Silveira*
Líder do Bloco PFL/PTB

*Michel
Temer*
Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PMN/PSC

*Augusto
Nunes*
Líder do Bloco PPB/PL

*Severino
Cavalcoli*
Líder do PSDB

*Sandra
Starling*
Líder do PT

*Euclides
Miranda*
Líder do PDT

Líder do PC do B

*Fernando
Lima*
Líder do PSB

Líder do PPS

Líder do PV

Lote: 75 Caixa: 111
PL N° 2211/1996
154

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão Gabinete nº 2832	
Data:	Notas:
Ass:	Ponto: 5670



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO PRESIDENTE

Requerimento

No termos Regimentais, reque-
remos a RETIRADA de pauta do
projeto de lei nº 2.211-A, de 1996, para
que possamos aprofundar a análise
da matéria e corrigir algumas dis-
tocações. Sede das Sessões, 28 out. 1998

*Euvaldo Lins
Flávio*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

R E Q U E R I M E N T O

alvdr

zpt/p

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 117, inciso VI, do Regimento Interno, a retirada da Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 2.211-A/96, do Senado Federal, que "institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição".

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1996.

Dep. BENITO GAMA
LÍDER GOVERNO

José Aníbal - LÍDER PSDB

PMDB/PSCL/PSD

PSL

PTC - PTC

PRB RC

José Aníbal
Líder

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 2.211, DE 1996
(ESTATUTO DAS MICROEMPRESAS)

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR

1. ARNALDO FARIA DE SA

2. JOSÉ NACHADO

3. Aldo Frank

4. Ademar de Barros Filho

5.

6.

7.

8.

9.

10.

11.

12.

13.

14.

15.

16.

17.

18.

19.

20.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 8

, COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 8

, COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

(SE HOUVER SUBSTITUTIVO DE RELATOR)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DA COMISSÃO DE
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO ORIGINAL E AS
EMENDAS DE PLENÁRIO N°S

EM VOTAÇÃO O PROJETO, *RESSALVADOS OS DESTAQUES.*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeremos a RETIRADA DE PAUTA do Projeto de Lei nº 2.211-A, de 1996, constante do Item 2 da Ordem do Dia de hoje, tendo em vista a necessidade de maior análise da matéria para posterior posicionamento da nossa Bancada.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1998.


Deputado Odelmo Leão
Líder do Partido Progressista Brasileiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 2.211-A, de 1996 .

Autor : Senado Federal

Relator : Deputado Nilson Gibson (PSB-Pe)

Institui o Estatuto da Micropmpresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificando e favorecendo previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição .

I- RELATÓRIO

A proposta objetiva fixar tratamento jurídico diferenciado, simplificando e favorecendo, na área tributária, previdenciária, trabalhista, creditícia e de desenvolvimento industrial, na conformidade do disposto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal às microempresas e às empresas de pequeno porte . A proposição considera microempresa, a firma mercantil/individual ou a pessoa jurídica , cuja receita bruta anual seja inferior ou igual a R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais). Empresa de pequeno porte, a firma mercantil individual ou a pessoa jurídica que, não enquadrada como microempresa, tenha/ receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais) .



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Fica excluída do regime desta Lei a empresa constituída sob forma de sociedade por ações , cujo / titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no caso de microempresa , ou no caso de empresa de pequeno porte .

As microempresas e as empresas de pequeno porte são isentas dos tributos e contribuições em legislação específica , e a escrituração serão simplificadas .As implicações financeiras e orçamentárias decorrentes desta Lei / serão incorporadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias e consignadas no Orçamento da União no ano subsequente ao do inicio de sua vigência .

O Projeto de Lei nº 2.211-A, de 1996, de autoria do Senador José Sarney (PMDB-AM) , constitue a base da potencialidade dos pequenos negócios, iniciativa que tem eficácia assegurada , pois, assentou-se na experiência / dos pequenos negócios , cujos resultados serão o resgate da economia informal de um número elevado de empresas mercantis individuais , as quais, respondem por 25% do Produto Interno Bruto e os problemas de natureza legal, previdenciária e creditícia serão equacionados .

É o relatório .

II- VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio examinando o projeto em epígrafe aprovou, bem assim, a Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária.

Por considerar que o Projeto-de-Lei nº 2.211-A, de 1996 de autoria do Senador José Sarney (PMDB-AP) em exame, respeita boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, bem como no mérito.

Ex-positis, votamos pela aprovação do Projeto-de-Lei nº 2.211-A, de 1996.

Plenário, 30 de outubro de 1996.

Deputado Nilson Nibsen (PSB-PE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 2.211-A, de 1996 .

Autor : Senado Federal

Relator : Deputado Nilson Gibson (PSB-Pe)

Institui o Estatuto da Micropmpresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificatio~~nde~~ favorecido previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição .

I- RELATÓRIO

A proposta objetiva fixar tratamento jurídico diferenciado , simplificatio e favorecido, na área tributária, previdenciária, trabalhista , creditício e de desenvolvimento industrial , na conformidade do disposto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal às microempresas e às empresas de pequeno por te . A proposição considera microempresa, a firma mercantil/individual ou a pessoa jurídica , cuja receita bruta anual seja inferior ou igual a R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais). Empresa de pequeno porte, a firma mercantil individual ou a pessoa jurídica que, não enquadrada como microempresa, tenha/ receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais) .



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Fica excluída do regime desta Lei a empresa constituída sob forma de sociedade por ações , cujo / titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no caso de microempresa , ou no caso de empresa de pequeno porte .

As microempresas e as empresas de pequeno porte são isentas dos tributos e contribuições em legislação específica , e a escrituração serão simplificadas .As implicações financeiras e orçamentárias decorrentes desta Lei / serão incorporadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias e consignadas no Orçamento da União no ano subsequente ao do inicio de sua vigência .

O Projeto de Lei nº 2.211-A, de 1996, de autoria do Deputado José Sarney (PMDB-AP) , constitue a base da potencialização dos pequenos negócios, iniciativa que tem eficácia assegurada , pois, assentou-se na experiência / dos pequenos negócios , cujos resultados serão o resgate da economia informal de um número elevado de empresas mercantis individuais , as quais, respondem por 25% do Produto Interno Bruto e os problemas de natureza legal, previdenciária e creditícia serão equacionados .

É o relatório .

II- VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

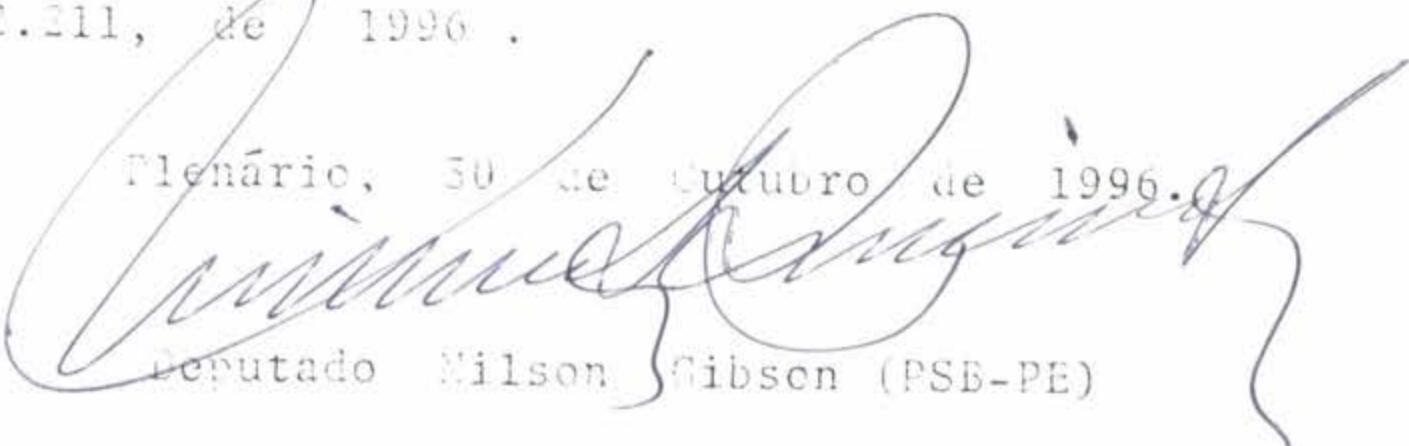
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio examinando o projeto em epígrafe aprovou, bem assim, a Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária.

Por considerar que o Projeto-de-Lei nº 2.211-A, de 1996 de autoria do Senador José Sarney (PMDB-AP) em exame, respeita boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, bem como no mérito.

Ex-positis, votamos pela aprovação do Projeto-de-Lei nº 2.211, de 1996.

Plenário, 30 de Outubro de 1996.


Deputado Milson Gibson (PSE-PE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 2.211-A, de 1996 .

Autor : Senado Federal

Relator : Deputado Nilson Gibson (PSB-Pe)

Institui o Estatuto da Micropmpresa e da Empresa de Pequeno Forte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificad~~o~~ e favorecido previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição .

I- RELATÓRIO

A proposta objetiva fixar tratamento jurídico diferenciado , simplificado e favorecido, na área tributária, previdenciária, trabalhista , creditícia e de desenvolvimento industrial , na conformidade do disposto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal às microempresas e às empresas de pequeno porte . A proposição considera microempresa, a firma mercantil/individual ou a pessoa jurídica , cuja receita bruta anual seja inferior ou igual a R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais). Empresa de pequeno porte, a firma mercantil individual ou a pessoa jurídica que, não enquadrada como microempresa, tenha/ receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais) .



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Fica excluída do regime desta Lei a empresa constituída sob forma de sociedade por ações , cujo / titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado não caso de microempresa , ou no caso de empresa de pequeno porte .

As microempresas e as empresas de pequeno porte são isentas dos tributos e contribuições em legislação específica , e a escrituração serão simplificadas .As implicações financeiras e orçamentárias decorrentes desta Lei / serão incorporadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias e consignadas no Orçamento da União no ano subsequente ao do inicio de sua vigência .

O Projeto de Lei nº 2.211-A, de 1996, de autoria do Senador José Sarney (PMDB-AP) , constitue a base da potencialidade dos pequenos negócios, iniciativa que tem eficácia assegurada , pois, assentou-se na experiência / dos pequenos negócios , cujos resultados serão o resgate da economia informal de um número elevado de empresas mercantis individuais , as quais, respondem por 25% do Produto Interno Bruto e os problemas de natureza legal, previdenciária e creditícia serão equacionados .

É o relatório .

II- VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

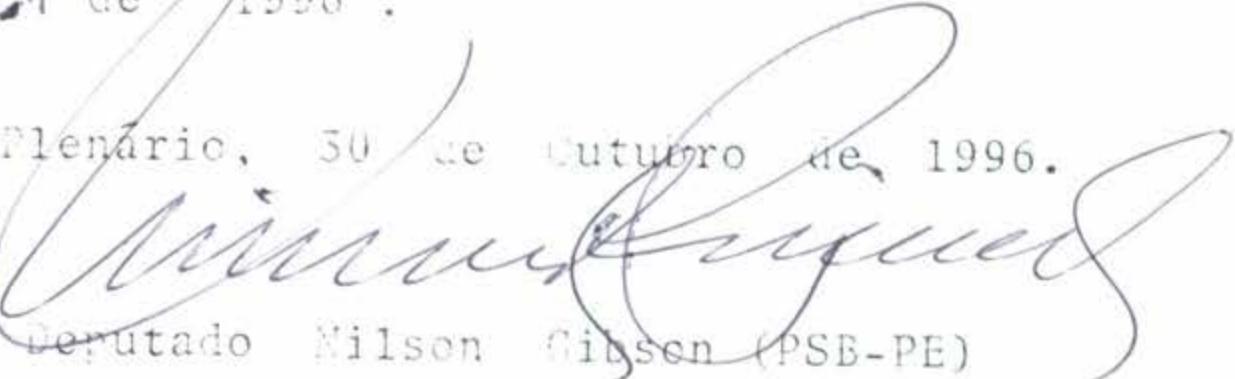
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio examinando o projeto em epígrafe aprovou, bem assim, a Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária.

Por considerar que o Projeto-de-Lei nº 2.211-A, de 1996 de autoria do Senador José Barne (PMDB-AP) em exame, respeita boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, bem como no mérito.

Ex-positis, votamos pela aprovação do Projeto-de-Lei nº 2.211-A de 1996.

Plenário, 30 de Outubro de 1996.


Deputado Milsen Gibson (PSE-PE)



REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI N° 2.211-C, DE 1996, DO SENADO FEDERAL
(PLS 32/96), na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei n° 2.211-B, de
1996, do Senado Federal (PLS N°
32/96, na Casa de origem), que "ins-
titui o Estatuto da Microempresa e da
Empresa de Pequeno Porte, dispondo
sobre o tratamento jurídico diferen-
ciado, simplificado e favorecido pre-
visto nos artigos 170 e 179 da
Constituição".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Institui o Estatuto da Microempresa e
da Empresa de Pequeno Porte, dispondo
sobre o tratamento jurídico diferen-
ciado, simplificado e favorecido pre-
visto nos arts. 170 e 179 da Consti-
tuição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Do Tratamento Jurídico Diferenciado

Art. 1° Nos termos dos arts. 170 e 179 da
Constituição Federal, fica assegurado às microempresas e às
empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e



simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.



§ 2º O enquadramento de firma mercantil individual ou de pessoa jurídica em microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 3º O Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 3º Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica em que haja participação:

I - de pessoa física domiciliada no exterior ou de outra pessoa jurídica;

II - de pessoa física que seja titular de firma mercantil individual ou sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado na forma desta Lei, salvo se a participação não for superior a dez por cento do capital social de outra empresa desde que a receita bruta global anual ultrapasse os limites de que tratam os incisos I e II do artigo anterior.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcios de exportação e outras formas de associação assemelhadas, inclusive as de que trata o art. 18 desta Lei.

CAPÍTULO III

Do Enquadramento

Art. 4º A pessoa jurídica ou firma mercantil individual que, antes da promulgação desta Lei, preenchia os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seus requisitos de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, excetuadas as já enquadradas no regime jurídico anterior, comunicará esta situação, conforme o caso, à Junta Comercial ou ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para fim de registro, mediante simples comunicação, da qual constarão:

I - a situação de microempresa ou de empresa de pequeno porte;

II - o nome e demais dados de identificação da empresa;

III - a indicação do registro de firma mercantil individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

IV - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o valor da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no inciso I ou II do art. 2º, conforme o caso, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo anterior.

Art. 5º Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócios, conforme o caso, declarar a situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, que a receita bruta anual não excederá, no ano da constituição, o limite fixado no inciso I ou II do art. 2º, conforme o caso, e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º desta Lei.

Art. 6º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de firmas mercantis individuais e de sociedades que se enquadrem como microempresa ou empresa de



pequeno porte, bem como o arquivamento de suas alterações, fica dispensado das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, exigida pelo inciso II do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 novembro de 1994, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo no caso de extinção de firma mercantil individual ou de sociedade.

Parágrafo único. Não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 7º Feita a comunicação, e independentemente de alteração do ato constitutivo, a microempresa adotará, em seguida ao seu nome, a expressão "microempresa" ou, abreviadamente, "ME", e a empresa de pequeno porte, a expressão "empresa de pequeno porte" ou "EPP".

Parágrafo único. É privativo de microempresa e empresa de pequeno porte o uso das expressões de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

Do Desenquadramento e Reenquadramento

Art. 8º O desenquadramento da microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á quando excedidos ou não alcançados



os respectivos limites de receita bruta anual fixados no art. 2º.

§ 1º Desenquadrada a microempresa, passa automaticamente à condição de empresa de pequeno porte, e esta passa à condição de empresa excluída do regime desta Lei ou retorna à condição de microempresa.

§ 2º A perda da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, em decorrência do excesso de receita bruta, somente ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados, em um período de cinco anos.

Art. 9º A empresa de pequeno porte reenquadrada como empresa, a microempresa reenquadrada na condição de empresa de pequeno porte e a empresa de pequeno porte reenquadrada como microempresa comunicarão este fato ao órgão de registro, no prazo de trinta dias, a contar da data da ocorrência.

Parágrafo único. Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo e no Capítulo anterior poderão ser feitos por via postal, com aviso de recebimento.

CAPÍTULO V

Do Regime Previdenciário e Trabalhista

Art. 10. O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados, além dos previstos neste Capítulo, para o cumprimento da legislação previdenciária e trabalhista por parte das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que sejam incompatíveis com o tratamento simplificado e favorecido previsto nesta Lei.



Art. 11. A microempresa e empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 74, 135, § 2º, 360, 429 e 628, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não dispensa a microempresa e empresa de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ;

II - apresentação da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED;

III - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

IV - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Art. 12. Sem prejuízo de sua ação específica, as fiscalizações trabalhista e previdenciária prestarão, prioritariamente, orientação à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. No que se refere à fiscalização trabalhista, será observado o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou ainda na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.



Art. 13. Na homologação de rescisão de contrato de trabalho, o extrato de conta vinculada ao trabalhador relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS poderá ser substituído pela Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP pré-impressa no mês anterior, desde que sua quitação venha a ocorrer em data anterior ao dia dez do mês subsequente a sua emissão.

CAPÍTULO VI

Do Apoio Creditício

Art. 14. O Poder Executivo estabelecerá mecanismos fiscais e financeiros de estímulo às instituições financeiras privadas no sentido de que mantenham linhas de crédito específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 15. As instituições financeiras oficiais que operam com crédito para o setor privado manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressas, nos respectivos documentos de planejamento, e amplamente divulgados.

Parágrafo único. As instituições de que trata este artigo farão publicar, semestralmente, relatório detalhado dos recursos planejados e aqueles efetivamente utilizados na linha de crédito mencionada neste artigo, analisando as justificativas do desempenho alcançado.

Art. 16. As instituições de que trata o artigo anterior, nas suas operações com as microempresas e empresas de pequeno porte, atuarão, em articulação com as entidades de apoio e representação daquelas empresas, no sentido de



propiciar mecanismos de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica articulados com as operações de financiamento.

Art. 17. Para fins de apoio creditício à exportação, serão utilizados os parâmetros de enquadramento de empresas, segundo o porte, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 18. As microempresas e empresas de pequeno porte poderão organizar-se em cooperativas para os fins de desenvolvimento de suas atividades, inclusive em cooperativas de crédito, não se aplicando, no caso, a restrição mencionada no art. 29, §§ 1º e 4º, da Lei nº 5.764, de 16 dezembro de 1971.

CAPÍTULO VII

Do Desenvolvimento Empresarial

Art. 19. O Poder Executivo estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais e financeiros, de forma simplificada e descentralizada, às microempresas e às empresas de pequeno porte, levando em consideração a sua capacidade de geração e manutenção de ocupação e emprego, potencial de competitividade e de capacitação tecnológica, que lhes garantirão o crescimento e o desenvolvimento.

Art. 20. Dos recursos federais aplicados em pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica na área empresarial, no mínimo vinte por cento serão destinados, prioritariamente, para o segmento da microempresa e da empresa de pequeno porte.



Parágrafo único. As organizações federais atuantes em pesquisa, desenvolvimento, e capacitação tecnológica deverão destacar suas aplicações voltadas ao apoio às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 21. As microempresas e empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado e favorecido no que diz respeito ao acesso a serviços de metrologia e certificação de conformidade prestados por entidades tecnológicas públicas.

Parágrafo único. As entidades de apoio e de representação das microempresas e empresas de pequeno porte criarão condições que facilitem o acesso aos serviços de que trata o artigo anterior.

Art. 22. O Poder Executivo diligenciará para que se garantam às entidades de apoio e de representação das microempresas e empresas de pequeno porte condições para capacitarem essas empresas para que atuem de forma competitiva no mercado interno e externo, inclusive mediante o associativismo de interesse econômico.

Art. 23. As microempresas e empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado e favorecido quando atuarem no mercado internacional, seja importando ou exportando produtos e serviços, para o que o Poder Executivo estabelecerá mecanismos de facilitação, desburocratização e capacitação.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, intervenientes nas atividades de controle da exportação e da importação, deverão adotar procedimentos que facilitem as operações que envolvam as microempresas e empresas de pequeno porte, otimizando prazos e reduzindo custos.



Art. 24. A política de compras governamentais dará prioridade à microempresa e à empresa de pequeno porte, individualmente ou de forma associada, com processo especial e simplificado nos termos da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO VIII

Sociedade de Garantia Solidária

Art. 25. Fica autorizada a constituição de Sociedade de Garantia Solidária, constituída sob a forma de sociedade anônima, para a concessão de garantia a seus sócios participantes, mediante a celebração de contratos.

Parágrafo único. A sociedade de garantia solidária será constituída de sócios participantes e sócios investidores:

I - os sócios participantes serão, exclusivamente, microempresas e empresas de pequeno porte com, no mínimo, dez participantes e participação máxima individual de dez por cento do capital social;

II - os sócios investidores serão pessoas físicas ou jurídicas, que efetuarão aporte de capital na sociedade, com o objetivo exclusivo de auferir rendimentos, não podendo sua participação, em conjunto, exceder a quarenta e nove por cento do capital social.

Art. 26 - O estatuto social da sociedade de garantia solidária deve estabelecer:

I - finalidade social, condições e critérios para admissão de novos sócios participantes e para sua saída e exclusão;

II - privilégio sobre as ações detidas pelo sócio excluído por inadimplência;



III - proibição de que as ações dos sócios participantes sejam oferecidas como garantia de qualquer espécie; e

IV - estrutura, compreendendo a Assembléia Geral, órgão máximo da sociedade, que elegerá o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, que, por sua vez, indicará a Diretoria Executiva.

Art. 27. A sociedade de garantia solidária fica sujeita ainda às seguintes condições:

I - proibição de concessão a um mesmo sócio participante de garantia superior a dez por cento do capital social ou do total garantido pela sociedade, o que for maior;

II - proibição de concessão de crédito a seus sócios ou a terceiros; e

III - dos resultados líquidos, alocação de cinco por cento, para reserva legal, até o limite de vinte por cento do capital social; e de cinqüenta por cento da parte correspondente aos sócios participantes para o fundo de risco, que será constituído também por aporte dos sócios investidores e de outras receitas aprovadas pela Assembléia Geral da sociedade.

Art. 28. O contrato de garantia solidária tem por finalidade regular a concessão da garantia pela sociedade ao sócio participante, mediante o recebimento da taxa de remuneração pelo serviço prestado, devendo fixar as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações do sócio beneficiário perante a sociedade.

Parágrafo único. Para a concessão da garantia, a sociedade de garantia solidária poderá exigir a contragarantia por parte do sócio participante beneficiário.



Art. 29. As microempresas e empresas de pequeno porte podem oferecer as suas contas e valores a receber como lastro para a emissão de valores mobiliários a serem colocados junto aos investidores no mercado de capitais.

Art. 30. A sociedade de garantia solidária pode conceder garantia sobre o montante de recebíveis de seus sócios participantes, objeto de securitização, podendo também prestar o serviço de colocação de recebíveis junto a empresa de securitização especializada na emissão dos títulos e valores mobiliários transacionáveis no mercado de capitais.

Parágrafo único. O agente fiduciário de que trata o *caput* não tem direito de regresso contra as empresas titulares dos valores e contas a receber, objeto de securitização.

Art. 31. A função de registro, acompanhamento e fiscalização das sociedades de garantia solidária, sem prejuízo das autoridades governamentais competentes, poderá ser exercida pelas entidades vinculadas às microempresas e empresas de pequeno porte, em especial o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, mediante convênio a ser firmado com o Executivo.

CAPÍTULO IX

Das Penalidades

Art. 32. A pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:



I - cancelamento de ofício de seu registro como microempresa ou como empresa de pequeno porte;

II - aplicação automática, em favor da instituição financeira, de multa de vinte por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos empréstimos obtidos com base nesta Lei, independentemente do cancelamento do incentivo de que tenha sido beneficiada.

Art. 33. A falsidade de declaração prestada objetivando os benefícios desta Lei caracteriza o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo de enquadramento em outras figuras penais.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 34. Os órgãos fiscalizadores de registro de produtos procederão a análise para inscrição e licenciamento a que estiverem sujeitas as microempresas e empresas de pequeno porte, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de entrega da documentação ao órgão.

Art. 35. As firmas mercantis individuais e as sociedades mercantis e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.



Art. 36. A inscrição e alterações da microempresa e da empresa de pequeno porte em órgãos da Administração Federal ocorrerá independentemente da situação fiscal do titular, sócios, administradores ou de empresas de que estes participem.

Art. 37. As microempresas e empresas de pequeno porte ficam isentas de pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios de registro das declarações referidas nos arts. 4º, 5º e 9º desta Lei.

Art. 38. Aplica-se às microempresas o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passando essas empresas, assim como as pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Art. 39. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, fica sujeito às seguintes normas:

I - os emolumentos devidos ao tabelião de protesto não excederão um por cento do valor do título, observado o limite máximo de R\$ 20,00 (vinte reais), incluídos neste limite as despesas de apresentação, protesto, intimação, certidão e quaisquer outras relativas à execução dos serviços;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto ficará condicionada à efetiva liquidação do cheque;



III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuênciam do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV - para os fins do disposto no *caput* e nos incisos I, II e III, caberá ao devedor provar sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Art. 40. Os arts. 29 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no *caput* ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no *caput* somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados."



"Art. 31. Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito".

Art. 41. Ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior compete acompanhar e avaliar a implantação efetiva das normas desta Lei, visando seu cumprimento e aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a criar o Fórum Permanente da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as Leis nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, e nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999.

Relator

DEP. CUSTÓDIO MATTOS

PS-GSE/ 238 /99

Brasília, 19 de agosto de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei dessa Casa nº 2.211, de 1996 (nº 32/96, na origem), que "Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal".

Atenciosamente,

Deputado *Ubiratan Aguiar* *Ubiratan*
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.211-B, de 1996, do Senado Federal (PLS N° 32/96, na Casa de origem), que "institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Do Tratamento Jurídico Diferenciado

Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, fica assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

§ 2º O enquadramento de firma mercantil individual ou de pessoa jurídica em microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão



alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 3º O Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 3º Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica em que haja participação:

I - de pessoa física domiciliada no exterior ou de outra pessoa jurídica;

II - de pessoa física que seja titular de firma mercantil individual ou sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado na forma desta Lei, salvo se a participação não for superior a dez por cento do capital social de outra empresa desde que a receita bruta global anual ultrapasse os limites de que tratam os incisos I e II do artigo anterior.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcios de exportação e outras formas de associação assemelhadas, inclusive as de que trata o art. 18 desta Lei.

CAPÍTULO III

Do Enquadramento

Art. 4º A pessoa jurídica ou firma mercantil individual que, antes da promulgação desta Lei, preenchia os seus requisitos de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, excetuadas as já enquadradas no regime jurídico anterior, comunicará esta situação, conforme o caso,



à Junta Comercial ou ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para fim de registro, mediante simples comunicação, da qual constarão:

I - a situação de microempresa ou de empresa de pequeno porte;

II - o nome e demais dados de identificação da empresa;

III - a indicação do registro de firma mercantil individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

IV - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o valor da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no inciso I ou II do art. 2º, conforme o caso, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo anterior.

Art. 5º Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócios, conforme o caso, declarar a situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, que a receita bruta anual não excederá, no ano da constituição, o limite fixado no inciso I ou II do art. 2º, conforme o caso, e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º desta Lei.

Art. 6º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de firmas mercantis individuais e de sociedades que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o arquivamento de suas alterações, fica dispensado das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, exigida pelo inciso II do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18

novembro de 1994, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo no caso de extinção de firma mercantil individual ou de sociedade.

Parágrafo único. Não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 7º Feita a comunicação, e independentemente de alteração do ato constitutivo, a microempresa adotará, em seguida ao seu nome, a expressão "microempresa" ou, abreviadamente, "ME", e a empresa de pequeno porte, a expressão "empresa de pequeno porte" ou "EPP".

Parágrafo único. É privativo de microempresa e empresa de pequeno porte o uso das expressões de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

Do Desenquadramento e Reenquadramento

Art. 8º O desenquadramento da microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á quando excedidos ou não alcançados os respectivos limites de receita bruta anual fixados no art. 2º.

§ 1º Desenquadradada a microempresa, passa automaticamente à condição de empresa de pequeno porte, e esta

A handwritten signature, likely belonging to the author or a witness, is placed here.

passa à condição de empresa excluída do regime desta Lei ou retorna à condição de microempresa.

§ 2º A perda da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, em decorrência do excesso de receita bruta, somente ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados, em um período de cinco anos.

Art. 9º A empresa de pequeno porte reenquadrada como empresa, a microempresa reenquadrada na condição de empresa de pequeno porte e a empresa de pequeno porte reenquadrada como microempresa comunicarão este fato ao órgão de registro, no prazo de trinta dias, a contar da data da ocorrência.

Parágrafo único. Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo e no Capítulo anterior poderão ser feitos por via postal, com aviso de recebimento.

CAPÍTULO V

Do Regime Previdenciário e Trabalhista

Art. 10. O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados, além dos previstos neste Capítulo, para o cumprimento da legislação previdenciária e trabalhista por parte das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que sejam incompatíveis com o tratamento simplificado e favorecido previsto nesta Lei.

Art. 11. A microempresa e empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 74, 135, § 2º, 360, 429 e 628, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

A handwritten signature, likely belonging to the author or a witness, is placed at the bottom right of the page.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não dispensa a microempresa e empresa de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ;

II - apresentação da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED;

III - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

IV - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Art. 12. Sem prejuízo de sua ação específica, as fiscalizações trabalhista e previdenciária prestarão, prioritariamente, orientação à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. No que se refere à fiscalização trabalhista, será observado o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou ainda na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 13. Na homologação de rescisão de contrato de trabalho, o extrato de conta vinculada ao trabalhador relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS poderá ser substituído pela Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP



pré-impresa no mês anterior, desde que sua quitação venha a ocorrer em data anterior ao dia dez do mês subsequente a sua emissão.

CAPÍTULO VI

Do Apoio Creditício

Art. 14. O Poder Executivo estabelecerá mecanismos fiscais e financeiros de estímulo às instituições financeiras privadas no sentido de que mantenham linhas de crédito específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 15. As instituições financeiras oficiais que operam com crédito para o setor privado manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressas, nos respectivos documentos de planejamento, e amplamente divulgados.

Parágrafo único. As instituições de que trata este artigo farão publicar, semestralmente, relatório detalhado dos recursos planejados e aqueles efetivamente utilizados na linha de crédito mencionada neste artigo, analisando as justificativas do desempenho alcançado.

Art. 16. As instituições de que trata o artigo anterior, nas suas operações com as microempresas e empresas de pequeno porte, atuarão, em articulação com as entidades de apoio e representação daquelas empresas, no sentido de propiciar mecanismos de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica articulados com as operações de financiamento.

Art. 17. Para fins de apoio creditício à exportação, serão utilizados os parâmetros de enquadramento de empresas,



segundo o porte, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 18. As microempresas e empresas de pequeno porte poderão organizar-se em cooperativas para os fins de desenvolvimento de suas atividades, inclusive em cooperativas de crédito, não se aplicando, no caso, a restrição mencionada no art. 29, §§ 1º e 4º, da Lei nº 5.764, de 16 dezembro de 1971.

CAPÍTULO VII

Do Desenvolvimento Empresarial

Art. 19. O Poder Executivo estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais e financeiros, de forma simplificada e descentralizada, às microempresas e às empresas de pequeno porte, levando em consideração a sua capacidade de geração e manutenção de ocupação e emprego, potencial de competitividade e de capacitação tecnológica, que lhes garantirão o crescimento e o desenvolvimento.

Art. 20. Dos recursos federais aplicados em pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica na área empresarial, no mínimo vinte por cento serão destinados, prioritariamente, para o segmento da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. As organizações federais atuantes em pesquisa, desenvolvimento, e capacitação tecnológica deverão destacar suas aplicações voltadas ao apoio às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 21. As microempresas e empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado e favorecido no que diz



respeito ao acesso a serviços de metrologia e certificação de conformidade prestados por entidades tecnológicas públicas.

Parágrafo único. As entidades de apoio e de representação das microempresas e empresas de pequeno porte criarão condições que facilitem o acesso aos serviços de que trata o artigo anterior.

Art. 22. O Poder Executivo diligenciará para que se garantam às entidades de apoio e de representação das microempresas e empresas de pequeno porte condições para capacitarem essas empresas para que atuem de forma competitiva no mercado interno e externo, inclusive mediante o associativismo de interesse econômico.

Art. 23. As microempresas e empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado e favorecido quando atuarem no mercado internacional, seja importando ou exportando produtos e serviços, para o que o Poder Executivo estabelecerá mecanismos de facilitação, desburocratização e capacitação.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, intervenientes nas atividades de controle da exportação e da importação, deverão adotar procedimentos que facilitem as operações que envolvam as microempresas e empresas de pequeno porte, otimizando prazos e reduzindo custos.

Art. 24. A política de compras governamentais dará prioridade à microempresa e à empresa de pequeno porte, individualmente ou de forma associada, com processo especial e simplificado nos termos da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO VIII

Sociedade de Garantia Solidária

Art. 25. Fica autorizada a constituição de Sociedade de Garantia Solidária, constituída sob a forma de sociedade anônima, para a concessão de garantia a seus sócios participantes, mediante a celebração de contratos.

Parágrafo único. A sociedade de garantia solidária será constituída de sócios participantes e sócios investidores:

I - os sócios participantes serão, exclusivamente, microempresas e empresas de pequeno porte com, no mínimo, dez participantes e participação máxima individual de dez por cento do capital social;

II - os sócios investidores serão pessoas físicas ou jurídicas, que efetuarão aporte de capital na sociedade, com o objetivo exclusivo de auferir rendimentos, não podendo sua participação, em conjunto, exceder a quarenta e nove por cento do capital social.

Art. 26 - O estatuto social da sociedade de garantia solidária deve estabelecer:

I - finalidade social, condições e critérios para admissão de novos sócios participantes e para sua saída e exclusão;

II - privilégio sobre as ações detidas pelo sócio excluído por inadimplência;

III - proibição de que as ações dos sócios participantes sejam oferecidas como garantia de qualquer espécie; e

IV - estrutura, compreendendo a Assembléia Geral, órgão máximo da sociedade, que elegerá o Conselho Fiscal e o

Conselho de Administração, que, por sua vez, indicará a Diretoria Executiva.

Art. 27. A sociedade de garantia solidária fica sujeita ainda às seguintes condições:

I - proibição de concessão a um mesmo sócio participante de garantia superior a dez por cento do capital social ou do total garantido pela sociedade, o que for maior;

II - proibição de concessão de crédito a seus sócios ou a terceiros; e

III - dos resultados líquidos, alocação de cinco por cento, para reserva legal, até o limite de vinte por cento do capital social; e de cinqüenta por cento da parte correspondente aos sócios participantes para o fundo de risco, que será constituído também por aporte dos sócios investidores e de outras receitas aprovadas pela Assembléia Geral da sociedade.

Art. 28. O contrato de garantia solidária tem por finalidade regular a concessão da garantia pela sociedade ao sócio participante, mediante o recebimento da taxa de remuneração pelo serviço prestado, devendo fixar as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações do sócio beneficiário perante a sociedade.

Parágrafo único. Para a concessão da garantia, a sociedade de garantia solidária poderá exigir a contragarantia por parte do sócio participante beneficiário.

Art. 29. As microempresas e empresas de pequeno porte podem oferecer as suas contas e valores a receber como lastro para a emissão de valores mobiliários a serem colocados junto aos investidores no mercado de capitais.

Art. 30. A sociedade de garantia solidária pode conceder garantia sobre o montante de recebíveis de seus sócios participantes, objeto de securitização, podendo também prestar o serviço de colocação de recebíveis junto a empresa de securitização especializada na emissão dos títulos e valores mobiliários transacionáveis no mercado de capitais.

Parágrafo único. O agente fiduciário de que trata o *caput* não tem direito de regresso contra as empresas titulares dos valores e contas a receber, objeto de securitização.

Art. 31. A função de registro, acompanhamento e fiscalização das sociedades de garantia solidária, sem prejuízo das autoridades governamentais competentes, poderá ser exercida pelas entidades vinculadas às microempresas e empresas de pequeno porte, em especial o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, mediante convênio a ser firmado com o Executivo.

CAPÍTULO IX

Das Penalidades

Art. 32. A pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício de seu registro como microempresa ou como empresa de pequeno porte;

II - aplicação automática, em favor da instituição financeira, de multa de vinte por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos empréstimos obtidos com base



nesta Lei, independentemente do cancelamento do incentivo de que tenha sido beneficiada.

Art. 33. A falsidade de declaração prestada objetivando os benefícios desta Lei caracteriza o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo de enquadramento em outras figuras penais.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 34. Os órgãos fiscalizadores de registro de produtos procederão a análise para inscrição e licenciamento a que estiverem sujeitas as microempresas e empresas de pequeno porte, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de entrega da documentação ao órgão.

Art. 35. As firmas mercantis individuais e as sociedades mercantis e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 36. A inscrição e alterações da microempresa e da empresa de pequeno porte em órgãos da Administração Federal ocorrerá independentemente da situação fiscal do titular, sócios, administradores ou de empresas de que estes participem.

A handwritten signature is located at the bottom of the page, consisting of a stylized 'M' and a circle with an arrow.

Art. 37. As microempresas e empresas de pequeno porte ficam isentas de pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios de registro das declarações referidas nos arts. 4º, 5º e 9º desta Lei.

Art. 38. Aplica-se às microempresas o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passando essas empresas, assim como as pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Art. 39. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, fica sujeito às seguintes normas:

I - os emolumentos devidos ao tabelião de protesto não excederão um por cento do valor do título, observado o limite máximo de R\$ 20,00 (vinte reais), incluídos neste limite as despesas de apresentação, protesto, intimação, certidão e quaisquer outras relativas à execução dos serviços;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto ficará condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuênciam do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV - para os fins do disposto no caput e nos incisos I, II e III, caberá ao devedor provar sua qualidade de

W.

microempresa ou empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Art. 40. Os arts. 29 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no caput ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados."

"Art. 31. Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito".

Art. 41. Ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior compete acompanhar e avaliar a implantação efetiva das normas desta Lei, visando seu cumprimento e aperfeiçoamento.

1618Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a criar o Fórum Permanente da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as Leis nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, e nº 8.864, de 28 de março de 1994.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de agosto de 1999.



EMENTA Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispendo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição.

SENADO FEDERAL
(PLS N.º 032/96)

Sen. JOSÉ SARNEY (PMDB-AP)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: As Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO

12.08.96

É lido e vai a imprimir.

DCD 06/08/96, pág. 21722, col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

11.10.96

Distribuído ao relator, Dep. SEVERINO CAVALCANTI.

DCD 12/10/96, pág. 16663, col. 02

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

11.10.96

Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

DCD 11/10/96, pág. 96482, col. 02

MESA

Despacho: Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (MÉRITO E ART.54); e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54 - Art.24, II. (NOVO DESPACHO)

PLENÁRIO

10.10.96

É lido e vai a imprimir.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

18.10.96

Não foram apresentadas emendas.

PLENÁRIO

22.10.96

Aprovado o requerimento dos Deps.: Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB; Michel Temer, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PMN/PSC; Augusto Nardes, na qualidade de Líder do Bloco PPB/PL; Sílvio Torres, na qualidade de Líder do PSDB; Sandra Starling, Líder do PT; Eurípedes Miranda, na qualidade de Líder do PDT; Fernando Lyra, Líder do PSB e Severino Cavalcanti, em apoioamento, solicitando nos termos do art. 155 do RI, urgência para este projeto. DCD 23/10/96, pág. 27603, col. 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

21.10.96

Parecer favorável do relator, Dep. SEVERINO CAVALCANTI.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

23.10.96

aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. SEVERINO CAVALCANTE.

DCD 05/10/97, pág. 00187, col. 02. Suplemento

CONTINUA

ANDAMENTO

MESA

25.10.96 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação. Penedente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação. (PL 2.211-A/96).

DCD 10/10/96, pág. 32439 col. 02 REP. DCD 26/08/98, pág. 21940 col. 01

PLENÁRIO

29.10.96 Discussão em Turno Único.
Retirado de pauta, de Ofício.

PLENÁRIO

30.10.96 Discussão em Turno Único.
Aprovado o requerimento do Dep. Benito Gama, Líder do Governo e outros, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia deste Projeto.

DCD 31/10/96, pág. 28364 col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

14.05.97 Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO BRANT.

DCD 15/05/97, pág. 12800 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.05.97 Distribuído ao relator, Dep. ALOYSIO NUNES FERREIRA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.08.97 Parecer do relator, Dep. ALOYSIO NUNES FERREIRA, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

05.11.97 Parecer do relator, Dep. ROBERTO BRANT, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.

PLENÁRIO

28.10.98 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão por falta de quorum.

MEM 29/10/98, pág. 24417 col. 01

PLENÁRIO

10.11.98 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do término do prazo regimental.

DCD 11/11/98: pág. 25423 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.03.99 Distribuído ao relator, Dep. ALOYSIO NUNES FERREIRA.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

10.03.99 Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO BRANT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

07.04.99 Aprovado unanimemente o parecer reformulado do relator, Dep. Aloysio Nunes Ferreira, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

16.04.99 Redistribuído ao relator, Dep. CUSTÓDIO MATTOS.

ANDAMENTO

MESA

11.08.99 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, com complementação de voto. Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação.
(PL 2.211-B/96).

PLENÁRIO (9 horas)

12.08.99 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

PLENÁRIO

17.08.99 Discussão em Turno Único.
Designação do Relator, Dep. Custódio Mattos, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo que apresenta.
Discussão do projeto pelos Dep. Augusto Nardes, Carlito Merss, José Machado, Salatiel Carvalho, Gerson Peres, Gerson Gabrielli, Givaldo Carimbão, Sílvio Torres e Coriolano Sales.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 01 Emenda de Plenário pelo Dep. Gerson Peres da CCJR.
Designação do Relator, Dep. Xico Graziano, para proferir parecer à Emenda de Plenário em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação.
Designação do Relator, Dep. Custódio Mattos, para proferir parecer à Emenda de Plenário em substituição à CFT, que conclui pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.
Designação do Relator, Dep. Armando Monteiro, para proferir parecer à Emenda de Plenário em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
A Emenda de Plenário não vai a voto, face o parecer do Relator da CFT.
Encaminhamento da votação pelos Dep. Fernando Coruja e Gerson Gabrielli.

Vide-verso.....

PLENÁRIO

17.08.99

Continuação da página anterior.

Em votação o Substitutivo do Relator da CFT: APROVADO.

Prejudicado o projeto inicial e as demais proposições.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.
Vai ao Senado Federal.: APROVADA.

(PL. nº 2.211-C/96)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.211-B, DE 1996

(Do Senado Federal)

PLS Nº 32/96

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, com complementação de voto. Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer reformulado
- Emendas oferecidas pelo Relator (2)
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Do Tratamento Jurídico Diferenciado

Art. 1º É assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário, creditício e de desenvolvimento empresarial, na conformidade do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II
Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 179 da Constituição, considera-se

I - microempresa, a firma mercantil individual ou a pessoa jurídica, cuja receita bruta anual seja inferior ou igual a R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a firma mercantil individual ou a pessoa jurídica que, não enquadrada como microempresa, tenha receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais);

§ 1º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos sempre que a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou de outro indicador de atualização monetária que venha a substitui-la, ultrapassar 10% (dez por cento), a contar do dia 1º de maio de 1996, na mesma proporção desta variação e cumulativamente.

§ 2º A receita bruta anual é apurada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 3º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta é calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano, desconsideradas as frações de mês.

Art. 3º É excluída do regime desta Lei a empresa

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - cujo titular ou socio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no inciso I do artigo anterior, no caso de microempresa, ou do inciso II do mesmo artigo, no caso de empresa de pequeno porte;

III - em que o titular ou socio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

IV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, e antes da vigência desta Lei, no caso de empresa de pequeno porte;

V - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver situada em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-Leis nºs. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

VI - que preste serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Parágrafo único O disposto nos incisos II e IV deste artigo não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas.

.CAPÍTULO III
Do Registro Público Especial

Art. 4º O arquivamento das declarações de microempresa e de empresa de pequeno porte para efeito de registro público obedecerá, no geral, à legislação em vigor e, em especial, às disposições deste Capítulo.

Art. 5º Tratando-se de empresa em constituição, o titular ou os sócios deverão declarar que a receita bruta anual da empresa não excederá os limites fixados no art. 2º e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 3º desta Lei.

§ 1º As empresas de que trata este artigo estão dispensadas da apresentação da certidão criminal exigida pelo inciso II do art. 37 da Lei nº 8.934, de 28 de novembro de 1994, que será substituída por declaração do titular ou administrador de que inexiste impedimento legal à sua participação em empresa mercantil.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 6º Tratando-se de empresa já constituída, o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dependerá do encaminhamento ao órgão competente de comunicação contendo os elementos identificadores do arquivamento anterior e a declaração, de seu titular ou sócios, de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, os limites fixados no art. 2º, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 7º Feito o registro, as empresas de que trata esta Lei adotarão, conforme o caso, logo após seu nome empresarial, a expressão microempresa, ou ME, ou empresa de pequeno porte, ou EPP.

Parágrafo único. O uso das expressões referidas neste artigo é privativo de microempresa e de empresa de pequeno porte.

Art. 8º A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados.

Art. 9º A microempresa reenquadrada como empresa de pequeno porte e a empresa de pequeno porte que tenha perdido esta condição em decorrência do excesso de receita bruta anual, bem como a empresa que for excluída do regime desta Lei comunicarão a ocorrência ao órgão de registro até o último dia do mês subsequente à data em que o fato se verificou, para fins de cancelamento ou alteração do registro especial.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, o órgão competente providenciará para que dela tomem conhecimento os demais órgãos interessados nas órbitas federal, estadual e municipal.

Art. 10. O enquadramento ou a reclassificação referidos nos arts. 6º, 8º e 9º não acarretarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos anteriormente firmados pela empresa.

Art. 11. O órgão de registro comunicará aos órgãos fiscalizadores da administração federal, estadual e municipal o arquivamento das declarações de microempresa e de empresa de pequeno porte.

§ 1º Os órgãos fiscalizadores da administração estadual e municipal estabelecerão convênio com os órgãos de registro para os fins previstos no caput deste artigo.

§ 2º Recebida a comunicação, os órgãos fiscalizadores procederão à imediata inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte em seus registros.

Art. 12. Os requerimentos e comunicações previstos neste capítulo poderão ser feitos por via postal.

CAPÍTULO IV
Do Regime Tributário e da Simplificação das Obrigações Tributárias

Art. 13. As microempresas e as empresas de pequeno porte são isentas dos tributos e contribuições previstos em legislação específica.

Art. 14. A escrituração da microempresa e da empresa de pequeno porte será simplificada, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa as empresas nela referidas da guarda dos documentos relativos às compras, vendas e serviços que realizarem.

Art. 15. A microempresa e a empresa de pequeno porte não estão isentas do recolhimento dos tributos devidos por terceiros e por elas retidos.

Art. 16. Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte obedecerão a modelos simplificados, aprovados em regulamento, que servirão para todos os fins previstos na legislação tributária.

Art. 17. O cadastramento fiscal da microempresa e da empresa de pequeno porte será feito de ofício, mediante intercomunicação entre o órgão de registro e os órgãos fiscais competentes.

Parágrafo único. Os órgãos federais, estaduais e municipais interessados no cadastramento fiscal, de ofício, da microempresa e da empresa de pequeno porte, estabelecerão convênio com os órgãos de registro para os fins previstos no caput deste artigo.

CAPÍTULO V Do Regime Previdenciário e Trabalhista

Art. 18. O recolhimento das contribuições sociais e dos encargos trabalhistas de responsabilidade das empresas de que trata esta Lei será simplificado e efetuado de forma englobada, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A contribuição adicional da microempresa e da empresa de pequeno porte para custeio das prestações por acidente de trabalho será calculada pelo percentual mínimo.

Art. 19. O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados que facilitem o cumprimento da legislação previdenciária e trabalhista, por parte das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que sejam incompatíveis com o tratamento simplificado e favorecido previsto nesta Lei.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas de efetuar as notificações a que se refere o § 2º do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não dispensa a microempresa e a empresa de pequeno porte das seguintes obrigações:

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - apresentação da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, especialmente folhas de pagamento, recibos de salários e demais remunerações, comprovantes de descontos efetuados e de recolhimento das contribuições e encargos referidos no art. 17; e

IV - depósito para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 20. Nas reclamações trabalhistas, a microempresa e a empresa de pequeno porte serão ressarcidas, pelo reclamante, dos custos de perícia para avaliação de condições de insalubridade ou periculosidade, quando o respectivo laudo concluir pela inexistência dessas condições.

CAPÍTULO VI Do Apoio Creditício

Art. 21. As microempresas e as empresas de pequeno porte gozarão de facilidades creditícias e contarão com linhas especiais de crédito, com condições favorecidas em relação a prazos de pagamento e juros.

Art. 22. O regulamento desta Lei e resoluções do Conselho Monetário Nacional tornarão efetiva a obrigatoriedade de as instituições financeiras realizarem as operações financeiras ativas de que trata o art. 21.

Art. 23. As instituições financeiras públicas e privadas serão concedida remuneração especial dos recolhimentos compulsórios, proporcionalmente às aplicações em

operações de crédito destinadas a capital de giro e a investimentos das microempresas e empresas de pequeno porte, ou a redução proporcional desses recolhimentos e dos encaixes obrigatórios.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará outras medidas para incentivar os agentes financeiros públicos e privados a estabelecer limites de créditos diferenciados, provendo os meios necessários.

Art. 24. Dos recursos de que trata a alínea "b" do art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, acrescentado pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, serão destinados, no mínimo, 1% (um por cento) e no máximo 5% (cinco por cento), a aplicações financeiras para lastrear a prestação de aval ou fiança complementar em operações de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por operação.

§ 1º Os recursos serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o restante proporcionalmente ao número de habitantes.

§ 2º O limite de que trata este artigo será corrigido monetariamente nas condições e na forma prevista no § 1º do art. 2º desta Lei.

Art. 25. As diretrizes e normas regulamentadoras da prestação de aval, a que se refere o artigo anterior, ficam a cargo do Conselho Deliberativo de que trata o § 1º do art. 10 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, acrescentado pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO VII

Das Penalidades

Art. 26. A firma mercantil individual ou a pessoa jurídica que, indevidamente, enquadrar-se ou permanecer enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora e multa estabelecidos na legislação tributária, contados da data em que tais encargos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

II - multa prevista no inciso II do art. 4º da Lei nº 8.218, de 1991, no caso de dolo, fraude ou simulação, e, especialmente, nos casos de falsidade de declarações ou informações prestadas por seu titular ou sócio às autoridades competentes;

III - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor monetariamente corrigido, conforme a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFR, dos empréstimos obtidos com base nos incentivos desta Lei;

IV - desenquadramento, de ofício.

Parágrafo único. O titular ou sócio de microempresa ou de empresa de pequeno porte responde solidária e ilimitadamente pelos atos descritos neste artigo.

Art. 27. A adulteração de documento ou a falsidade de declarações, com vistas ao gozo dos benefícios desta Lei, configuram os crimes de falsificação de documento e de falsidade ideológica, previstos no Código Penal.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 28. A fiscalização da microempresa e da empresa de pequeno porte terá caráter orientador e, salvo em casos de dolo, fraude ou simulação, somente autuará estas empresas:

I - se, constatada irregularidade relativa a falta ou insuficiência de recolhimento de encargo, tributo ou contribuição e a descumprimento de condições de segurança ou a exigência sanitária, desatender a empresa a notificação para sanar a irregularidade; ou

II - no caso de reincidência.

Art. 29. Os órgãos públicos, no âmbito de sua competência, expedirão, até noventa dias após a regulamentação desta Lei, os atos complementares necessários ao incentivo do desenvolvimento empresarial, à facilitação do acesso ao crédito e à simplificação dos procedimentos de registro e baixa e dos documentos fiscais, previdenciários e trabalhistas da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Art. 30. A microempresa e a empresa de pequeno porte terão tratamento diferenciado e favorecido no que respeita aos processos relativos a concessão de patentes e de registro de marcas.

Parágrafo único. No prazo de até noventa dias após a regulamentação desta Lei, o Poder Executivo baixará instruções necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 31. A firma mercantil individual ou pessoa jurídica enquadrável como microempresa ou empresa de pequeno porte que, no período de cinco ou mais anos, permanecer sem exercer atividade econômica de qualquer espécie poderá requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional.

Art. 32. As implicações financeiras e orçamentárias decorrentes desta Lei serão incorporadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias e consignadas no Orçamento da União no ano subsequente ao do início de sua vigência.

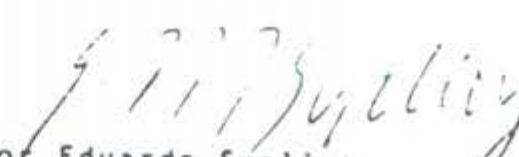
Art. 33. O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata esta Lei não exclui outros benefícios que tenham sido ou que vierem a ser concedidos à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as Leis nºs 7.256, de 27 de novembro de 1984, e 8.864, de 28 de março de 1994, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de julho de 1996


Senador Eduardo Suplicy
Suplente de Secretário do Senado Federal,
no exercício da Presidência

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDIL "

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

Do PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

Das LEIS

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;

**IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

LEI N° 7.256 – DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984¹

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

DECRETO-LEI N° 288 – DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Das finalidades e localização da Zona Franca de Manaus

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

.....
 DECRETO-LEI N° 356 — DE 15 DE
 AGOSTO DE 1968

Estende benefícios do Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, a áreas da Amazônia Ocidental e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

creto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

§ 1º A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º As áreas, zonas e localidades de que trata este artigo serão fixadas por decreto, mediante proposição conjunta dos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral.

LEI N° 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

TÍTULO I DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

CAPÍTULO III

DE LOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

Seção III

Da Ordem dos Serviços

Subseção I

Da apresentação dos atos e arquivamento

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I — o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II — a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória de que inexiste impedimento legal à participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora, por não estar em curso nas penas dos crimes previstos no art. 11, inciso II, desta Lei;

III — a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV — os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V — a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.

LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

- Art. 1º. São atividades privativas de advocacia:
 - I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (O dispositivo não se aplica aos Juizados de Pequenas Causas, a Justiça do Trabalho e aos Juizados de Paz, por decisão liminar em ADIn pelo STF, aguardando julgamento de mérito)
 - II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas
 - § 1º. Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetracão de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.
 - § 2º. Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.
 - § 3º. É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.
- Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da justiça.
- § 1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.
- § 2º. No processo judicial, o advogado contribui na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.
- § 3º. No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

DECRETO-LEI Nº 5.452 - DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo IV DAS FÉRIAS ANUAIS

Art. 139. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

§ 1º As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quin-

ze) dias, as datas de inicio e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

§ 3º Em igual prazo o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a fixação de aviso nos locais de trabalho.

LEI N. 8.029 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências

LEI N.º 8.154, de 28 de dezembro de 1990.

Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990 e dá outras providências.

Art. 2º — Acrescentam-se à Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, os seguintes arts. 9º, 10 e 11, renumerando-se os demais:

"Art. 9º — Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

Parágrafo único — Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal.

Art. 10 — O serviço social autônomo a que se refere o art. 8º terá um Conselho Deliberativo acrescido de três representantes de entidades nacionalmente constituídas pelas micro e pequenas empresas da indústria, do comércio e serviços, e da produção agrícola, respectivamente.

§ 1º — Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e seus respectivos suplentes terão mandato de dois anos e a elos não será atribuída qualquer remuneração.

§ 2º — O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido, uma única vez, por igual período.

§ 3º — A Diretoria Executiva será composta por um Presidente e dois Diretores, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de dois anos.

Art. 11 — Caberá ao Conselho Deliberativo a gestão dos recursos de que trata o § 3º do art. 8º.

Parágrafo único — Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização e capacitação gerencial, terão a seguinte destinação:

a) quarenta por cento serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, sendo metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o restante proporcionalmente ao número da habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º, em consonância com orientações do Conselho Deliberativo a que se refere o art. 10, § 1º;

b) cinqüenta por cento serão aplicados de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10, buscando ter uma atuação em conjunto com outras entidades congêneres e contribuindo para a redução das desigualdades regionais;

c) até cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio do serviço social autônomo a que se refere o art. 8º; e

d) cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio dos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º."

LEI N° 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências.

CAPÍTULO III Dos Débitos Para Com a Fazenda Nacional

Art. 4º Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I — de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II — de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502⁽⁶⁾, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinqüenta por cento e quatrocentos e cinqüenta por cento, respectivamente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

LEI N° 8.864, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Estabelece normas para as Microempresas — ME, e Empresas de Pequeno Porte — EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

CAPÍTULO I
DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO

Art. 1º Fica assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico simplificado e favorecido nos campos administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário e creditício, na conformidade do disposto nesta Lei.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1996

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição

Apresentado pelo Senador José Sarney

Lido no expediente da Sessão de 07/03/96, e publicado no DSF de 08/03/96. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE (decisão terminativa, onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis).

Em 18/07/96, leitura do Parecer nº 423/96 - CAE (Rel. Sen. Bello Parga). A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 138/96, do Presidente da CAE, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 17/07/96. Aberto prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 29/07/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo previsto no art. 91, 3º do Regimento Interno, não sendo interposto recurso regimental para sua apreciação pelo Plenário.

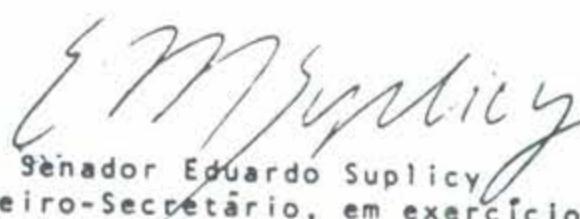
À Câmara dos Deputados com o SF/Nº... / 156 - 29/07/96

Ofício nº 1176 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que "institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição".

Senado Federal, em 29 de julho de 1996


Senador Eduardo Suplicy
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
 PROJETO DE LEI Nº 2.211/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/10/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1996

Anamélia R.C de Araújo
 ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
 Secretária

PARECER DA
 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, oriundo do Senado Federal (PLS 32/96), foi distribuído nesta Casa às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Registre-se que os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e da Comissão de Finanças e Tributação serão terminativos. O primeiro, sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria (RIC, art. 54, inciso I); o segundo, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição (RIC, art. 54, inciso II).

Nesta Comissão, o projeto deu entrada em 12.08.96, em regime de prioridade, sendo-me distribuído para dar parecer em 11.10.96. Mencione-se que não foram apresentadas emendas, dentro do prazo regimental a isso reservado.

A proposição em comento, em seu Capítulo I, assegura tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário, creditício e de desenvolvimento industrial, de acordo com o disposto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

Os demais capítulos tratam da definição de microempresa e empresa de pequeno porte (Capítulo II, arts. 2º e 3º); do registro público especial (Capítulo III, arts. 4º a 12); do regime tributário e da simplificação das obrigações tributárias (Capítulo IV, arts. 13 a 17); do regime previdenciário e trabalhista (Capítulo V, arts. 18 a 20); do apoio creditício (Capítulo VI, arts. 21 a 25); das penalidades (Capítulo VII, arts. 26 a 27); e das disposições gerais e transitórias (Capítulo VIII, arts. 28 a 36).

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista econômico a matéria apresenta mérito indiscutível, tendo em vista que dispensará tratamento jurídico diferenciado,

simplificado e favorecido a um segmento que engloba mais de 90% das empresas brasileiras, de cuja expansão e fortalecimento muito depende a economia brasileira, especialmente no que se refere à solução do crucial problema da criação de novas oportunidades de emprego.

O presente projeto de lei consolida uma experiência de doze anos de incentivos às micro e pequenas empresas, desde a entrada em vigor da Lei no. 7.256/84 e da edição da Lei no. 8.864/94, a qual foi praticamente descaracterizada em razão dos vetos presidenciais.

Trata-se, portanto, de iniciativa que terá eficácia assegurada, porquanto sua elaboração assentou-se na realidade de uma experiência diurna, razão pela qual os problemas de natureza legal, previdenciária e creditícia poderão ser finalmente equacionados.

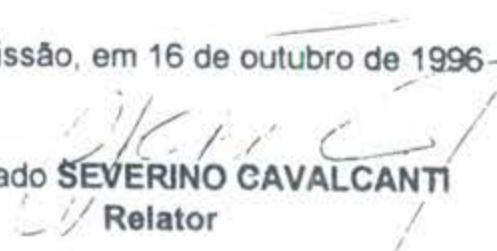
Este projeto de lei, juntamente com o que trata do regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte (Projeto de Lei no. 2.210, de 1996), constituirá a base de alavancagem da enorme potencialidade dos pequenos negócios, cujos primeiros resultados serão o resgate da economia informal de um número elevado de empresas mercantis individuais, as quais, segundo estimativas conservadoras, respondem por 25% do Produto Interno Bruto, dando-lhes acesso ao crédito e às novas tecnologias nos campos da qualidade e produtividade, assim como às modernas técnicas de organização empresarial.

O mesmo deverá ocorrer com grande número de microempresas e empresas de pequeno porte que, não obstante ainda estarem fora da criptoeconomia, lutam, para sobreviver, com grandes dificuldades burocráticas e encargos elevados de impostos e da previdência social.

Assim, é de se esperar que os impactos positivos desses projetos de lei tenham ramificações em todos setores da atividade econômica, mormente pelos efeitos concorrenciais em termos de produção, emprego, custos e preços e, por conseguinte, no crescimento e estabilidade econômica e social do País.

Isto posto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei no. 2.211, de 1996, de autoria do Ilustre Senador José Sarney.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 1996


Deputado **SEVERINO CAVALCANTI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.211/96, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante, Presidente, Paulo Bauer, Vice-Presidente; Antônio do Valle, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Francisco Horta, João

Fassarella, João Pizzolatti, João Ribeiro, José Múcio Monteiro, Júlio Redecker, Lima Netto, Luiz Braga, Magno Bacelar, Orcino Gonçalves, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Salomão Cruz, Severino Cavalcanti e Vittorio Medioli, titulares; Herculano Anghinetti e Marcelo Teixeira, suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1996


Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 2.211, em 1.996, que institui o Estatuto de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição, é oriundo do Senado Federal (PLS 32/96), onde foi apresentado pelo eminente Senador JOSÉ SARNEY.

Distribuído às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e a esta Comissão, a proposição foi aprovada, por unanimidade, pelo primeiro dos referidos Colegiados Técnicos, no que diz respeito a seu mérito.

Cumpre, pois, apreciar a proposição sobre aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objeto da proposição é da competência legislativa privativa da União, abrangendo matérias referidas em incisos I, VII, XXIII e XXV do art. 22 da

Constituição; no que se refere aos temas de direito tributário e econômico, também contidos no projeto, a competência legislativa federal é concorrente, nos termos do art. 24, I, da Lei Maior.

Consoante o art. 48 da Constituição, a proposição trata de matéria de competência do Congresso Nacional, não sendo, por outro lado, da iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, do Diploma Fundamental.

O projeto de lei é, pois, constitucional, sendo de se notar, ademais, que, consoante o enunciado na sua própria ementa, colima expressamente dar cumprimento ao contido nos arts. 170, inciso IX e 170 do Diploma Fundamental, que dispõem, respectivamente, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

.....
"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

A proposição é legal e jurídica, tramitando sob as normas regimentais pertinentes.

Nada há a opor quanto à técnica legislativa.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.211, de 1.996, oriundo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 04 de 05 de 1997.


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Relator

PARECER REFORMULADO

Durante a discussão da matéria nesta Comissão, acatamos as dutas ponderações dos membros deste Colegiado, no sentido de aditar ao texto do art. 18 a obrigatoriedade de observância do disposto no art. 240 da Constituição Federal e de escoimar o Projeto de Lei epigrafado da eiva de inconstitucionalidade que o macula, consubstanciada na dicção de seu art. 20.

Com efeito, a redação do indigitado art. 18 poderá vir a suscitar dúvidas, ao se referir a uma forma "englobada" de recolhimento de contribuições, em detrimento do sistema da seguridade social. Buscando, assim, evitar qualquer perplexidade interpretativa quanto ao alcance do dispositivo, acolhemos a sugestão de aditamento da expressão "observado o disposto no art. 240 da Constituição Federal", deixando claro, destarte, que deverão ser mantidas as destinações ali previstas.

Quanto ao art. 20 da proposição, tal dispositivo prevê que, nas reclamações trabalhistas, a microempresa e a empresa de pequeno porte serão resarcidas, pelo reclamante, dos custos de perícia para avaliação de condições de insalubridade ou periculosidade, quando o respectivo laudo concluir pela inexistência dessas condições.

À evidência, o retomencionado dispositivo revela conflito de valores entre a proteção à microempresa e à empresa de pequeno porte e ao trabalhador, podendo vir a embaraçar o exercício de direitos do reclamante. Nesse passo, a segurança do trabalho, como direito fundamental do trabalhador, deve estar sempre assegurada, por força do disposto no art. 7º da Constituição Federal, motivo pelo qual o dispositivo deve ser suprimido.

Pela razão precedente, reformulamos, nesta oportunidade, nosso voto, manifestando-nos no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.211, de 1996, com a emenda aditiva e a emenda supressiva ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1999.


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 20 do projeto.

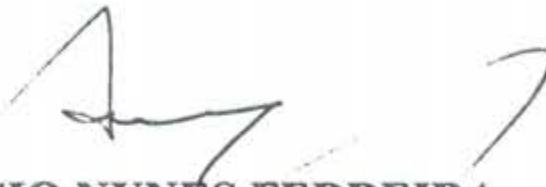
Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1999.


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 18, *in fine*, do Projeto, a expressão "observado o disposto no art. 240 da Constituição Federal"

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999.



Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da apreciação da proposição em epígrafe, em reunião ordinária desta Comissão, realizada hoje, foi apresentado destaque de bancada, do Partido dos Trabalhadores, com o escopo de suprimir a expressão "trabalhista", constante do art. 1º do projeto.

Argumentaram os autores do referido destaque que a Constituição Federal ao garantir tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, não o fez em relação aos aspectos trabalhistas, razão pela qual pugnavam pela retirada da expressão "trabalhista" do texto do projeto.

Em votação, prevaleceu tal entendimento, tendo a Comissão decidido pela supressão da expressão "trabalhista", do art. 1º do projeto, por razão de natureza constitucional, segundo o entendimento da maioria dos Deputados presentes à reunião de hoje.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999



Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Relator

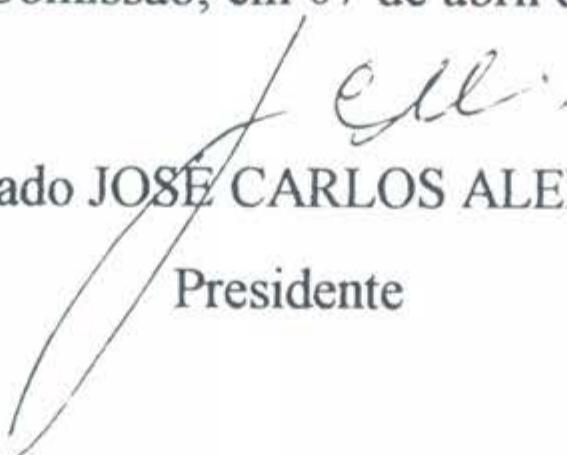
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, uma delas em decorrência de aprovação de destaque, do Projeto de Lei nº 2.211-A/96, nos termos do parecer reformulado, com complementação de voto do Relator, Deputado Aloysio Nunes Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Vilmar Rocha, Iédio Rosa, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Gerson Peres, Fernando Coruja, José Antônio, Sérgio Miranda, Antônio do Valle, José Genoíno e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999


Deputado JOSE CARLOS ALELUIA
Presidente

EMENDA N° 1 ADOTADA - CCJR

Suprime-se o art. 20 do projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999

JCA
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Presidente

EMENDA N° 2 ADOTADA - CCJR

Acrescente-se ao art. 18, in fine, do projeto, a expressão
"observado o disposto no art. 240 da Constituição Federal".

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999

JCA
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Presidente

EMENDA N° 3 ADOTADA - CCJR

Suprima-se, do art. 1º do projeto, a expressão "trabalhista".

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999


Deputado JOSE CARLOS ALELUIA

Presidente

pratica
projeto

PARECER
AO PROJETO DE LEI
Nº 2.211, de 1996

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO
PROJETO DE LEI 2.211, DE 1996**

O SR. CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 2.211, de 1996, em exame, oriundo do Senado Federal, visa a instituir o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

Na sua versão original, de autoria do Senador José Sarney, o projeto tramitou no Senado Federal, onde foi aprovado. Posteriormente, na Câmara dos Deputados, chegou a ser aprovado nas Comissões de Constituição e Justiça e de Economia. Em dezembro de 1996, o Executivo promulgou medida provisória, mais tarde convertida na Lei nº 9.317, de 1996, que, tratando o núcleo do projeto, paralisou sua discussão.

No início da atual Legislatura, a discussão do tema foi retomada com vistas à aprovação da matéria. Iniciaram-se intensas discussões envolvendo, principalmente, a Frente Parlamentar de Apoio à Microempresa, a Subcomissão da Microempresa da Comissão de Economia, através dos seus Presidentes Deputados Augusto Nardes e Gerson Gabrielli, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, através da coordenação da Secretaria de Política Industrial, e vários órgãos do Governo Federal, além de entidades representativas da microempresa.

O presente relatório valeu-se daquelas discussões, das quais resultaram uma minuta de substitutivo, como base de trabalho. Dessa base, com aperfeiçoamentos, decorre o substitutivo apresentado neste relatório. Considerando a complexidade técnica do assunto e suas implicações jurídicas, administrativas e financeiras, o Relator procurou soluções que se aproximassem o mais possível do consenso, tendo em mente, porém, a necessidade de oferecer à apreciação dos Srs. Deputados um projeto que tivesse relevância, representando significativo avanço para os interesses dos micro e pequenos empresários.

É praticamente unanimidade de pensamento no Congresso Nacional a idéia de se dar um tratamento à microempresa e à empresa de pequeno porte compatível com sua essencialidade para o desenvolvimento econômico e social do nosso País. Nesse momento em que emprego e exportação são absolutas prioridades nacionais, também é sabido que a melhoria do desempenho nacional nesses dois campos depende do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Daí a oportunidade e importância do presente projeto.

O substitutivo procura avançar nas questões passíveis de aperfeiçoamento legislativo, procurando conciliar relevância com viabilidade. No campo legal, esbarra o potencial de avanço em questões constitucionais: praticamente nada se pode avançar no campo tributário, em virtude da vedação do artigo 150, § 6º, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993. E, no campo da flexibilização das questões trabalhistas, também a Constituição Federal coloca óbices importantes. Ainda assim, o substitutivo, se aprovado pelo Congresso Nacional, propiciará notável progresso para o **status** das microempresas e empresas de pequeno porte no Brasil.

Em termos gerais, a primeira e mais importante conquista é a de se ter, depois de árdua luta, finalmente, em um só instrumento legal, o tratamento diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte. A partir dessa conquista, o setor disporá de uma referência que, além de incorporar ganhos imediatos, será possível de paulatino aperfeiçoamento, a partir das reivindicações, em relação às quais tem se mostrado tão sensível o Congresso Nacional.

O projeto, na versão dada pelo substitutivo, inova em vários aspectos da vida das microempresas e empresas de pequeno porte.

Na definição e no enquadramento são ampliados os limites de receita bruta para a conceituação de microempresas e empresas de pequeno porte: até 244 mil reais para as microempresas e até 1 milhão e 200 mil reais para as empresas de pequeno porte. Simultaneamente, é reduzido o elenco de situações de exclusões de pequenas empresas que não podem se enquadrar, em comparação com o regime do SIMPLES.

Os procedimentos burocráticos para inscrição inicial e registros posteriores das empresas são sensivelmente simplificados.

Destaque especial merecem as inovações do substitutivo que visam a facilitar o acesso ao crédito para as microempresas e empresas de pequeno porte.

É sabido que um dos principais entraves ao desenvolvimento dessas empresas é a falta de acesso ao crédito, principalmente quando se trata de financiamento de capital de giro. Assim, o substitutivo enfatiza esta questão, obrigando o Poder Executivo de duas formas: em relação ao setor financeiro privado, terão de ser estabelecidos mecanismos fiscais e financeiros de estímulo às

instituições financeiras, no sentido de que mantenham linhas de crédito específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Vale ressaltar também outra inovação importante, constante do art. 16, que determina que as instituições públicas de crédito, na sua atuação junto a microempresas e empresas de pequeno porte, articulem programas de financiamento, com mecanismos de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Ainda dentro do objetivo de facilitar o acesso ao crédito, o substitutivo, em seu artigo 18, flexibiliza as condições para a formação de cooperativas de crédito pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

Outra inovação a se destacar é a criação de uma nova instituição no Direito Comercial Brasileiro, a sociedade de garantia solidária, cuja regulamentação visa a atenuar outro grande obstáculo ao acesso ao crédito pelas pequenas empresas, qual seja, a dificuldade de oferecer as garantias usualmente exigidas pelos bancos. A criação e a regulamentação desse instituto foi incluída no substitutivo a partir de projeto de lei concebido pelo Deputado Antonio Kandir, incorporado ao substitutivo com seu assentimento.

Enfatizando a necessidade de desenvolvimento empresarial como forma de aumentar a competitividade, o substitutivo prescreve um conjunto de normas para facilitar o acesso das empresas a recursos para aperfeiçoamento tecnológico, vinculando-se, entre outras providências, 20% dos recursos federais aplicados na área ao segmento das microempresas e empresas de pequeno porte.

O substitutivo estabelece também prioridade e tratamento diferenciado a essas empresas em duas importantes áreas: nas exportações e nas compras governamentais.

Nas disposições finais, é de se destacar a admissão das microempresas como parte legítima para propor ação nos juizados especiais, hoje restritos às pessoas físicas, e a simplificação e diminuição de custos de protestos de títulos para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Por último, saliente-se a preocupação de que as inovações do projeto, muitas dependentes de regulamentação ou de atos administrativos, sejam realmente levadas à prática. Neste sentido, o Poder Executivo fica obrigado a regulamentar a lei em noventa dias. Adicionalmente, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior é dada a incumbência de zelar pela efetiva implantação das normas prescritas no projeto, criando-se para tal, na estrutura do Ministério, o Fórum Permanente da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.211, de 1996 e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo que apresento.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.211, DE 1999

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispendo sobre o tratamento jurídico diferenciado simplificado e favorecido, previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Custódio Mattos

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, oriundo do Senado Federal, visa a instituir o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispendo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

Na sua versão original, de autoria do Senador José Sarney, o projeto tramitou no Senado Federal onde foi aprovado. Posteriormente, na Câmara dos Deputados chegou a ser aprovado nas Comissões de Constituição e Justiça e Economia. Em dezembro de 1996, o Executivo promulgou medida

CS/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

provisória, mais tarde convertida na Lei nº 9.317/96 que, tratando do núcleo do projeto, paralisou sua discussão.

No inicio da atual legislatura, a discussão do tema foi retomada, com vista à aprovação da matéria. Iniciaram-se intensas discussões, envolvendo, principalmente, a Frente Parlamentar de Apoio à Microempresa, a Subcomissão da Microempresa da Comissão de Economia, através de seus presidentes. Deputados Augusto Nardes e Gerson Gabrieili, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior através da coordenação da Secretaria de Política Industrial, com a participação da Secretaria de Tecnologia Industrial, Secretaria de Comércio e Serviços, DNRC, INMETRO, BNDES, Ministério do Orçamento e Gestão, Ministério da Fazenda, Banco Central, Secretaria da Receita Federal, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Ministério da Ciência e Tecnologia, FINEP, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência e Assistência Social, Comunidade Solidária, Casa Civil e Secretaria Geral da Presidência da República e o SEBRAE. As instituições privadas CNI, CNA, CNC, CNDL, CACB, FEBRABAN, FENASEG, IRB, ABNT e instituições de representação da micro e pequenas empresas de todo o País.

O presente relatório valeu-se daquelas discussões, das quais resultaram uma minuta de substitutivo, como base de trabalho. Dessa base, com aperfeiçoamentos, decorre o substitutivo apresentado nesse relatório. Considerando a complexidade técnica do assunto e suas implicações jurídicas, administrativas e financeiras, o Relator procurou soluções que se aproximassem o mais possível do consenso, tendo em mente, porém, a necessidade de oferecer à apreciação dos Senhores Deputados um projeto que tivesse relevância, representando significativo avanço para os interesses dos micro e pequenos empresários.

É praticamente unanimidade de pensamento no Congresso Nacional, a idéia de se dar um tratamento a microempresa e empresa de pequeno porte, compatível com sua essencialidade para o desenvolvimento econômico e social do nosso País. Nesse momento, onde emprego e exportação são absolutas prioridades nacionais, também é sabido que a melhoria de desempenho nacional nesses dois campos depende do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Daí, a oportunidade e importância do presente projeto.



O substitutivo procura avançar nas questões passíveis de aperfeiçoamento legislativo, procurando conciliar relevância com viabilidade. No campo legal, esbarra o potencial de avanço em questões constitucionais: praticamente nada se pode avançar no campo tributário, em virtude da vedação do artigo 150, § 6º, com a nova redação dada pela E.C. 3/93; no campo da flexibilização das questões trabalhistas, também a Constituição Federal coloca óbices importantes.

Ainda assim, o substitutivo, se aprovado pelo Congresso Nacional, propiciará notável progresso para o status das microempresas e empresas de pequeno porte no Brasil.

Em termos gerais, a primeira e mais importante conquista é a de se ter, depois de árdua luta, finalmente, em um só instrumento legal, o tratamento diferenciado a microempresa e a empresa de pequeno porte. A partir dessa conquista, o setor disporá de uma referência que, além de incorporar ganhos imediatos, será passível de paulatino aperfeiçoamento, a partir das reivindicações, em relação às quais tem se mostrado tão sensível o Congresso Nacional.

O Projeto, na versão dada pelo substitutivo, inova em vários aspectos da vida das microempresas e empresas de pequeno porte.

Na definição e enquadramento, são ampliados os limites de receita bruta para conceituação de micro e empresas de pequeno porte. Até R\$ 244.000 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) para micros e até R\$ 1.200.000 (um milhão e duzentos mil reais), para empresas de pequeno porte. Simultaneamente, é reduzido o elenco de situações de exclusões de pequenas empresas que não podem se enquadrar, em comparação com o regime do “Simples”.

Os procedimentos burocráticos para inscrição inicial e registros posteriores das empresas são sensivelmente simplificados.

Argy



Destaque especial merecem as inovações do substitutivo que visam a facilitar o acesso ao crédito para as microempresas e empresas de pequeno porte. É sabido que um dos principais entraves ao desenvolvimento dessas empresas é sua falta de acesso ao crédito, principalmente, quanto se trata de financiamento de capital de giro. Assim, o substitutivo enfatiza esta questão, obrigando o Poder Executivo de duas formas: em relação ao setor financeiro privado, terão que ser estabelecidos mecanismos fiscais e financeiros de estímulo às instituições financeiras, no sentido de que mantenham linhas de crédito específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte. Uma das possibilidades que se tem em mente, no caso, é de que o Executivo, ao reduzir a proporção de depósitos bancários sujeitos ao depósito compulsório, poderia condicionar parte da liberação à aplicação em micro e pequenas empresas. Em relação às instituições financeiras públicas, o artigo 15 do substitutivo as obriga a manter linhas de crédito específicas para as empresas de que trata o projeto, condicionando, ao mesmo tempo, a transparência dessas linhas, já que os bancos públicos terão que explicitar valores e condições, nos seus documentos de planejamento e publicar relatórios semestrais, dando conta dos resultados alcançados, com respectiva análise.

Vale ressaltar também outra inovação importante, constante do artigo 16, que determina que as instituições públicas de crédito, na sua atuação junto a microempresas e empresas de pequeno porte, articulem programas de financiamento, com mecanismos de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica. Procura-se, aqui, generalizar uma experiência que tem sido muito bem sucedida nas operações do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, que condiciona a concessão de financiamento à participação em programas de treinamento gerencial do SEBRAE.

Ainda dentro do objetivo de facilitar o acesso ao crédito, o substitutivo, no seu artigo 18, flexibiliza as condições para a formação de cooperativas de crédito pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Outra inovação a se destacar é a criação de uma nova instituição no direito comercial brasileiro – a sociedade de garantia solidária - cuja regulamentação visa a atenuar outro grande obstáculo ao acesso ao crédito pelas pequenas

rosy



empresas, qual seja a dificuldade de oferecer as garantias usualmente exigidas pelos bancos. A criação e regulamentação desse instituto foi incluída, no substitutivo, a partir de projeto de lei concebido pelo Deputado Antônio Kandir, incorporado ao substitutivo com seu assentimento.

Enfatizando a necessidade de desenvolvimento empresarial, como forma de aumentar a competitividade, o substitutivo prescreve um conjunto de normas para facilitar o acesso das empresas a recursos para aperfeiçoamento tecnológico, vinculando-se, entre outras providências, 20% dos recursos federais, aplicados na área, ao segmento das microempresas e empresas de pequeno porte.

O substitutivo estabelece também prioridade e tratamento diferenciado a essas empresas em duas áreas importantes: nas exportações e nas compras governamentais.

No campo das disposições finais, é de se destacar a admissão das microempresas, como parte legítima para proporem ação no Juizado Especial, hoje restrito às pessoas físicas e a simplificação e diminuição de custos de protestos de títulos para as microempresas e empresas e pequeno porte.

Por último, saliente-se a preocupação de que as inovações do projeto, muitas dependentes de regulamentação ou de atos administrativos, sejam realmente levadas à prática. Neste sentido, o Poder Executivo fica obrigado a regulamentar a lei, em noventa dias. Adicionalmente, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior é dada a incumbência de zelar pela efetiva implantação das normas prescritas no projeto, criando-se, para tal, na estrutura do Ministério, o Forum Permanente da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor.



II – VOTO DO RELATOR

O projeto estabelece valores de enquadramento das empresas nas categorias de microempresa e de empresa de pequeno porte e prevê que venham a ser estabelecidos mecanismos fiscais e financeiros de estímulo às instituições financeiras privadas, para que mantenham linhas de crédito específicas para pequenas e médias empresas.

Nada disso, contudo, deverá implicar a inadequação orçamentária ou financeira do projeto, dado o comando constitucional maior contido nos artigos 170, IX, e 179, no sentido de que essas empresas devam ter tratamento diferenciado sob aspectos administrativos, tributários, previdenciários e creditícios, previstos em leis.

Por essa razão, o projeto pode ser considerado compatível e adequado orçamentária e financeiramente.

Pelo exposto. **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 2.211, DE 1996, E, NO MÉRITO, PELA SUA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTO.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1999.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS
Relator

Ofício nº 854 (SF)

Brasília, em 16 de setembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1996 (PL nº 2.211, de 1996 nessa Casa), que “institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal”.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

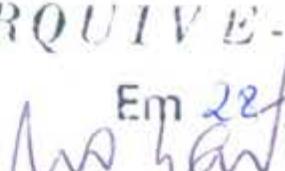


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

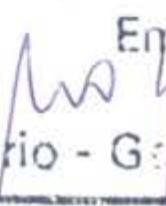
PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 21/09/1999, Ao Senhor
Secretário Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário


ARQUIVE-SE

Em 22/09/1999


Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

OF. nº 535/99-CN

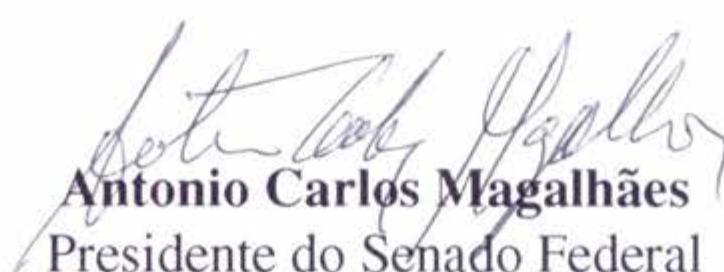
Brasília, em 14 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.436, de 1999, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1996 (nº 2.211/96, na Câmara dos Deputados), que “Intitui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.”

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

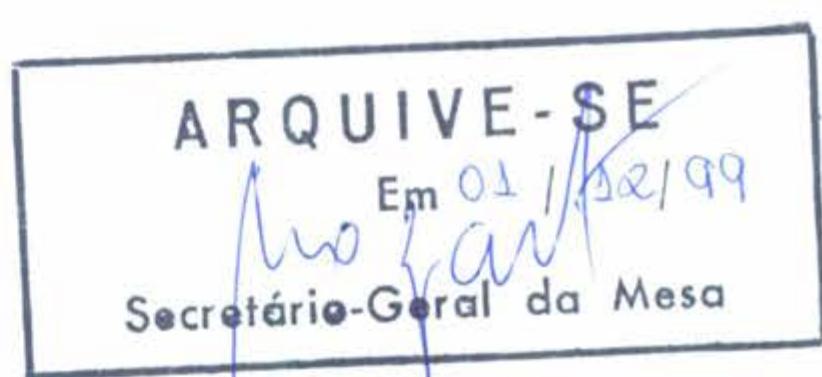
Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.


Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.

Deputado **Michel Temer**

Presidente da Câmara dos Deputados



Mensagem nº 1.436

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por ser contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 32, de 1996 (nº 2.211/96 na Câmara dos Deputados), que "Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao art. 18:

"Art. 18. As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão organizar-se em cooperativas para os fins de desenvolvimento de suas atividades, inclusive em cooperativas de crédito, não se aplicando, no caso, a restrição mencionada no art. 29, §§ 1º e 4º, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971."

Razões do veto:

"De acordo com a definição do art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, as cooperativas singulares são aquelas constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos. O citado art. 18 da redação final inova, portanto, o próprio conceito de cooperativa singular, ao permitir a constituição de cooperativas com a adesão de microempresas e empresas de pequeno porte, não mais em caráter excepcional. Além disso, ao retirar, para o caso que regula, a incidência dos §§ 1º e 4º do art. 29 da referida Lei, exclui o poder de restringir o escopo de atividades dos associados, que hoje detém o Banco Central, no caso de tais empresas. Veja-se a redação dos parágrafos que não se aplicariam, de acordo com a redação proposta, a essa hipótese:

"§ 1º A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam certa atividade ou profissão, ou que estejam vinculadas a determinada entidade."

Fl. 2 da Mensagem nº 1.436, de 5.10.99

“§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.”

Como consequência, é possível que se estabeleçam, sob a nova disposição legal, cooperativas de crédito de grande porte, no que diz respeito ao número de associados e ao escopo de atividades de seus integrantes. Disso resulta que tal inovação dará margem à criação de, por assim dizer, bancos cooperativos semelhantes às cooperativas Luzzatti, tendência incompatível com a política hoje desenvolvida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de outubro de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fernando Collor de Mello". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'F' at the beginning.

*Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem
5/10/99*

X

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO

Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

§ 2º O enquadramento de firma mercantil individual ou de pessoa jurídica em microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 3º O Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 3º Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica em que haja participação:

I - de pessoa física domiciliada no exterior ou de outra pessoa jurídica;

II - de pessoa física que seja titular de firma mercantil individual ou sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado na forma desta Lei, salvo se a participação não for superior a dez por cento do capital social de outra empresa desde que a receita bruta global anual ultrapasse os limites de que tratam os incisos I e II do art. 2º.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica à participação de microempresas ou de empresas de pequeno porte em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcios de exportação e outras formas de associação assemelhadas, inclusive as de que trata o art. 18 desta Lei.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO

Art. 4º A pessoa jurídica ou firma mercantil individual que, antes da promulgação desta Lei, preenchia os seus requisitos de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, excetuadas as já enquadradas no regime jurídico anterior, comunicará esta situação, conforme o caso, à Junta Comercial ou ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para fim de registro, mediante simples comunicação, da qual constarão:

I - a situação de microempresa ou de empresa de pequeno porte;

II - o nome e demais dados de identificação da empresa;

III - a indicação do registro de firma mercantil individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

IV - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o valor da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no inciso I ou II do art. 2º, conforme o caso, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º.

Art. 5º Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócios, conforme o caso, declarar a situação de microempresa ou de empresa de pequeno

porte, que a receita bruta anual não excederá, no ano da constituição, o limite fixado no inciso I ou II do art. 2º, conforme o caso, e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º desta Lei.

Art. 6º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de firmas mercantis individuais e de sociedades que se enquadram como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o arquivamento de suas alterações, é dispensado das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, exigida pelo inciso II do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo no caso de extinção de firma mercantil individual ou de sociedade.

Parágrafo único. Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 7º Feita a comunicação, e independentemente de alteração do ato constitutivo, a microempresa adotará, em seguida ao seu nome, a expressão "microempresa" ou, abreviadamente, "ME", e a empresa de pequeno porte, a expressão "empresa de pequeno porte" ou "EPP".

Parágrafo único. É privativo de microempresa e de empresa de pequeno porte o uso das expressões de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

DO DESENQUADRAMENTO E REENQUADRAMENTO

Art. 8º O desenquadramento da microempresa e da empresa de pequeno porte dar-se-á quando excedidos ou não alcançados os respectivos limites de receita bruta anual fixados no art. 2º.

§ 1º Desenquadrada a microempresa, passa automaticamente à condição de empresa de pequeno porte, e esta passa à condição de empresa excluída do regime desta Lei ou retorna à condição de microempresa.

§ 2º A perda da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, em decorrência do excesso de receita bruta, somente ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados, em um período de cinco anos.

Art. 9º A empresa de pequeno porte reenquadrada como empresa, a microempresa reenquadrada na condição de empresa de pequeno porte e a empresa de

pequeno porte reenquadrada como microempresa comunicarão este fato ao órgão de registro, no prazo de trinta dias, a contar da data da ocorrência.

Parágrafo único. Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo e no Capítulo III poderão ser feitos por via postal, com aviso de recebimento.

CAPÍTULO V

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA

Art. 10. O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados, além dos previstos neste Capítulo, para o cumprimento da legislação previdenciária e trabalhista por parte das microempresas e das empresas de pequeno porte, bem como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que sejam incompatíveis com o tratamento simplificado e favorecido previsto nesta Lei.

Art. 11. A microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 74; 135, § 2º; 360; 429 e 628, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não dispensa a microempresa e a empresa de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ;

II - apresentação da Relação Anual de Informações Sociais - Rais e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - Caged;

III - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

IV - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - Gfip.

Art. 12. Sem prejuízo de sua ação específica, as fiscalizações trabalhista e previdenciária prestarão, prioritariamente, orientação à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. No que se refere à fiscalização trabalhista, será observado o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou ainda na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 13. Na homologação de rescisão de contrato de trabalho, o extrato de conta vinculada ao trabalhador relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS poderá ser substituído pela Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - Gfip pré-impresa no mês anterior, desde que sua quitação venha a ocorrer em data anterior ao dia dez do mês subsequente a sua emissão.

CAPÍTULO VI DO APOIO CREDITÍCIO

Art. 14. O Poder Executivo estabelecerá mecanismos fiscais e financeiros de estímulo às instituições financeiras privadas no sentido de que mantenham linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

Art. 15. As instituições financeiras oficiais que operam com crédito para o setor privado manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressas, nos respectivos documentos de planejamento, e amplamente divulgados.

Parágrafo único. As instituições de que trata este artigo farão publicar, semestralmente, relatório detalhado dos recursos planejados e aqueles efetivamente utilizados na linha de crédito mencionada neste artigo, analisando as justificativas do desempenho alcançado.

Art. 16. As instituições de que trata o art. 15, nas suas operações com as microempresas e com as empresas de pequeno porte, atuarão, em articulação com as entidades de apoio e representação daquelas empresas, no sentido de propiciar mecanismos de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica articulados com as operações de financiamento.

Art. 17. Para fins de apoio creditício à exportação, serão utilizados os parâmetros de enquadramento de empresas, segundo o porte, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - Mercosul para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

Art. 18. As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão organizar-se em cooperativas para os fins de desenvolvimento de suas atividades, inclusive em cooperativas de crédito, não se aplicando, no caso, a restrição mencionada no art. 29, §§ 1º e 4º, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

Art. 19. O Poder Executivo estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais e financeiros, de forma simplificada e descentralizada, às microempresas e às empresas de pequeno porte, levando em consideração a sua capacidade de geração e manutenção de ocupação e emprego, potencial de competitividade e de capacitação tecnológica, que lhes garantirão o crescimento e o desenvolvimento.

Art. 20. Dos recursos federais aplicados em pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica na área empresarial, no mínimo vinte por cento serão

destinados, prioritariamente, para o segmento da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. As organizações federais atuantes em pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica deverão destacar suas aplicações voltadas ao apoio às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 21. As microempresas e as empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado e favorecido no que diz respeito ao acesso a serviços de metrologia e certificação de conformidade prestados por entidades tecnológicas públicas.

Parágrafo único. As entidades de apoio e de representação das microempresas e das empresas de pequeno porte criaráão condições que facilitem o acesso aos serviços de que trata o art. 20.

Art. 22. O Poder Executivo diligenciará para que se garantam às entidades de apoio e de representação das microempresas e das empresas de pequeno porte condições para capacitarem essas empresas para que atuem de forma competitiva no mercado interno e externo, inclusive mediante o associativismo de interesse econômico.

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado e favorecido quando atuarem no mercado internacional, seja importando ou exportando produtos e serviços, para o que o Poder Executivo estabelecerá mecanismos de facilitação, desburocratização e capacitação.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, intervenientes nas atividades de controle da exportação e da importação, deverão adotar procedimentos que facilitem as operações que envolvam as microempresas e as empresas de pequeno porte, otimizando prazos e reduzindo custos.

Art. 24. A política de compras governamentais dará prioridade à microempresa e à empresa de pequeno porte, individualmente ou de forma associada, com processo especial e simplificado nos termos da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO VIII DA SOCIEDADE DE GARANTIA SOLIDÁRIA

Art. 25. É autorizada a constituição de Sociedade de Garantia Solidária, constituída sob a forma de sociedade anônima, para a concessão de garantia a seus sócios participantes, mediante a celebração de contratos.

Parágrafo único. A sociedade de garantia solidária será constituída de sócios participantes e sócios investidores:

I - os sócios participantes serão, exclusivamente, microempresas e empresas de pequeno porte com, no mínimo, dez participantes e participação máxima individual de dez por cento do capital social;

II - os sócios investidores serão pessoas físicas ou jurídicas, que efetuarão aporte de capital na sociedade, com o objetivo exclusivo de auferir rendimentos, não podendo sua participação, em conjunto, exceder a quarenta e nove por cento do capital social.

Art. 26. O estatuto social da sociedade de garantia solidária deve estabelecer:

I - finalidade social, condições e critérios para admissão de novos sócios participantes e para sua saída e exclusão;

II - privilégio sobre as ações detidas pelo sócio excluído por inadimplência;

III - proibição de que as ações dos sócios participantes sejam oferecidas como garantia de qualquer espécie; e

IV - estrutura, compreendendo a Assembléia-Geral, órgão máximo da sociedade, que elegerá o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, que, por sua vez, indicará a Diretoria Executiva.

Art. 27. A sociedade de garantia solidária é sujeita ainda às seguintes condições:

I - proibição de concessão a um mesmo sócio participante de garantia superior a dez por cento do capital social ou do total garantido pela sociedade, o que for maior;

II - proibição de concessão de crédito a seus sócios ou a terceiros; e

III - dos resultados líquidos, alocação de cinco por cento, para reserva legal, até o limite de vinte por cento do capital social; e de cinqüenta por cento da parte correspondente aos sócios participantes para o fundo de risco, que será constituído também por aporte dos sócios investidores e de outras receitas aprovadas pela Assembléia-Geral da sociedade.

Art. 28. O contrato de garantia solidária tem por finalidade regular a concessão da garantia pela sociedade ao sócio participante, mediante o recebimento da taxa de remuneração pelo serviço prestado, devendo fixar as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações do sócio beneficiário perante a sociedade.

Parágrafo único. Para a concessão da garantia, a sociedade de garantia solidária poderá exigir a contragarantia por parte do sócio participante beneficiário.

Art. 29. As microempresas e as empresas de pequeno porte podem oferecer as suas contas e valores a receber como lastro para a emissão de valores mobiliários a serem colocados junto aos investidores no mercado de capitais.

Art. 30. A sociedade de garantia solidária pode conceder garantia sobre o montante de recebíveis de seus sócios participantes, objeto de securitização, podendo

também prestar o serviço de colocação de recebíveis junto a empresa de securitização especializada na emissão dos títulos e valores mobiliários transacionáveis no mercado de capitais.

Parágrafo único. O agente fiduciário de que trata o *caput* não tem direito de regresso contra as empresas titulares dos valores e contas a receber, objeto de securitização.

Art. 31. A função de registro, acompanhamento e fiscalização das sociedades de garantia solidária, sem prejuízo das autoridades governamentais competentes, poderá ser exercida pelas entidades vinculadas às microempresas e às empresas de pequeno porte, em especial o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, mediante convênio a ser firmado com o Executivo.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 32. A pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício de seu registro como microempresa ou como empresa de pequeno porte;

II - aplicação automática, em favor da instituição financeira, de multa de vinte por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos empréstimos obtidos com base nesta Lei, independentemente do cancelamento do incentivo de que tenha sido beneficiada.

Art. 33. A falsidade de declaração prestada objetivando os benefícios desta Lei caracteriza o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo de enquadramento em outras figuras penais.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os órgãos fiscalizadores de registro de produtos procederão a análise para inscrição e licenciamento a que estiverem sujeitas as microempresas e as empresas de pequeno porte, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de entrega da documentação ao órgão.

Art. 35. As firmas mercantis individuais e as sociedades mercantis e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer

e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 36. A inscrição e alterações da microempresa e da empresa de pequeno porte em órgãos da Administração Federal ocorrerá independentemente da situação fiscal do titular, sócios, administradores ou de empresas de que estes participem.

Art. 37. As microempresas e as empresas de pequeno porte são isentas de pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios de registro das declarações referidas nos arts. 4º, 5º e 9º desta Lei.

Art. 38. Aplica-se às microempresas o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passando essas empresas, assim como as pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Art. 39. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes normas:

I - os emolumentos devidos ao tabelião de protesto não excederão um por cento do valor do título, observado o limite máximo de R\$ 20,00 (vinte reais), incluídos neste limite as despesas de apresentação, protesto, intimação, certidão e quaisquer outras relativas à execução dos serviços;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV - para os fins do disposto no *caput* e nos incisos I, II e III, caberá ao devedor provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Art. 40. Os arts. 29 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.” (NR)

“§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no *caput* ou se forneçam informações de protestos cancelados.” (NR)

“§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no *caput* somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados.” (NR)

“§ 3º Revogado.”

“Art. 31. Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito.” (NR)

Art. 41. Ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior compete acompanhar e avaliar a implantação efetiva das normas desta Lei, visando seu cumprimento e aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo é autorizado a criar o Fórum Permanente da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as Leis nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, e nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Senado Federal, em 16 de setembro de 1999



Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

jbs/.

LEI N° 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999.

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I
DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO

Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

§ 2º O enquadramento de firma mercantil individual ou de pessoa jurídica em microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 3º O Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 3º Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica em que haja participação:

I - de pessoa física domiciliada no exterior ou de outra pessoa jurídica;

II - de pessoa física que seja titular de firma mercantil individual ou sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado na forma desta Lei, salvo se a participação não for superior a dez por cento do capital social de outra empresa desde que a receita bruta global anual ultrapasse os limites de que tratam os incisos I e II do art. 2º.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica à participação de microempresas ou de empresas de pequeno porte em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcios de exportação e outras formas de associação assemelhadas, inclusive as de que trata o art. 18 desta Lei.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO

Art. 4º A pessoa jurídica ou firma mercantil individual que, antes da promulgação desta Lei, preenchia os seus requisitos de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, excetuadas as já enquadradas no regime jurídico anterior, comunicará esta situação, conforme o caso, à Junta Comercial ou ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para fim de registro, mediante simples comunicação, da qual constarão:

I - a situação de microempresa ou de empresa de pequeno porte;

II - o nome e demais dados de identificação da empresa;

III - a indicação do registro de firma mercantil individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

IV - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o valor da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no inciso I ou II do art. 2º, conforme o caso, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º.

Art. 5º Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócios, conforme o caso, declarar a situação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, que a receita bruta anual não excederá, no ano da constituição, o limite fixado no inciso I ou II do art. 2º, conforme o caso, e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º desta Lei.

Art. 6º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de firmas mercantis individuais e de sociedades que se enquadram como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o arquivamento de suas alterações, é dispensado das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, exigida pelo inciso II do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo no caso de extinção de firma mercantil individual ou de sociedade.

Parágrafo único. Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 7º Feita a comunicação, e independentemente de alteração do ato constitutivo, a microempresa adotará, em seguida ao seu nome, a expressão “microempresa” ou, abreviadamente, “ME”, e a empresa de pequeno porte, a expressão “empresa de pequeno porte” ou “EPP”.

Parágrafo único. É privativo de microempresa e de empresa de pequeno porte o uso das expressões de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV DO DESENQUADRAMENTO E REENQUADRAMENTO

Art. 8º O desenquadramento da microempresa e da empresa de pequeno porte dar-se-á quando excedidos ou não alcançados os respectivos limites de receita bruta anual fixados no art. 2º.

§ 1º Desenquadradada a microempresa, passa automaticamente à condição de empresa de pequeno porte, e esta passa à condição de empresa excluída do regime desta Lei ou retorna à condição de microempresa.

§ 2º A perda da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, em decorrência do excesso de receita bruta, somente ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados, em um período de cinco anos.

Art. 9º A empresa de pequeno porte reenquadrada como empresa, a microempresa reenquadrada na condição de empresa de pequeno porte e a empresa de pequeno porte reenquadrada como microempresa comunicarão este fato ao órgão de registro, no prazo de trinta dias, a contar da data da ocorrência.

Parágrafo único. Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo e no Capítulo III poderão ser feitos por via postal, com aviso de recebimento.

CAPÍTULO V DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA

Art. 10. O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados, além dos previstos neste Capítulo, para o cumprimento da legislação previdenciária e trabalhista por parte das microempresas e das empresas de pequeno porte, bem como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que sejam incompatíveis com o tratamento simplificado e favorecido previsto nesta Lei.

Art. 11. A microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 74; 135, § 2º; 360; 429 e 628, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não dispensa a microempresa e a empresa de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - apresentação da Relação Anual de Informações Sociais - Rais e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - Caged;

III - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

IV - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - Gfip.

Art. 12. Sem prejuízo de sua ação específica, as fiscalizações trabalhista e previdenciária prestarão, prioritariamente, orientação à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. No que se refere à fiscalização trabalhista, será observado o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou ainda na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 13. Na homologação de rescisão de contrato de trabalho, o extrato de conta vinculada ao trabalhador relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS poderá ser substituído pela Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - Gfip pré-impresa no mês anterior, desde que sua quitação venha a ocorrer em data anterior ao dia dez do mês subsequente a sua emissão.

CAPÍTULO VI DO APOIO CREDITÍCIO

Art. 14. O Poder Executivo estabelecerá mecanismos fiscais e financeiros de estímulo às instituições financeiras privadas no sentido de que mantenham linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

Art. 15. As instituições financeiras oficiais que operam com crédito para o setor privado manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressas, nos respectivos documentos de planejamento, e amplamente divulgados.

Parágrafo único. As instituições de que trata este artigo farão publicar, semestralmente, relatório detalhado dos recursos planejados e aqueles efetivamente utilizados na linha de crédito mencionada neste artigo, analisando as justificativas do desempenho alcançado.

Art. 16. As instituições de que trata o art. 15, nas suas operações com as microempresas e com as empresas de pequeno porte, atuarão, em articulação com as entidades de apoio e representação daquelas empresas, no sentido de propiciar mecanismos de treinamento,

desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica articulados com as operações de financiamento.

Art. 17. Para fins de apoio creditício à exportação, serão utilizados os parâmetros de enquadramento de empresas, segundo o porte, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - Mercosul para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

Art. 18. (VETADO)

CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

Art. 19. O Poder Executivo estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais e financeiros, de forma simplificada e descentralizada, às microempresas e às empresas de pequeno porte, levando em consideração a sua capacidade de geração e manutenção de ocupação e emprego, potencial de competitividade e de capacitação tecnológica, que lhes garantirão o crescimento e o desenvolvimento.

Art. 20. Dos recursos federais aplicados em pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica na área empresarial, no mínimo vinte por cento serão destinados, prioritariamente, para o segmento da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. As organizações federais atuantes em pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica deverão destacar suas aplicações voltadas ao apoio às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 21. As microempresas e as empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado e favorecido no que diz respeito ao acesso a serviços de metrologia e certificação de conformidade prestados por entidades tecnológicas públicas.

Parágrafo único. As entidades de apoio e de representação das microempresas e das empresas de pequeno porte criarão condições que facilitem o acesso aos serviços de que trata o art. 20.

Art. 22. O Poder Executivo diligenciará para que se garantam às entidades de apoio e de representação das microempresas e das empresas de pequeno porte condições para capacitarem essas empresas para que atuem de forma competitiva no mercado interno e externo, inclusive mediante o associativismo de interesse econômico.

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado e favorecido quando atuarem no mercado internacional, seja importando ou

exportando produtos e serviços, para o que o Poder Executivo estabelecerá mecanismos de facilitação, desburocratização e capacitação.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, intervenientes nas atividades de controle da exportação e da importação, deverão adotar procedimentos que facilitem as operações que envolvam as microempresas e as empresas de pequeno porte, otimizando prazos e reduzindo custos.

Art. 24. A política de compras governamentais dará prioridade à microempresa e à empresa de pequeno porte, individualmente ou de forma associada, com processo especial e simplificado nos termos da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO VIII DA SOCIEDADE DE GARANTIA SOLIDÁRIA

Art. 25. É autorizada a constituição de Sociedade de Garantia Solidária, constituída sob a forma de sociedade anônima, para a concessão de garantia a seus sócios participantes, mediante a celebração de contratos.

Parágrafo único. A sociedade de garantia solidária será constituída de sócios participantes e sócios investidores:

I - os sócios participantes serão, exclusivamente, microempresas e empresas de pequeno porte com, no mínimo, dez participantes e participação máxima individual de dez por cento do capital social;

II - os sócios investidores serão pessoas físicas ou jurídicas, que efetuarão aporte de capital na sociedade, com o objetivo exclusivo de auferir rendimentos, não podendo sua participação, em conjunto, exceder a quarenta e nove por cento do capital social.

Art. 26. O estatuto social da sociedade de garantia solidária deve estabelecer:

I - finalidade social, condições e critérios para admissão de novos sócios participantes e para sua saída e exclusão;

II - privilégio sobre as ações detidas pelo sócio excluído por inadimplência;

III - proibição de que as ações dos sócios participantes sejam oferecidas como garantia de qualquer espécie; e

IV - estrutura, compreendendo a Assembléia-Geral, órgão máximo da sociedade, que elegerá o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, que, por sua vez, indicará a Diretoria Executiva.

Art. 27. A sociedade de garantia solidária é sujeita ainda às seguintes condições:

I - proibição de concessão a um mesmo sócio participante de garantia superior a dez por cento do capital social ou do total garantido pela sociedade, o que for maior;

II - proibição de concessão de crédito a seus sócios ou a terceiros; e

III - dos resultados líquidos, alocação de cinco por cento, para reserva legal, até o limite de vinte por cento do capital social; e de cinqüenta por cento da parte correspondente aos sócios participantes para o fundo de risco, que será constituído também por aporte dos sócios investidores e de outras receitas aprovadas pela Assembléia-Geral da sociedade.

Art. 28. O contrato de garantia solidária tem por finalidade regular a concessão da garantia pela sociedade ao sócio participante, mediante o recebimento da taxa de remuneração pelo serviço prestado, devendo fixar as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações do sócio beneficiário perante a sociedade.

Parágrafo único. Para a concessão da garantia, a sociedade de garantia solidária poderá exigir a contragarantia por parte do sócio participante beneficiário.

Art. 29. As microempresas e as empresas de pequeno porte podem oferecer as suas contas e valores a receber como lastro para a emissão de valores mobiliários a serem colocados junto aos investidores no mercado de capitais.

Art. 30. A sociedade de garantia solidária pode conceder garantia sobre o montante de recebíveis de seus sócios participantes, objeto de securitização, podendo também prestar o serviço de colocação de recebíveis junto a empresa de securitização especializada na emissão dos títulos e valores mobiliários transacionáveis no mercado de capitais.

Parágrafo único. O agente fiduciário de que trata o *caput* não tem direito de regresso contra as empresas titulares dos valores e contas a receber, objeto de securitização.

Art. 31. A função de registro, acompanhamento e fiscalização das sociedades de garantia solidária, sem prejuízo das autoridades governamentais competentes, poderá ser exercida pelas entidades vinculadas às microempresas e às empresas de pequeno porte, em especial o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, mediante convênio a ser firmado com o Executivo.

IV - estrutura, compreendendo a Assembléia-Geral, órgão máximo da sociedade, que elegerá o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, que, por sua vez, indicará a Diretoria Executiva.

Art. 27. A sociedade de garantia solidária é sujeita ainda às seguintes condições:

I - proibição de concessão a um mesmo sócio participante de garantia superior a dez por cento do capital social ou do total garantido pela sociedade, o que for maior;

II - proibição de concessão de crédito a seus sócios ou a terceiros; e

III - dos resultados líquidos, alocação de cinco por cento, para reserva legal, até o limite de vinte por cento do capital social; e de cinqüenta por cento da parte correspondente aos sócios participantes para o fundo de risco, que será constituído também por aporte dos sócios investidores e de outras receitas aprovadas pela Assembléia-Geral da sociedade.

Art. 28. O contrato de garantia solidária tem por finalidade regular a concessão da garantia pela sociedade ao sócio participante, mediante o recebimento da taxa de remuneração pelo serviço prestado, devendo fixar as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações do sócio beneficiário perante a sociedade.

Parágrafo único. Para a concessão da garantia, a sociedade de garantia solidária poderá exigir a contragarantia por parte do sócio participante beneficiário.

Art. 29. As microempresas e as empresas de pequeno porte podem oferecer as suas contas e valores a receber como lastro para a emissão de valores mobiliários a serem colocados junto aos investidores no mercado de capitais.

Art. 30. A sociedade de garantia solidária pode conceder garantia sobre o montante de recebíveis de seus sócios participantes, objeto de securitização, podendo também prestar o serviço de colocação de recebíveis junto a empresa de securitização especializada na emissão dos títulos e valores mobiliários transacionáveis no mercado de capitais.

Parágrafo único. O agente fiduciário de que trata o *caput* não tem direito de regresso contra as empresas titulares dos valores e contas a receber, objeto de securitização.

Art. 31. A função de registro, acompanhamento e fiscalização das sociedades de garantia solidária, sem prejuízo das autoridades governamentais competentes, poderá ser exercida pelas entidades vinculadas às microempresas e às empresas de pequeno porte, em especial o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, mediante convênio a ser firmado com o Executivo.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 32. A pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício de seu registro como microempresa ou como empresa de pequeno porte;

II - aplicação automática, em favor da instituição financeira, de multa de vinte por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos empréstimos obtidos com base nesta Lei, independentemente do cancelamento do incentivo de que tenha sido beneficiada.

Art. 33. A falsidade de declaração prestada objetivando os benefícios desta Lei caracteriza o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo de enquadramento em outras figuras penais.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os órgãos fiscalizadores de registro de produtos procederão a análise para inscrição e licenciamento a que estiverem sujeitas as microempresas e as empresas de pequeno porte, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de entrega da documentação ao órgão.

Art. 35. As firmas mercantis individuais e as sociedades mercantis e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 36. A inscrição e alterações da microempresa e da empresa de pequeno porte em órgãos da Administração Federal ocorrerá independentemente da situação fiscal do titular, sócios, administradores ou de empresas de que estes participem.

Art. 37. As microempresas e as empresas de pequeno porte são isentas de pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios de registro das declarações referidas nos arts. 4º, 5º e 9º desta Lei.

Art. 38. Aplica-se às microempresas o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passando essas empresas, assim como as pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Art. 39. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes normas:

I - os emolumentos devidos ao tabelião de protesto não excederão um por cento do valor do título, observado o limite máximo de R\$ 20,00 (vinte reais), incluídos neste limite as despesas de apresentação, protesto, intimação, certidão e quaisquer outras relativas à execução dos serviços;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV - para os fins do disposto no *caput* e nos incisos I, II e III, caberá ao devedor provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Art. 40. Os arts. 29 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.” (NR)

“§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no *caput* ou se forneçam informações de protestos cancelados.” (NR)

Fl. 11 da Lei nº 9.841, de 5.10.99

“§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no *caput* somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados.” (NR)

“§ 3º Revogado.”

“Art. 31. Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito.” (NR)

Art. 41. Ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior compete acompanhar e avaliar a implantação efetiva das normas desta Lei, visando seu cumprimento e aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo é autorizado a criar o Fórum Permanente da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as Leis nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, e nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Brasília, 5 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 32, de 1996
(nº 2.211/96, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: Intitui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

AUTOR: SEN. JOSÉ SARNEY

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 7.3.96 - DSF de 8.3.96

COMISSÕES:
Assuntos Econômicos

RELATORES:
Sen. Bello Parga
(Parecer nº 423/96 - CAE)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através do Ofício SF/Nº 1.156, de 29.7.96

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 10.10.96 - DCD de 11.10.96

COMISSÃO:
Economia, Indústria e Comércio

RELATOR:
Dep. Severino Cavalcanti
Dep. Xico Graziano

Const. e Justiça e Redação

Dep. Aloysio Nunes Ferreira
Dep. Armando Monteiro

Finanças e Tributação

Dep. Custódio Mattos

**ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL DO SUBSTITUTIVO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

Através do Ofício PS-GSE/Nº 238, de 19.8.99

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL DO SUBSTITUTIVO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 23.8.99 - DSF de 24.8.99

COMISSÃO:

Assuntos Econômicos

RELATOR:

Sen. Bello Parga
(Parecer nº 598/99-CAE)

Diretora

Sen. Geraldo Melo
(Parecer 621/99 - Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF/Nº 186, de 16.9.99

**VETO PARCIAL
MENSAGEM N° , DE 1999-CN
(nº 1.436/99, na origem)**

PARTE SANCIONADA: Lei nº 9.841, de 5/10/99
D.O.U. de 6/10/99 Seção I

PARTES VETADAS: art. 18

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO FINAL NO CONGRESSO NACIONAL:

SGM/P Nº 1231/99

Brasília, 29 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 535, de 14 de outubro de 1999, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **XICO GRAZIANO, CUSTÓDIO MATTOS E ARMANDO MONTEIRO**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.211/96, que "Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P nº 1232/99

Brasília, 29 de novembro de 1999.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.211/96, que "Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **XICO GRAZIANO**
Gabinete nº 816, anexo IV
N E S T A

SGM/P nº 1232/99

Brasília, 29 de novembro de 1999.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.211/96, que "Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **CUSTÓDIO MATTOS**
Gabinete nº 417, anexo IV
N E S T A

SGM/P nº 1232/99

Brasília, 29 de novembro de 1999.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.211/96, que "Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Gabinete nº 434, anexo IV
N E S T A



Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXVII - Nº 192

QUARTA-FEIRA, 6 DE OUTUBRO DE 1999

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	4
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*)	40
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	41
MINISTÉRIO DA DEFESA (*)	41
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	41
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	43
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*)	47
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (*)	47
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (*)	49
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (*)	49
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (*)	49
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR (*)	50
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*)	51
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (*)	52
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (*)	52
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (*)	53
MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO (*)	53
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (*)	53
ENTIDADES DE FISC. DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS (*)	54
PODER JUDICIÁRIO (*)	56
ÍNDICE	57

(*) N. da DUF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

CAPÍTULO I DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO

Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

§ 2º O enquadramento de firma mercantil individual ou de pessoa jurídica em microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 3º O Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substitui-lo.

Art. 3º Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica em que haja participação:

I - de pessoa física domiciliada no exterior ou de outra pessoa jurídica;

II - de pessoa física que seja titular de firma mercantil individual ou sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado na forma desta Lei, salvo se a participação não for superior a dez por cento do capital social de outra empresa desde que a receita bruta global anual ultrapasse os limites de que tratam os incisos I e II do art. 2º.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica à participação de microempresas ou de empresas de pequeno porte em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcios de exportação e outras formas de associação assemelhadas, inclusive as de que trata o art. 18 desta Lei.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO

Art. 4º A pessoa jurídica ou firma mercantil individual que, antes da promulgação desta Lei, preenchia os seus requisitos de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, exceutadas as já enquadradas no regime jurídico anterior, comunicará esta situação, conforme o caso, à Junta Comercial ou ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para fim de registro, mediante simples comunicação, da qual constarão:

I - a situação de microempresa ou de empresa de pequeno porte;

II - o nome e demais dados de identificação da empresa;

III - a indicação do registro de firma mercantil individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

IV - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o valor da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no inciso I ou II do art. 2º, conforme o caso, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º.

Art. 5º Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócios, conforme o caso, declarar a situação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, que a receita bruta anual não excederá, no ano da constituição, o limite fixado no inciso I ou II do art. 2º, conforme o caso, e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º desta Lei.

Art. 6º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de firmas mercantis individuais e de sociedades que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o arquivamento de suas alterações, é dispensado das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, exigida pelo inciso II do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo no caso de extinção de firma mercantil individual ou de sociedade.

Parágrafo único. Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 7º Feita a comunicação, e independentemente de alteração do ato constitutivo, a microempresa adotará, em seguida ao seu nome, a expressão "microempresa" ou, abreviadamente, "ME", e a empresa de pequeno porte, a expressão "empresa de pequeno porte" ou "EPP".

Parágrafo único. É privativo de microempresa e de empresa de pequeno porte o uso das expressões de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV DO DESENQUADRAMENTO E REENQUADRAMENTO

Art. 8º O desenquadramento da microempresa e da empresa de pequeno porte dar-se-á quando excedidos ou não alcançados os respectivos limites de receita bruta anual fixados no art. 2º.

§ 1º Desenquadradada a microempresa, passa automaticamente à condição de empresa de pequeno porte, e esta passa à condição de empresa excluída do regime desta Lei ou retorna à condição de microempresa.

§ 2º A perda da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, em decorrência do excesso de receita bruta, somente ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados, em um período de cinco anos.

Art. 9º A empresa de pequeno porte reenquadrada como empresa, a microempresa reenquadrada na condição de empresa de pequeno porte e a empresa de pequeno porte reenquadrada como microempresa comunicarão este fato ao órgão de registro, no prazo de trinta dias, a contar da data da ocorrência.

Parágrafo único. Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo e no Capítulo III poderão ser feitos por via postal, com aviso de recebimento.

CAPÍTULO V DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA

Art. 10. O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados, além dos previstos neste Capítulo, para o cumprimento da legislação previdenciária e trabalhista por parte das microempresas e das empresas de pequeno porte, bem como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que sejam incompatíveis com o tratamento simplificado e favorecido previsto nesta Lei.

Art. 11. A microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 74; 135, § 2º; 360; 429 e 628, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não dispensa a microempresa e a empresa de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - apresentação da Relação Anual de Informações Sociais - Rais e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - Caged;

III - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

IV - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - Gfip.

Art. 12. Sem prejuízo de sua ação específica, as fiscalizações trabalhista e previdenciária prestarão, prioritariamente, orientação à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. No que se refere à fiscalização trabalhista, será observado o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de

registro de empregado, ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou ainda na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embargo à fiscalização.

Art. 13. Na homologação de rescisão de contrato de trabalho, o extrato de conta vinculada ao trabalhador relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS poderá ser substituído pela Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - Gfip pré-impresa no mês anterior, desde que sua quitação venha a ocorrer em data anterior ao dia dez do mês subsequente à sua emissão.

CAPÍTULO VI DO APOIO CREDITÍCIO

Art. 14. O Poder Executivo estabelecerá mecanismos fiscais e financeiros de estímulo às instituições financeiras privadas no sentido de que mantenham linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

Art. 15. As instituições financeiras oficiais que operam com crédito para o setor privado manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressas, nos respectivos documentos de planejamento, e amplamente divulgados.

Parágrafo único. As instituições de que trata este artigo farão publicar, semestralmente, relatório detalhado dos recursos planejados e aqueles efetivamente utilizados na linha de crédito mencionada neste artigo, analisando as justificativas do desempenho alcançado.

Art. 16. As instituições de que trata o art. 15, nas suas operações com as microempresas e com as empresas de pequeno porte, atuarão, em articulação com as entidades de apoio e representação daquelas empresas, no sentido de propiciar mecanismos de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica articulados com as operações de financiamento.

Art. 17. Para fins de apoio creditício à exportação, serão utilizados os parâmetros de enquadramento de empresas, segundo o porte, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - Mercosul para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

Art. 18. (VETADO)

CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

Art. 19. O Poder Executivo estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais e financeiros, de forma simplificada e descentralizada, às microempresas e às empresas de pequeno porte, levando em consideração a sua capacidade de geração e manutenção de ocupação e emprego, potencial de competitividade e de capacitação tecnológica, que lhes garantirão o crescimento e o desenvolvimento.

Art. 20. Dos recursos federais aplicados em pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica na área empresarial, no mínimo vinte por cento serão destinados, prioritariamente, para o segmento da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. As organizações federais atuantes em pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica deverão destacar suas aplicações voltadas ao apoio às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 21. As microempresas e as empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado e favorecido no que diz respeito ao acesso a serviços de metrologia e certificação de conformidade prestados por entidades tecnológicas públicas.

Parágrafo único. As entidades de apoio e de representação das microempresas e das empresas de pequeno porte criarão condições que facilitem o acesso aos serviços de que trata o art. 20.

Art. 22. O Poder Executivo diligenciará para que se garantam às entidades de apoio e de representação das microempresas e das empresas de pequeno porte condições para capacitar essas empresas para que atuem de forma competitiva no mercado interno e externo, inclusive mediante o associativismo de interesse econômico.

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado e favorecido quando atuarem no mercado internacional, seja importando ou

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional
<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República
JOSÉ CARLOS DIAS
Ministro da Justiça
ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos.
ISSN 1415-1537

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial
JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

exportando produtos e serviços, para o que o Poder Executivo estabelecerá mecanismos de facilitação, desburocratização e capacitação.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta intervenientes nas atividades de controle da exportação e da importação, deverão adotar procedimentos que facilitem as operações que envolvam as microempresas e as empresas de pequeno porte, otimizando prazos e reduzindo custos.

Art. 24. A política de compras governamentais dará prioridade à microempresa e à empresa de pequeno porte, individualmente ou de forma associada, com processo especial e simplificado nos termos da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO VIII DA SOCIEDADE DE GARANTIA SOLIDÁRIA

Art. 25. É autorizada a constituição de Sociedade de Garantia Solidária, constituída sob a forma de sociedade anônima, para a concessão de garantia a seus sócios participantes, mediante a celebração de contratos.

Parágrafo único. A sociedade de garantia solidária será constituída de sócios participantes e sócios investidores:

I - os sócios participantes serão, exclusivamente, microempresas e empresas de pequeno porte com, no mínimo, dez participantes e participação máxima individual de dez por cento do capital social;

II - os sócios investidores serão pessoas físicas ou jurídicas, que efetuarão aporte de capital na sociedade, com o objetivo exclusivo de auferir rendimentos, não podendo sua participação, em conjunto, exceder a quarenta e nove por cento do capital social.

Art. 26. O estatuto social da sociedade de garantia solidária deve estabelecer:

I - finalidade social, condições e critérios para admissão de novos sócios participantes e para sua saída e exclusão;

II - privilégio sobre as ações detidas pelo sócio excluído por inadimplência;

III - proibição de que as ações dos sócios participantes sejam oferecidas como garantia de qualquer espécie; e

IV - estrutura, compreendendo a Assembleia-Geral, órgão máximo da sociedade, que elegerá o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, que, por sua vez, indicará a Diretoria Executiva.

Art. 27. A sociedade de garantia solidária sujeita ainda às seguintes condições:

I - proibição de concessão a um mesmo sócio participante de garantia superior a dez por cento do capital social ou do total garantido pela sociedade, o que for maior;

II - proibição de concessão de crédito a seus sócios ou a terceiros;

III - dos resultados líquidos, alocação de cinco por cento, para reserva legal, até o limite de vinte por cento do capital social; e de cinqüenta por cento da parte correspondente aos sócios participantes para o fundo de risco, que será constituído também por aporte dos sócios investidores e de outras receitas aprovadas pela Assembleia-Geral da sociedade.

Art. 28. O contrato de garantia solidária tem por finalidade regular a concessão da garantia pela sociedade ao sócio participante, mediante o recebimento da taxa de remuneração pelo serviço prestado, devendo fixar as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações do sócio beneficiário perante a sociedade.

Parágrafo único. Para a concessão da garantia, a sociedade de garantia solidária poderá exigir a contragarantia por parte do sócio participante beneficiário.

Art. 29. As microempresas e as empresas de pequeno porte podem oferecer as suas contas e valores a receber como lastro para a emissão de valores mobiliários a serem colocados junto aos investidores no mercado de capitais.

Art. 30. A sociedade de garantia solidária pode conceder garantia sobre o montante de recebíveis de seus sócios participantes, objeto de securitização, podendo também prestar o serviço de colocação de recebíveis junto a empresa de securitização especializada na emissão dos títulos / valores mobiliários transacionáveis no mercado de capitais.

Parágrafo único. O agente fiduciário de que trata o *caput* não tem direito de regresso contra as empresas titulares dos valores e contas a receber, objeto de securitização.

Art. 31. A função de registro, acompanhamento e fiscalização das sociedades de garantia solidária, sem prejuízo das autoridades governamentais competentes, poderá ser exercida pelas entidades vinculadas às microempresas e às empresas de pequeno porte, em especial o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, mediante convênio a ser firmado com o Executivo.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 32. A pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício de seu registro como microempresa ou como empresa de pequeno porte;

II - aplicação automática, em favor da instituição financeira, de multa de vinte por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos empréstimos obtidos, com base nesta Lei, independentemente do cancelamento do incentivo de que tenha sido beneficiada.

Art. 33. A falsidade de declaração prestada objetivando os benefícios desta Lei caracteriza o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo de enquadramento em outras figuras penais.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os órgãos fiscalizadores de registro de produtos procederão a análise para inscrição e licenciamento a que estiverem sujeitas as microempresas e as empresas de pequeno porte, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de entrega da documentação ao órgão.

Art. 35. As firmas mercantis individuais e as sociedades mercantis e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 36. A inscrição e alterações da microempresa e da empresa de pequeno porte em órgãos da Administração Federal ocorrerá independentemente da situação fiscal do titular, sócios, administradores ou de empresas de que estes participem.

Art. 37. As microempresas e as empresas de pequeno porte são isentas de pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios de registro das declarações referidas nos arts. 4º, 5º e 9º desta Lei.

Art. 38. Aplica-se às microempresas o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passando essas empresas, assim como as pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Art. 39. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, e sujeito às seguintes normas:

I - os emolumentos devidos ao tabelião de protesto não excederão um por cento do valor do título, observado o limite máximo de R\$ 20,00 (vinte reais), incluídos neste limite as despesas de apresentação, protesto, intimação, certidão e quaisquer outras relativas à execução dos serviços;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV - para os fins do disposto no *caput* e nos incisos I, II e III, caberá ao devedor provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Art. 40. Os arts. 29 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente." (NR)

"§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no *caput* ou se forem fornecidas informações de protestos cancelados." (NR)

"§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no *caput* somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados." (NR)

"§ 3º Revogado."

"Art. 31. Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito." (NR)

Art. 41. Ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior compete acompanhar e avaliar a implantação efetiva das normas desta Lei, visando seu cumprimento e aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo é autorizado a criar o Fórum Permanente da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as Leis nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, e nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Brasília, 5 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Francisco Dornelles
Waldeck Ornelas
Alcides Lopes Tápias
Martus Tavares
Ronaldo Mota Sardenberg

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.922, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999

Cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, altera o art. 11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, gerido pelo Banco do Brasil S.A., com a finalidade de garantir parte do risco dos financiamentos concedidos pelas instituições oficiais federais, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, Setor Urbano.

Art. 2º Constituem recursos do FUNPROGER:

- I - o valor originário da diferença entre a aplicação da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, na remuneração dos saldos disponíveis de depósitos especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nas instituições financeiras oficiais federais, destinados aos financiamentos do PROGER, ainda não liberados aos tomadores finais dos financiamentos, até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- II - a receita decorrente da cobrança de comissão pela concessão de aval;
- III - a remuneração de suas disponibilidades pelo Gestor do Fundo;
- IV - a recuperação de crédito de operações honradas que foram garantidas com recursos do Fundo;
- V - outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FUNPROGER.

§ 2º As disponibilidades financeiras do FUNPROGER serão aplicadas no Banco do Brasil S.A., que garantirá a mesma taxa que remunera as disponibilidades do FAT no Fundo BB-Extramercado (FUNCAFÉ/FNDE).

Art. 3º Será devida ao FUNPROGER Comissão de Concessão de Aval - CCA, a ser cobrada pelo Gestor do Fundo, em cada financiamento, pela complementação da garantia prestada.

Art. 4º As instituições financeiras deverão participar do risco das operações para as quais está prevista a garantia pelo FUNPROGER.

Parágrafo único. Os níveis mínimos de participação das instituições financeiras no risco dos financiamentos serão definidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Art. 5º O Banco do Brasil S.A., pela prestação de serviços na gestão do FUNPROGER, fará jus ao recebimento de uma taxa de administração, a ser fixada pelo CODEFAT, sendo abatida das disponibilidades do respectivo Fundo.

Art. 6º O CODEFAT estabelecerá:

- I - os depósitos especiais destinados ao PROGER, que serão considerados na formação do FUNPROGER, na forma do inciso I do art. 2º desta Medida Provisória;
- II - as linhas de crédito, lastreadas com recursos do FAT, que serão objeto de garantia pelo FUNPROGER;
- III - o volume máximo de operações a terem o risco garantido;
- IV - os níveis máximos relativos à cobertura de garantia a serem praticados nos financiamentos;
- V - os percentuais da CCA;
- VI - as condições de efetivação da concessão de aval pelo FUNPROGER;
- VII - demais normas necessárias à gestão do FUNPROGER.

Art. 7º Nos depósitos especiais considerados pelo CODEFAT na formação do valor de que trata o inciso I do art. 2º desta Medida Provisória, será apropriada como receita do FAT apenas a remuneração dos recursos com base na TJLP, aplicada sobre os saldos diários disponíveis nas instituições financeiras e sobre os recursos liberados aos tomadores finais dos financiamentos.

Art. 8º O art. 11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados em depósitos especiais, definidos pelo art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, destinados a programas de investimento voltados para a geração de emprego e renda, enquanto disponíveis nas instituições financeiras, serão remunerados, *pro rata die*, pelo mesmo indexador estabelecido para remunerar os saldos diários dos depósitos da União, e, a partir da liberação das parcelas do financiamento ao tomador final, pela TJLP, *pro rata die*." (NR)

Art. 9º A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

Parágrafo único. No caso de operações de crédito contratadas por instituições financeiras, no âmbito de programas oficiais de apoio à microempresa e empresa de pequeno porte, ficam as mutuárias, no caso de não estarem inscritas no CADIN, dispensadas da apresentação de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais.

Art. 10. É concedida anistia das multas já aplicadas, por infração à legislação trabalhista, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo valor originário, mais os encargos e acréscimos legais vencidos, até a data da apuração.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* quando o valor total dos débitos de um mesmo devedor for superior ao limite estabelecido neste artigo.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Francisco Dornelles
Alcides Lopes Tápias

DECRETO Nº 3.190, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999

Dá nova redação aos arts. 1º, 4º, 11 e 19 do Regulamento da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, aprovado pelo Decreto nº 68.055, de 13 de janeiro de 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 11 e 19 do Regulamento da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, aprovado pelo Decreto nº 68.055, de 13 de janeiro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. A Insignia da Ordem será conferida a pessoas jurídicas sem atribuição de graus." (NR)

"Art. 4º O Conselho da Ordem é integrado pelo Presidente da República, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, pelo Ministro de Estado da Defesa e pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores.

"(NR)

"Art. 11. As sugestões de admissão ou promoção de estrangeiros residentes no Distrito Federal e demais Unidades da Federação serão encaminhadas ao Ministro de Estado das Relações Exteriores para avaliação do Conselho da Ordem." (NR)

"Art. 19. Quando se tratar de pessoas residentes nos Estados da União ou no Distrito Federal, a entrega das insignias e dos respectivos diplomas poderá ser feita por autoridade designada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qualidade de Chanceler da Ordem." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

DECRETO Nº 3.191, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre o remanejamento do cargo de comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS que menciona, e da outras providências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16/04

OF 419/04 – CN (Comunica apreciação de voto do PL 2211/96)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 16/06/04


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23230 - 12

Ofício nº 419 (CN)

Brasília, em 3 de junho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1996 (PL nº 2.211, de 1996, nessa Casa), que "institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal."

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN

Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 130/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Votos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiási
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, consequentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o voto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio - PSB/PE, Quirino, Deputado Luís Carlos Heinze - PP/RS, Gilmar Machado - PT/MG, Deputado Gil, e Senador Heráclito Fortes PFL/PI,